



**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA  
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM  
DIREITO – MESTRADO**

**MARCIO PASQUALLI AFONSO**

**O CONSENTIMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NOS BANCOS DE  
DADOS DE CRÉDITO POSITIVO**

Porto Alegre  
2022

**MARCIO PASQUALLI AFONSO**

**O CONSENTIMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NOS BANCOS DE  
DADOS DE CRÉDITO POSITIVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Linha de pesquisa: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Stringari Pasqual

Porto Alegre  
2022

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pasqualli Afonso, Marcio

O consentimento como forma de garantir a autodeterminação informativa nos bancos de dados de crédito positivo / Marcio Pasqualli Afonso. -- Porto Alegre 2022.

137 f.

Orientador: Cristina Stringari Pasqual.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Autodeterminação Informativa. 2. Banco de Dados. 3. Consentimento. 4. Consumidor. 5. Autodeterminação Informativa. 6. Banco de Dados. 7. Crédito. 8. Consentimento. 9. Consumidor. I. Stringari Pasqual, Cristina, orient. II. Título.

**MARCIO PASQUALLI AFONSO**

**O CONSENTIMENTO COMO FORMA DE GARANTIR A  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NOS BANCOS DE DADOS DE  
CRÉDITO POSITIVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis. Linha de pesquisa: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais.

Dissertação \_\_\_\_\_ pelos membros da banca examinadora, obtendo  
nota \_\_\_\_\_.

Examinado em 23 de novembro de 2022.

**Banca Examinadora**

Dra. Cristina Stringari Pasqual  
Doutora em Direito Presidente e Orientadora

Dra. Têmis Limberger  
Doutora em Direito Público e PHD

Dr. Fabiano Menke  
\_\_\_\_\_  
Doutor em Direito Examinador

\_\_\_\_\_  
Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger  
Doutora em Direito Examinadora

*Salmos 23:1-3*

*O SENHOR é o meu pastor, nada me  
faltará.*

*Deitar-me faz em verdes pastos, guia-me  
mansamente a águas tranqüilas.*

*Refrigera a minha alma; guia-me pelas  
veredas da justiça, por amor do seu  
nome.*

*Si vis pacem para bellum*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelas graças materiais alcançadas, mesmo sabendo que o mais importante são paz de espírito e tranquilidade nos momentos de dificuldade, dúvidas e provações.

Aos meus pais, pela formação do meu caráter e dedicação. Se hoje sou o que sou e tenho aquilo que tenho, devo a eles o mais importante de tudo: a vida.

À Mi Mogi, pela paciência e dedicação nesse período de grande aprendizado, abnegação, resiliência e de muito tempo ouvindo sobre assuntos que não são familiares e de compreensão não tão fácil.

À Profa. Dra. Cristina Stringari Pasqual, orientadora, pela dedicação, profissionalismo e paciência com a qual me conduziu nessa empreitada pela busca por novos conhecimentos.

Ao corpo docente da Fundação Escola Superior do Ministério Público e aos demais funcionários, que sempre tiveram a máxima atenção e diligência comigo.

Muito obrigado!

## RESUMO

Este trabalho é centrado na autodeterminação informativa, especificamente quanto aos bancos de dados de crédito. Ademais, o consentimento é a forma de manifestação da vontade do consumidor em permitir a coleta, o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais como mecanismo de efetivar a sua autodeterminação informativa. Esse procedimento de aquiescência tutela aspectos que garantem sua dignidade como ser humano, porque preservam os dados pessoais enquanto mantém sua privacidade. O conjunto legislativo que envolve o amparo do consumidor não se resume apenas ao Código de Defesa do Consumidor, por isso outras normas passam a integrar esse conjunto normativo, como a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Cadastro Positivo. Assim, numa avaliação sistêmica, a proteção de dados pessoais prevê uma série de medidas que visam à proteção dos dados pessoais, mas que são relativizadas quando envolvem a temática do risco de crédito, permitindo que se mitigue a autodeterminação informativa sob fundamento não concreto para a totalidade dos consumidores. A natureza da pesquisa é básica e envolve verdades e interesses universais, procurando gerar conhecimentos novos que sejam úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. O objetivo do estudo, desenvolvido de maneira descritiva, é expor as características de uma determinada população ou fenômeno, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados. A abordagem é feita de forma qualitativa, em que o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados. Em relação aos procedimentos técnicos, é utilizada a pesquisa bibliográfica concebida por meio de materiais já publicados; e, a pesquisa documental, a qual utiliza materiais que não receberam tratamento analítico. O presente trabalho vincula-se à Linha de Pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais, dentro da área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

Palavras-chave: Autodeterminação informativa; Banco de dados; Crédito; Consentimento; Consumidor.

## ABSTRACT

This work focuses on informational self-determination specifically with regard to credit databases. In addition, consent is the form of expression of the consumer's will to allow the collection, treatment and storage of their personal data as a mechanism to effect their informative self-determination. This acquiescence procedure protects aspects that guarantee your dignity as a human being, because they preserve personal data while maintaining your privacy. The legislative set that involves consumer protection is not limited to the Consumer Defense Code, so other rules become part of this normative set, such as the General Data Protection Law and the Positive Registration Law. Thus, in a systemic assessment, the protection of personal data provides for a series of measures aimed at the protection of personal data, but which are relativized when they involve the issue of credit risk, allowing informational self-determination to be relativized on a non-concrete basis for the totality of consumers. The nature of research is basic, it involves universal truths and interests, seeking to generate new knowledge useful for the advancement of science, with no foreseen practical application. In turn, the objective of the study is developed in a descriptive way, it exposes the characteristics of a certain population or phenomenon, demanding standardized techniques of data collection. The approach is done qualitatively, in which the natural environment is a direct source for data collection, interpretation of phenomena and attribution of meanings. In relation to the technical procedures, the bibliographic research conceived from previously published materials is used; and, documental research uses materials that have not received analytical treatment. This work is linked to the Research Line Guardianship for the Enforcement of Transindividual Rights, within the area of concentration Guardianship for the Enforcement of Transindividual Rights of the Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

Keywords: informative self-determination; database; credit; consent; consumer.



## SUMÁRIO

|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                                                     | 10  |
| 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O ÍNICIO DA TUTELA DO CONSUMIDOR E DA PROTEÇÃO DE DADOS .....          | 14  |
| 2.1. O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....                                             | 21  |
| 2.2. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO PROJEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR .....                       | 36  |
| 3. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO CONSUMIDOR .....                                                   | 47  |
| 3.1. A RELAÇÃO ENTRE AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA .....                                     | 54  |
| 3.2. A PLURALIDADE DE FONTES QUE FUNDAMENTAM A PROTEÇÃO DE DADOS E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA ..... | 64  |
| 3.3. O CONSENTIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA .....              | 69  |
| 4. ARQUIVOS DE DADOS DE CONSUMIDORES .....                                                              | 79  |
| 4.1. A DISFUNÇÃO DO CONHECIMENTO NA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE CRÉDITO .....                               | 97  |
| 4.2. O TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO .....                                                 | 101 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                           | 111 |
| REFERENCIAS .....                                                                                       | 116 |

## 1. INTRODUÇÃO

O crédito é um pressuposto para a atividade econômica. Não se discute que é por meio do dele que a maioria das relações comerciais se desenvolvem. Assim, o crédito se insere no cotidiano das pessoas, sendo um elemento de geração e circulação de riquezas.

A definição de crédito pode variar de acordo com a finalidade que ele se vincule, mas certo é se tratar de uma relação jurídica que se estabelece entre dois polos, de caráter temporário, e nas figuras do devedor e do credor está o prestação econômica que encerra o crédito pelo seu adimplemento.

Assim, entre as várias formas de relações que se estabelecem na seara consumerista, o crédito está presente na relação entre consumidor e fornecedor, pois o crédito representa inclusão social, o que permite a geração e circulação de riquezas, permitindo um vida com certa qualidade e dignidade.

Contudo, o crédito enseja sua utilização de modo racional, isso porque sua má utilização é um risco a sociedade em razão dos efeitos que pode gerar. Quando o crédito é concedido de modo irresponsável pode ter como resultado o superendividamento dos consumidores, afetando a satisfação do mínimo existencial e impondo exclusão social, o que pode ser agravado pelas práticas de assédio ao consumo.

Nessa esteira, a concessão de crédito é feita mediante determinado risco de inadimplência. Assim, foram criados os banco de dados de proteção ao crédito que se tornaram ferramentas importantes para a coleta de informações e avaliação do risco.

No Brasil, tradicionalmente, a formação de cadastros de consumidores está centrada em informações de inadimplência desses, embora não exista proibição quanto à formação de um cadastro positivo. Esse panorama é alterado com a Lei de Cadastro Positivo, a qual disciplina “a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

A Lei de Cadastro Positivo possibilita a reunião das informações sobre o adimplemento para diversas finalidades, como o risco para a concessão de crédito e demais quesitos que possam envolver transações comerciais a prazo. Além disso, ainda

preserva princípios atinentes à autodeterminação informativa, garantindo ao titular dos dados acesso e possibilidade de correção.

Assim, algumas relações de consumo baseiam-se no fornecimento de dados como forma pré-contratual para sua efetivação, e o tratamento desses dados e a transformação em informação ocorrem para que se efetive a contratação desejada.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seus termos a questão da autodeterminação informativa no trato dessas relações, em especial situações que possam comprometer os dados pessoais dos consumidores quanto à sua privacidade, intimidade e vida privada.

No mesmo diapasão, a partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº13.709/2018, que textualmente define sua aplicação nas relações de consumo, tem-se verdadeiro implemento de novas diretrizes principiológicas no microsistema de defesa do consumidor.

O ingresso de norma geral no sistema jurídico estabelece preceitos e conceitos que são usados sistematicamente nas relações sociais, incluída nessas a consumerista. Logo, há a necessidade de caracterização das eventuais mudanças que a norma geral possa trazer nas relações existentes e futuras tomando por base a norma específica já inserida no sistema jurídico.

A Lei Geral de Proteção de Dados inaugura as regras sobre a proteção de dados pessoais, com viés geral, como a própria semântica da lei traduz. Assim, entre os seus fundamentos está a autodeterminação informativa prevista textualmente em seu artigo 2º.

A autodeterminação informativa é caracterizada pela possibilidade de saber quais dados estão sendo coletados e qual a sua finalidade. Então, após esse conhecimento prévio, ser possível a reflexão sobre informar os dados e determinar a coleta ou não.

Contudo, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 166/2019 na Lei de Cadastro Positivo são uma verdadeira mudança de paradigma, porque os dados dos consumidores são coletados, armazenados e circulados sem qualquer aquiescência, com enorme risco de exposição de sua privacidade.

Considerando esse panorama, é importante visualizar que a sistemática da Lei de Cadastro Positivo trata sob a denominação de “cadastro” um verdadeiro

processamento dos dados dos consumidores sem que haja necessidade de autorização, sendo uma mera liberalidade do “gestor”. Assim, ao final do processo de “cadastro”, será atribuído um score, ou seja, uma pontuação indicativa de confiabilidade para a concessão de crédito ou qualquer outra contratação com pagamento a prazo.

Nesse sentido, a problemática é que no âmbito da tutela do consumidor estão inseridos os princípios, preceitos e regras da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Cadastro Positivo, e a inversão da avaliação do acesso aos dados pessoais do consumidor, para fins de composição e tratamento de banco de dados de crédito, relativiza a autodeterminação informativa no seu aspecto mais central: o consentimento.

A presente pesquisa é estruturada em três partes partes, intituladas *a dignidade da pessoa humana: o início da tutela do consumidor e da proteção de dados; a autodeterminação informativa do consumidor e arquivos de dados de consumidores.*

A primeira parte apresenta a dignidade da pessoa humana como fundamento para a tutela do consumidor e da proteção de dados. Para tanto, demonstra-se o contexto de fundamentalidade do direito do consumidor, além de pontuar que a relevância da privacidade é aspecto primaz sobre proteção de dados pessoais. Os dados pessoais, por sua vez, precisam da devida conceituação para que ao final seja possível a caracterização da autodeterminação informativa.

A segunda parte desenvolve-se com a premissa de que a liberdade individual é aspecto preponderante na autodeterminação informativa, e que o consentimento é a centralidade da autodeterminação informativa, inclusive podendo ser visto como equiparação a essa. Importante é, também, que se possa visualizar que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são matérias tratadas em vários diplomas normativos revelando uma pluridade de fontes.

Por fim, a terceira parte pretende demonstrar que a formação dos arquivos de dados dos consumidores tem papel de preponderância no momento da avaliação de concessão de crédito, de modo especial em relação aos procedimentos de avaliação de risco. Assim, a disfunção do conhecimento na formação de cadastro positivo de crédito é o resultado da alteração legislativa que muda a sistemática procedimental. E, o deslinde dessa mudança paradigmática é a positivação da inversão lógica da autodeterminação informativa.

A natureza da pesquisa é básica, envolve verdades e interesses universais, procurando gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. O objetivo do estudo é desenvolvido de maneira descritiva e expõe as características de uma determinada população ou fenômeno, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados. A abordagem é feita de forma qualitativa, em que o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados.

Em relação aos procedimentos técnicos é utilizada a pesquisa bibliográfica concebida a partir de materiais já publicados; e a pesquisa documental, que utiliza materiais que não receberam tratamento analítico.

O presente trabalho vincula-se à Linha de Pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais, dentro da área de concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais desenvolvida pelo Mestrado Acadêmico em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Esta pesquisa visa demonstrar que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n.º 166/2019 proporciona mudança no formato da coleta, do armazenamento e do tratamento dos dados pessoais dos consumidores quanto aos bancos de dados de crédito. Essa alteração desconsidera a vontade dos consumidores que tem sua autodeterminação informativa relativizada porque não é necessária a manifestação do consentimento para que se inicie o tratamento de dados pessoais, expondo o consumidor na sua caracterização mais individual pela ofensa de sua privacidade por uma finalidade que não se justifica.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O ÍNICIO DA TUTELA DO CONSUMIDOR E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Um período constitucional distinto é aquele que se apresenta atualmente, distanciado das concepções dos séculos XVIII e XIX, em que valores representativos estavam alicerçados em aspectos liberais, individuais e patrimoniais. Assim, uma nova ordem constitucional anima-se, inaugurando uma inovadora concepção sobre o sentido e a função da Constituição, fundamentada a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo transversal, em que o ser humano é o centro, e a sua dignidade é vetor axiodontológico.<sup>1</sup>

Ainda no século XIX tem-se a ascensão do Estado Social, como um período em que a desigualdade material entre os indivíduos é constatada de forma exasperada, fazendo com que o Estado assuma protagonismo para elaborar normas de ordem pública em favor dos vulneráveis da sociedade, como por exemplo, o consumidor, o empregado, o locatário.<sup>2</sup>

A Constituição concentra as decisões fundamentais para a comunidade jurídica, visando determinar a configuração da sociedade. Isso ocorre por meio da determinação das tarefas e da direção da atuação estatal presente e futura, possuindo papel relevante para a interpretação do direito. De maneira ampla, tais decisões são incorporadas no ordenamento jurídico por meio dos direitos fundamentais.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 128/2020, p. 31, Mar – Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d2652bede3ad49ac2&docguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&spos=1&epos=1&td=1&context=269&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov 2021.

<sup>2</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 116/2018, p. 154, Mar – Abr, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d199c39ecaba4b6ac&docguid=I95ea1ce0439b11e8b731010000000000&hitguid=I95ea1ce0439b11e8b731010000000000&spos=14&epos=14&td=21&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov 2021.

<sup>3</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 2, p. 322, Jul – Set, 2011. Disponível em:

Assim, a constituição inova-se, assumindo uma força de controle sobre a sociedade, em que a elaboração dos atos públicos e privados passam a observar preceitos constitucionais, com o objetivo de afastar qualquer contrariedade em relação ao texto da constituição, sob pena de serem declarados nulos. E, uma das razões para esse novo modelo de Carta Constitucional é a estabilidade, essa norma ultrapassa o período do mandato político, ou seja, independente de quem governa, a Constituição continuará existindo.<sup>4</sup>

Desse modo, impende caracterizar a dignidade da pessoa humana, que é termo prescrito nas mais diversas constituições. Assim, a ideia e a utilização do vocábulo dignidade surge antes de sua utilização como termo jurídico, pois a palavra *dignita* é uma derivação da palavra latina *dignus*, que tem conexão com o verbo *deceit* – conveniente, apropriado – e ao substantivo *decor* – decência, decoro. O que enseja a tradução da palavra dignidade como identificador de pessoa com estima e honra, adjetivo atribuído a pessoa com importância social. Posto isso, o termo é útil para fins de definição e também para separar as pessoas em grupos distintos: aqueles que tem e outros que não tem dignidade.<sup>5</sup>

Nesse contexto, a dignidade é qualidade intrínseca do homem, compreendida como uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não admitindo ser concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída ao ser humano como aquilo que lhe é inerente.<sup>6</sup>

---

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188ac309e84c84a5&docguid=Ifb42e6f0f25211dfab6f010000000000&hitguid=Ifb42e6f0f25211dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov 2021.

<sup>4</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 154.

<sup>5</sup> SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 75/2011, p. 158, Abr – Jun, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d199b3946811a50ab&docguid=I74b68220869211e0928300008558bb68&hitguid=I74b68220869211e0928300008558bb68&spos=6&epos=6&td=139&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 13 nov 2021.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, São Paulo, vol. 1, p. 389, Ago, 2011. Disponível em:

Nesse passo, dignidade é um conceito histórico, que pode variar de acordo com a compreensão em determinada cultura específica, gerando um sentimento de bem-estar e segurança social característico de uma condição de respeito aos direitos de todos. As demandas de uma cultura, considerados um tempo e um espaço determinados, são e podem ser completamente diferentes.<sup>7</sup>

Nesse sentido, Soromenho-Pires faz uma conceituação histórico-evolutivo da dignidade da pessoa humana nas lições de Miguel Reale, afirmando ser possível uma concepção em três partes: individualista, transpersonalista e personalista.<sup>8</sup>

Seguindo esse pensamento, na tese individualista o início se concentra no próprio indivíduo. Sendo a lição de Reale no sentido que [...] se cada homem cuidar de seu interesse e de seu bem, cuidará, *ipso jacto*, do interesse e do bem coletivo. Cada homem, realizando seu bem, realizaria, mediante automático equilíbrio dos egoísmos, o bem social ou o bem comum.<sup>9</sup>

Ao Estado, no entendimento dessa tese, compete a função primordial e essencial que se encerraria na tutela das liberdades individuais. Se cada individualidade de pessoa pode realizar plenamente seu bem, o resultado, em consequência irrefutável, é a felicidade comum.<sup>10</sup>

Posicionamento diverso é daqueles que entendem ser impossível uma harmonia espontânea entre o indivíduo e o todo. O que se apresenta é que o bem do todo é condição indispensável para o contentamento individual, e, por ser assim, deve preponderar os valores coletivos, só sendo autêntico e pleno a existência humana quando a serviço do bem social. Esse é o que sustenta a tese transpersonalista.<sup>11</sup>

Nesse sentido, as perspectivas jurídico-políticas de um conceito coletivista do justo são errôneas quando consideram a pessoa humana como um bem supremo.

---

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d28930105e0f2038b&docguid=Id36e24d02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id36e24d02d4111e0baf30000855dd350&spos=31&epos=31&td=36&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 27 out 2021.

<sup>7</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coord. Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 21.

<sup>8</sup> SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. cit., p. 158.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 277.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. cit. p. 277.

<sup>11</sup> SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. cit., p. 165.



Ensejando que não se pode falar em “Moral individual” senão como um fator ou instante da “Moral coletiva”.<sup>12</sup>

Ainda é possível sustentar uma terceira tese, que nega as anteriores, afirmando que não há condições de se racionalizar uma combinação harmônica e automática dos egoísmos individuais, e também, identifica que a satisfação dos interesses da sociedade, na perspectiva do todo, nem sempre significa a satisfação do indivíduo, que detém algo de irredutível ao social. Estabelece-se uma tensão invariável entre os valores do indivíduo e os da sociedade, em que uma permanente composição entre esses fatores deve ser realizada de maneira ordenada e progressiva, que seja hábil o suficiente para harmonizar tal tensão. A essa tese se nomina de personalismo.<sup>13</sup>

O personalismo não estabelece, pelo menos de início, o predomínio do indivíduo ou da sociedade – compreendida como o todo –, mas se estabelece em um aspecto adesivo à realidade histórica, para cognição, em cada circunstância, na substancialização e fisionomia de cada caso, e, assim, determinar o que deve ser posto e resolvido em harmonia com a ordem social e o bem de cada indivíduo, Complementando tal proposta, Reale argumenta:

[...] é, quase sempre, acorde em reconhecer que no trabalho de composição entre os valores do todo e os dos indivíduos brilha um valor dominante, uma constante axiológica do justo, que é o valor da pessoa humana. O indivíduo deve ceder ao todo, até e enquanto não seja ferido o valor da pessoa, ou seja, a plenitude do homem enquanto homem. Toda vez que se quiser ultrapassar a esfera da “personalidade” haverá arbítrio.<sup>14</sup>

A dignidade é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que possibilitam a cada pessoa o exercício de seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, situado em um ambiente de respeito e de efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e de cada uma das pessoas.<sup>15</sup>

Diante desse contexto, vale ressaltar que a dignidade existe mesmo que não seja reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece. Porém, não se pode duvidar que o Direito exerce papel de suma relevância para a sua proteção e promoção. Condição que evidencia sem fundamento que se sustente a necessidade de uma

---

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. cit. p. 277.

<sup>13</sup> SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. cit., p. 169.

<sup>14</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. cit. p. 278-279.

<sup>15</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. cit., p. 21.

definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na proporção que se cuida do próprio valor próprio, da natureza do ser humano como tal.<sup>16</sup>

Kant formulou imperativo categórico da dignidade da pessoa humana: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Para Kant, toda pessoa, ser racional que é possui um valor intrínseco não relativo, qual seja a dignidade.<sup>17</sup>

Assim, a dignidade da pessoa humana não afasta uma dimensão comunitária ou social, exatamente por ser uma condição ligada a cada indivíduo e a todas as pessoas. O que encontra sustentação na afirmação de Kant sobre a existência de um caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, consignando a existência de um dever de respeito no âmbito comunitário entre os seres humanos.<sup>18</sup>

A ideia de dignidade da pessoa humana é a existência de condições materiais que possibilitem prosperar a cultura humana com o respeito pela vida, própria e de terceiros. É a existência efetiva de reverência aos direitos sociais, econômicos, individuais, políticos e culturais de cada indivíduo, de cada grupo de indivíduos considerados no seu grupo social, de cada comunidade. Espaços esses que permitam a construção de uma cultura de respeito ao humano, porque se existir exclusão, exploração e miséria não é viável respeito mútuo, ou seja, não há dignidade que se manifeste na injustiça.<sup>19</sup>

A dignidade da pessoa humana em razão de ser valor próprio de cada um e de todas as pessoas, somente tem sentido quando em âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Além disso, é que o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos tenham a mesma consideração e respeito pelo Estado e pela comunidade, apontando para uma dimensão política da dignidade.<sup>20</sup>

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana, considerada em estrito sentido moral, tem ligação a uma assimetria das relações humanas. Ela não é um

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. cit., p. 390.

<sup>17</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. cit., p. 21.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. cit., p. 391.

<sup>19</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. cit., p. 21-22.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. cit., p. 392.

propriedade da qual se pode “possuir” por natureza, como outros atributos, por exemplo a inteligência ou a cor dos olhos. Ela configura uma intangibilidade que tem significado nas relações entre humanos de modo recíproco e no relacionamento igual entre as pessoas.<sup>21</sup>

Importante que se faça uma distinção semântica, que se usada de maneira indistinta gera confusão. A locução “dignidade da pessoa humana” não é sinônimo de “dignidade humana”, isso porque aquela é direcionada ao homem concreto e individual; e esta é compreendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa.<sup>22</sup>

Colaborando com essa ideia, o pensamento kantiano atribui a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não como um ser ideal ou abstrato. Assim, no intento de melhor demonstrar o sentido da dignidade da pessoa humana, importa inferir que somente a dignidade de determinada, ou de determinadas, pessoa é passível de ser desrespeitada, não havendo lesão ou tentativa de lesão contra a dignidade da pessoa em abstrato. No mesmo sentido as considerações de Sarlet:

Vinculada a esta ideia, que [...] já transparecia no pensamento kantiano, encontra-se a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da pessoa e de dignidade humana, quando esta for referida à humanidade como um todo.<sup>23</sup>

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é circunstância que não poderá ser conceituada de maneira fixa, ainda mais quando uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se depreendem nas sociedades democráticas contemporâneas, motivo pelo qual é um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, exatamente por ser igual a outros valores e princípios jurídicos de categoria axiológica aberta.<sup>24</sup>

Desse modo, os direitos fundamentais demandam guarita como meios de

---

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 47.

<sup>22</sup> SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. cit., p. 170.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. cit., p. 392.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 26

proteção da dignidade, enquanto fim de todo o direito. Logo, o objetivo maior intentado pela dogmática jurídica é a garantia da dignidade da pessoa humana pelo direito. O mandamento de intangibilidade da dignidade humana possui uma assertiva sobre o sentido e finalidade últimos do ordenamento jurídico, do direito e das relações humanas.<sup>25</sup>

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana, como valor e princípio central e fundamental da ordem constitucional apresenta uma dimensão objetiva, pois até os direitos fundamentais encontram nela o seu fundamento e referencial.<sup>26</sup>

Dentro deste contexto inicial, no âmbito pátrio houve mudança substancial de prevalência dos direitos fundamentais e da sua importância num ordenamento jurídico baseado no Estado Democrático de Direito, em especial com a Constituição Federal de 1988. O que ainda implicou na denominação de Constituição Cidadã.<sup>27</sup> Some-se a isso o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>28</sup>

Os direitos fundamentais integram a parte basilar de um Estado Democrático de Direito, que dispõe aos cidadãos o acesso ao direito, através de uma jurisdição imparcial, que garanta a eficácia, por meio de decisões justas, consubstanciada em princípios e valores sociais, principalmente em uma sociedade de consumo, a defesa do próprio consumidor.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. cit., p. 322.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** cit., p. 321-322.

<sup>27</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 33/2014, p. 172, Jan – Jun, 2014. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017cc3066b9384ca5182&docguid=I6baedf80116111e49e87010000000000&hitguid=I6baedf80116111e49e870100000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>28</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. cit., p. 322.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JÚNIOR, Onofre Valero Saes. O direito constitucional de proteção ao consumidor como direito fundamental e seu acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 93/2015, p. 85 – 86, Out – Dez, 2015. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017d1e4b55d3cead87be&docguid=Ie595d050b04911e5a64b010000000000&hitguid=Ie595d050b04911e5a64b010000000000&spos=2&epos=2&td=10&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 27 ago 2021.

## 2.1. O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com a Revolução Industrial, ocorrida em meados do século XVIII, tem-se a implementação de um novo processo de produção e comércio, por meio da massificação produtiva, que resultou numa alteração de valores, tecnologias, relações políticas, modos de comunicação e estilo de vida. Emergindo dessas alterações, surgiu o direito do consumidor como disciplina especial que objetiva a tutela de direitos dos sujeitos denominados como consumidores.<sup>30</sup>

A proximidade que existia entre fornecedor e consumidor deu lugar a uma relação impessoal e distante, e o consumidor que era considerado o responsável pelas regras do mercado, haja vista que se produzia para ele, ficou impotente e vulnerável diante do poderio econômico obtido pelos fornecedores através dos meios tecnológicos de produção em massa, além de maior exposição desse a problemas resultantes de erros técnicos e falhas no processo de produção dos bens.<sup>31</sup>

É necessário considerar que ao longo da história houve manifestações que visavam à proteção dos interesses ou direitos daqueles que adquiriam bens e serviços. Porém, até o século XX, tal proteção foi vista por uma perspectiva individual, não se considerava as situações de consumo como se tem atualmente.<sup>32</sup>

Assim, as transformações sofridas pelo direito contratual no século XX resultaram no surgimento do direito do consumidor, alterando os princípios constitutivos da teoria contratual clássica, assentada na proposição de autonomia da vontade, para a busca do real equilíbrio e justiça nas relações contratuais, de maneira especial as que envolvam sujeitos em evidente disparidade de forças.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 161.

<sup>31</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 163.

<sup>32</sup> DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 106/2016, p. 140, Jul – Ago, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017cc311a2c157eb7e5e&docguid=Ie97f38705eb111e6b21d010000000000&hitguid=Ie97f38705eb111e6b21d010000000000&spos=6&epos=6&td=12&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>33</sup> AZEVEDO, Fernando Costa de. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. Considerações sobre a proteção dos consumidores no comércio eletrônico e o atual processo de atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 85/2013, p. 213, Jan – Fev, 2013. Disponível em:

Nesse viés, o Estado assume uma postura de promoção de políticas públicas coletivas, que têm por objetivo melhorar as condições de vida da sociedade e fazer com que surjam novos direitos atrelados ao bem-estar social, conferindo maior proteção à coletividade, sendo o Direito do Consumidor um exemplo, pois trata-se de ramo jurídico que contempla regras que buscam a proteção do sujeito mais fraco nas relações de consumo diante de um mercado cada vez mais capitalizado.<sup>34</sup>

Colaborando com essa ideia, numa relação jurídica de consumo a parte mais frágil é a ocupada pelo consumidor que não possui o conhecimento de todas as etapas do ciclo produtivo, restando um desequilíbrio na relação jurídica. Diante da característica da vulnerabilidade é que o Estado passa a intervir nas interações entre os particulares, redigindo regras protetivas.<sup>35</sup>

Desse modo, a evolução das relações de consumo reflete também em outras áreas, tendo influência nas relações sociais, econômicas e, por consequência, jurídicas. Logo, a tutela do consumidor desempenha papel de importância no meio jurídico com o desdobramento de novas situações decorrentes do desenvolvimento do consumo.<sup>36</sup>

Ao final do século XX, à sociedade é atribuída a qualificação de “sociedade de consumo”, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor como uma condição estrutural pela natural assimetria da relação econômico-jurídica, na qual o fornecedor –

---

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017d09478d13a4334c28&docguid=If15a631071b811e2a1b0010000000000&hitguid=If15a631071b811e2a1b0010000000000&spos=7&epos=7&td=9&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 jul 2021.

<sup>34</sup> SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 116/2018, p. 131, Mar – Abr, 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ccd17e3c3f3f1598a&docguid=Ia615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=Ia615fa10389911e8b921010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>35</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 152.

<sup>36</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 33/2014, p. 164, Jan – Jun, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017cc3066b9384ca5182&docguid=I6baedf80116111e49e87010000000000&hitguid=I6baedf80116111e49e87010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

que é detentor dos meios de produção em massa – sujeita o consumidor a condutas antiéticas e abusivas.<sup>37</sup>

Nesse contexto de vulnerabilidade, o consumidor está sujeito às pressões do mercado de consumo e acaba por ser tratado como objeto, resultado de um processo que desconsidera sua humanidade. Então, o consumidor – a depender da idade, condição econômica ou grau de instrução escolar – é considerado fraco.<sup>38</sup>

O consumidor, desprovido de conhecimentos sobre processos de produção dos bens, fica à margem de publicidades as quais o fazem adquirir produtos e serviços que muitas vezes não precisa, sendo vencido na sua vontade pelas tentações do mercado. Por não dispor de conhecimentos sobre seus direitos, o consumidor fica vulnerável técnica, fática e juridicamente.<sup>39</sup>

No mesmo sentido, a relação entre consumidor e fornecedor torna-se desarmoniosa em detrimento do consumidor, demandando do Direito e do Estado soluções e uma postura ativa para a superação da desigualdade entre os agentes econômicos envolvidos na relação de consumo. O consumidor passa a não ter formas de discutir os termos da produção e da contratação com o fornecedor, figurando como mero aderente às ofertas massificadas e sedutoras.<sup>40</sup>

No estabelecimento de uma relação de consumo, o consumidor está situado em uma posição desigual se comparada com o fornecedor, pois não possui o pleno domínio dos fatos relativos ao produto – que se estende ao serviço também –, seja na etapa do desenvolvimento, produção ou comercialização. E, ainda que o consumidor seja plenamente consciente, ele não tem a capacidade ou as condições de avaliar toda a complexidade da produção de bens e a prestação de serviços em que possa estar

---

<sup>37</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. A globalização e a proteção do consumidor brasileiro. Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 97/2015, p. 68, Jan – Fev, 2015. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017cccb0baef14e1ee4&docguid=1a7890dc0a91211e4949b010000000000&hitguid=1a7890dc0a91211e4949b010000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=127&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>38</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 164.

<sup>39</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 154.

<sup>40</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. A globalização e a proteção do consumidor brasileiro. cit., p. 69.

envolvido.<sup>41</sup>

As teorias econômicas sempre vislumbram o consumidor em abstrato, despersonalizado, ocupando o último estágio da cadeia produtiva e de distribuição. O consumidor é considerado um apêndice do objeto, sendo identificado apenas quando consome. E, somando-se a isso, até as necessidades mais básicas podem ser estimuladas de maneira artificial, por meio de mecanismos publicitários de produtos e serviços inseridos no mercado.<sup>42</sup>

Em uma negociação, o consumidor está aquém da figura de soberano, demonstrando sua fragilidade perante os que provisionam o mercado consumerista, pois não tem ingerência no ciclo produtivo, bem como não desempenha papel algum na elaboração dos pactos comerciais. Tal fragilidade negocial revela-se ainda mais acentuada diante de massivas estratégias publicitárias desenvolvidas pelos fornecedores, as quais têm o condão de instigar e induzir os consumidores à satisfação de desejos e interesses artificiais, através de anúncios e ofertas irresistíveis.<sup>43</sup>

O Poder Público positiva as regras protetivas ao consumidor, que têm por objetivo reequilibrar a desigualdade entre consumidor e fornecedor, o que significa inferir que não se tem espaço para uma absoluta autonomia de vontades, ou seja, as partes convencionam sob a chancela pública dentro das normas protetivas dos

---

<sup>41</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 2, p. 194, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017cc707fa269eda792d&docguid=Iee74b430f25211dfab6f010000000000&hitguid=Iee74b430f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 ago 2021.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como Direito Fundamental do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, São Paulo, vol. 8, p. 98, Out, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ccc6c8dc2bd55feca&docguid=Id38afba02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id38afba02d4111e0baf30000855dd350&spos=14&epos=14&td=16&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>43</sup> SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 133/2021, p. 419, Jan – Fev, 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188c9053151892d2&docguid=I38564bf077f311eb849df46a2fdd7243&hitguid=I38564bf077f311eb849df46a2fdd7243&spos=2&epos=2&td=2&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13nov 2021.



consumidores.<sup>44</sup>

A conjuntura de que a liberdade de um limita a liberdade de outro não significa, em si, uma contradição, fazendo com que se intervenha de modo proporcional quando o poder de negociação entre os envolvidos for evidentemente desigual. Integra-se sentido à liberdade individual quando o Estado garante condições efetivas para o seu exercício, isso é, quando o Estado, por meio de deveres de proteção, assevera aos indivíduos as melhores condições de igualdade nas relações.<sup>45</sup>

O conceito de liberdade passa por uma transformação quanto ao seu caráter individual-liberal para um conceito de liberdade social com fundamento na Constituição e nos direitos fundamentais nela descritos, o que enseja uma influência do exercício do poder social sobre o exercício da liberdade individual. Quanto maior for o poder econômico ou social, maior tendem ser as limitações advindas ao pleno desenvolvimento e exercício da liberdade. Nessa proporção, a Constituição e os direitos fundamentais exercem influência nas relações privadas, em especial as consumeristas, pois se faz necessária a proteção da liberdade individual do consumidor contra o exercício do poder econômico ou social dos fornecedores.<sup>46</sup>

A intervenção do Estado passa a vislumbrar a busca de uma isonomia fática por meio do implemento de prestações positivas. Em uma sociedade de massas e de economia oligopolizada, a intercessão estatal, que objetiva a tutela do equilíbrio consumerista, torna-se cada vez mais indispensável, sobretudo quando a impessoalidade e a discrepância de poderes entre os negociantes – em desfavor do consumidor – são cada vez mais marcantes.<sup>47</sup>

Nesse passo, a consolidação da ideia de tutela dos direitos do consumidor acontece, em 1962, com a mensagem do Presidente Kennedy ao Congresso dos Estados Unidos, que passou a ser conhecido como “Declaração dos Direitos Essenciais do Consumidor” e elencava os quatro direitos básicos do consumidor: segurança,

---

<sup>44</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 155.

<sup>45</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. cit., p. 326.

<sup>46</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. cit., p. 322.

<sup>47</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 165.

informação, escolha e direito de ser ouvido.<sup>48</sup>

Posteriormente, na década de 1970, na Europa, houve manifestações sobre os direitos do consumidor por meio do Conselho da Europa, em 1973, e da Comunidade Econômica Europeia, em 1975.<sup>49</sup>

A proteção do consumidor foi reconhecida pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas como princípio Universal e Direito Fundamental na 29ª sessão de 1973, e tomando contornos materiais com a Resolução n.º 39/248 da ONU, em 1985.<sup>50</sup>

A referida Resolução da ONU estipulou diretrizes gerais para a proteção do consumidor visando ajudar países a alcançarem uma proteção adequada à sua população como consumidores. Essa normativa objetiva refrear condutas antiéticas e abusivas dos fornecedores e fornecer aos consumidores meios que os possibilitem obter reparação no caso de lesão a seus interesses por meio de procedimentos céleres, formais ou informais, de baixo custo e universalmente acessíveis, devendo os Estados desenvolverem a cooperação internacional na obtenção dos objetivos traçados na resolução.<sup>51</sup>

Estimulado pelo contexto norte-americano, no Brasil, em 1971, o deputado federal Nina Ribeiro elaborou o Projeto de lei 70-A, visando à criação do Conselho de Defesa do Consumidor. Porém, o projeto não passou pela “Câmara de Constituição e Justiça”, pois a competência era exclusiva do Presidente da República para a criação de cargos e/ou funções públicas com base nos termos da Emenda Constitucional 1, de 1969, à Constituição de 1967, e no artígo 57, inciso II, do mesmo diploma constitucional.<sup>52</sup>

Outro fato relevante foi, em 1976, a instauração da “CPI do Consumidor”,

---

<sup>48</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 166.

<sup>49</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 166.

<sup>50</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. A globalização e a proteção do consumidor brasileiro. cit., p. 69.

<sup>51</sup> KLAUSNER, Eduardo Antônio. A globalização e a proteção do consumidor brasileiro. cit., p. 68.

<sup>52</sup> RIOS, Josué. A defesa do consumidor e o direito como instrumento de mobilização social. Rio de Janeiro: MAUAD, 1998. p. 44. apud SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 116/2018, p. 130 – 131, Mar – Abr, 2018. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ccd17e3c3f3f1598a&docguid=Ia615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=Ia615fa10389911e8b921010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

que teve como objetivo fazer um levantamento dos problemas enfrentados pela comercialização, produção, qualidade, quantidade, preço e eficácia dos produtos oferecidos ao consumo, o que serviu de base para o estabelecimento dos pontos iniciais para uma defesa do consumidor eficaz.<sup>53</sup>

Na mesma época, outros movimentos civis destacaram-se como pontos de partida da defesa do direito dos consumidores, sendo possível citar a criação do Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON), em 1974, no Rio de Janeiro. Na mesma perspectiva, em Porto Alegre e em Curitiba houve a criação da Associação de Proteção do Consumidor (APC) e a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), respectivamente.<sup>54</sup>

Outro marco sobre a consolidação dos direitos do consumidor foi em 1978 quando é criado o primeiro órgão de defesa do consumidor. O Procon de São Paulo foi instituído pela lei estadual n.º 1.903/1978.<sup>55</sup>

Ainda em âmbito nacional, o direito do consumidor ganha contornos mais sólidos quando o legislador constituinte atribui a tarefa de normatização de um Código de Defesa do Consumidor ao legislador ordinário, por meio do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que pode ser compreendida como uma mensagem de respeito à importância das pessoas na economia de mercado.<sup>56</sup>

Desse modo, a determinação do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é taxativo quanto ao mandamento do constituinte ao legislador ordinário, *in verbis*: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXII, afirma que o Estado promoverá a defesa do consumidor na forma da lei. Com essa previsão constitucional os consumidores foram elevados à categoria de titulares de direitos fundamentais.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 173.

<sup>54</sup> SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. cit., p. 132.

<sup>55</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 174.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. cit., p. 193.

<sup>57</sup> SQUEFF, Tatiana Cardoso; TARGA, Maria Luiza Baillo; D'AQUINO, Lúcia Souza. O resgate do setor de turismo em meio à pandemia de Covid-19: da edição das medidas provisórias 925 e 948 e as suas conversões em lei e do conseqüente desamparo ao consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1022/2020, p. 204, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017a9c8fc721d04eaca4&docguid=Ifc8e4050313911eba7bcd29c57a1a54e&hitguid=Ifc8e4050313911eba7b>

A caracterização da defesa do consumidor como direito fundamental emerge da sua localização no corpo da Constituição, porque está inserido no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais, no título II, que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais. Além disso, a doutrina e jurisprudência afirmam que, pela sua localização, esse preceito constitucional está em setor privilegiado, colocando-o a salvo da possibilidade de reforma pelo poder constituinte instituído.<sup>58</sup>

Somando-se a essa ideia, o direito do consumidor passa a ter outra acepção, tendo característica de perfilhação normativa, pois é afirmado como princípio com função de dever-ser e eficácia direta e imediata; conforme a Constituição Federal, é tábula valorativa do projeto de vida comum dos cidadãos.<sup>59</sup>

O fato de a Constituição dispor sobre a proteção do consumidor demonstra uma ampliação do objeto tradicional da norma fundamental, uma visão de que o consumidor não pode mais ser deixado à mercê da própria sorte na esfera de suas relações com os agentes econômicos.<sup>60</sup> É nesse contexto constitucional que se tem a promulgação da Lei nº 8.078/1990, que possui como ementa: “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”; o assim denominado Código de Defesa do Consumidor.

A conceituação de Código para a doutrina jurídica representa uma ideia de sistematização que tem por base princípios e cláusulas gerais com a nítida função de organização do ordenamento jurídico. Ratifica-se que o Código de Defesa do

---

[cd29c57a1a54e&spos=6&epos=6&td=10&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017cc726b84a69e14ffe&docguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&hitguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=9&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 13 jun 2021.

<sup>58</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – Consequências jurídicas de um conceito. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 2, p. 28, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017cc726b84a69e14ffe&docguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&hitguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=9&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>59</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. Os deveres fundamentais como causa subjacente-valorativa da tutela da pessoa consumidora: contributo transversal e suplementar à hermenêutica consumerista da afirmação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 94/2014, p. 215 – 257, Jul – Ago, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d1e0b6541cd48d005&docguid=Ia7d68de0122a11e489e2010000000000&hitguid=Ia7d68de0122a11e489e2010000000000&spos=22&epos=22&td=28&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 jun 2021.

<sup>60</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. cit., p. 196.

Consumidor é exemplo de determinação constitucional e não de uma mera conveniência ou opção legislativa.<sup>61</sup>

Assim, o Estado intervém para na garantia da liberdade, com o intuito de que o consumidor possa desenvolver sua personalidade de forma igual, nos mais variados setores da vida. O homem como ser livre, autodeterminado e autoresponsável somente existe quando o ordenamento jurídico lhe confere possibilidades para a autonomia do seu pensamento e de sua ação, em especial na seara consumerista. Desse modo, quando em uma relação jurídica o desequilíbrio de poder impossibilita que o consumidor – parte mais fraca – tenha a liberdade de decidir, não se pode cogitar liberdade no verdadeiro sentido do termo, e muito menos em igualdade numa relação entre consumidor e fornecedor.<sup>62</sup> O dever constitucional de proteção do consumidor tem a natureza de um dever de proteção estatal geral, garantindo ao consumidor, sujeito vulnerável, o direito de autodeterminação nas relações de consumo.<sup>63</sup>

De outro modo, a tutela das relações de consumo pode ser interpretada como um exemplo da constitucionalização do direito privado, em que as interações dos indivíduos têm a participação do Estado. É, ainda, uma maneira de publicização do direito privado, aproximando as esferas entre o público e o privado, e suprimindo a dicotomia existente nessas esferas, como uma faixa de interseção, de convergência.<sup>64</sup>

Ademais, a Constituição Federal consagra a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica, nos termos do artigo 170, inciso V, denotando que esse princípio não se destina somente ao Estado, mas também aos agentes econômicos.<sup>65</sup> Nesse mesmo sentido, do mesmo modo que o Estado objetiva a preservação da livre iniciativa, também objetiva que o consumidor não seja lesado ou ludibriado,

---

<sup>61</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – Consequências jurídicas de um conceito. cit., p. 32.

<sup>62</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. cit., p. 326.

<sup>63</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 71/2009, p. 146, Jul – Set, 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017cc8382b68a9555567&docguid=I06bc1100f25311dfab6f010000000000&hitguid=I06bc1100f25311dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

<sup>64</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 155.

<sup>65</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como Direito Fundamental do Consumidor. cit., p. 101.

promovendo o equilíbrio entre a atividade econômica e a manutenção dos anseios constitucionalmente previstos através da implementação de mecanismos restritivos ou promocionais na economia.<sup>66</sup>

A defesa do consumidor é uma obrigação constitucional do Estado que gera reflexos nas relações econômicas privadas. Por isso, a realização desse direito acaba tendo uma dimensão vertical, pois demanda o cumprimento de deveres jurídicos estatais em relação ao consumidor. Além disso, tem relevantes impactos numa dimensão horizontal da proteção dos direitos fundamentais, visto que demanda a observância de determinados padrões à coletividade.<sup>67</sup>

Contribuindo com essa ideia, a tutela do consumidor, como princípio da ordem Econômica, tem por finalidade afiançar uma existência correta a todos por meio dos preceitos da justiça social, necessitando observar uma série de princípios, sendo um deles o da defesa do consumidor, que é um princípio basilar do modelo político brasileiro e também uma das causas que justificam a atuação do Estado na economia.<sup>68</sup>

Reforçando tal ideia, a defesa do consumidor é tida como princípio informador da ordem econômica, textualmente escrito no artigo 170, inciso V, da Constituição. Contudo, é quando regula a relação de consumo, impondo aos fornecedores deveres, que as normas de direito do consumidor efetivamente influenciam e determinam comportamentos dos agentes econômicos, e o modo como isso se opera é determinando, induzindo e promovendo a conduta dos *players* econômicos no mercado.<sup>69</sup>

A partir da leitura da Constituição Federal, a defesa do consumidor é percebida como um direito fundamental e um princípio de ordem econômica, restando

---

<sup>66</sup> SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. cit., p. 134.

<sup>67</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 196.

<sup>68</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 176 – 177.

<sup>69</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor e Ordenação do Mercado: O princípio da defesa do consumidor e sua aplicação na regulação da propriedade intelectual, livre concorrência e proteção ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 81/2012, p. 39, Jan – Mar, 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d09ecf7bbd02af9ef&docguid=I06a3eea0732011e1a495000085592b66&hitguid=I06a3eea0732011e1a495000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov 2021.

que sua tutela deva ser a mais ampla possível.<sup>70</sup> Assim, a intervenção estatal, que se opera pelo direito, tem a finalidade de corrigir falhas de mercado, pois o direito do consumidor repercute no mercado de consumo, e o resultado dessas medidas interventivas enseja a proteção dos consumidores.

A imposição de deveres jurídicos aos fornecedores objetiva estabelecer um *standard* de conduta que ultrapassa as relações individuais entre consumidores e fornecedores, atingindo um nível de qualidade e eficiência do mercado em sua globalidade de atuação, o que acaba por propiciar efeitos positivos aos interesses individuais dos consumidores e também ao incremento das relações econômicas, sendo um fator que contribui para o desenvolvimento econômico.<sup>71</sup>

Merece destaque o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ensina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591, intitulada “ADI dos Bancos”, que a definição e o próprio mandamento de proteção do consumidor possuem sua base na Constituição, no rol de direitos e garantias fundamentais e pétreas, nas palavras do Ministro Celso de Melo em trecho da respectiva Ação:

A proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu no plano de nosso ordenamento constitucional. O relevo indiscutível desse compromisso estatal – considerada a irrecusável importância jurídica, econômica, política e social de que se revestem os direitos do consumidor – tanto mais se acentua, quando se tem presente que a Assembleia Nacional Constituinte, em caráter absolutamente inovador, elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da própria ordem econômica (CF, art. 170, V).<sup>72</sup>

Ainda sobre essa temática, a Constituição é o ponto inicial de um pluralismo de fontes que traz em seu bojo os valores e os direitos fundamentais. É a norma

---

<sup>70</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 172.

<sup>71</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor e Ordenação do Mercado: O princípio da defesa do consumidor e sua aplicação na regulação da propriedade intelectual, livre concorrência e proteção ao meio ambiente. cit., p. 41.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL. Voto Ministro Celso de Mello. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 12 nov 2021.



hierarquicamente superior que confere coerência ao sistema jurídico pátrio, o que enseja sua aplicação e fonte de interpretação das leis.<sup>73</sup>

A proteção da pessoa nas relações de consumo não compreende a concepção de um favor que o Estado presta, mas enseja um mandamento de atuação firmado na intangibilidade da dignidade da pessoa humana, conectando-se à noção de garantia do mínimo existencial, que é compreendido como um conjunto de prestações ativas que propiciem uma vida com dignidade e não apenas sobrevivência.<sup>74</sup>

No mesmo sentido, o direito fundamental à proteção jurídica do consumidor destina-se à promoção da dignidade humana sob múltiplos aspectos, quer seja na tutela da vida e da integridade física, existencial e econômica do consumidor, quer seja na tutela da igualdade e liberdade de escolha, procurando o Código de Defesa do Consumidor proteger a dignidade do consumidor nas mais diferentes esferas.<sup>75</sup>

Assim, toda e qualquer pessoa, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade ou condição econômica, pode ser consumidor, quer seja de fato, quer seja em potencial. O convívio em sociedade por meio do consumo é um pressuposto para a sobrevivência, como também para a circulação de riqueza, então nada mais adequado que proteger constitucionalmente essa condição. A função do direito fundamental de proteção do consumidor é um dever de proteção estatal.<sup>76</sup>

Dessa forma, a positivação de um rol de direitos fundamentais, conjuntamente vislumbrados, tem por objetivo garantir o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, o que enseja uma compreensão de constituição conectada

---

<sup>73</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil – do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista dos Tribunais*, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 4/2011, p. 60, Out, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d25ce4f696e6705c6&docguid=Ica421f102d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ica421f102d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=12&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 nov 2021.

<sup>74</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. *Revista dos Tribunais*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 94/2014, p. 166 – 167, Jul – Ago, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188ac309e84c84a5&docguid=Ia7c01fb0122a11e489e2010000000000&hitguid=Ia7c01fb0122a11e489e2010000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov 2021.

<sup>75</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 172.

<sup>76</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. cit., p. 164.



com a realidade em que está inserida, desempenhando papel de objeto do direito constitucional vinculado à noção de pessoa. É a partir desse entendimento que o papel dos direitos fundamentais ganha sentido, especialmente em relação ao consumidor.<sup>77</sup>

O direito do consumidor, que é um direito fundamental originário de mandamento constitucional e protegido por cláusula pétrea, não admite retrocesso em matéria de direitos já assegurados no Código de Defesa do Consumidor.<sup>78</sup>

Dessa assertiva, não se pode depreender uma legislação infraconstitucional absoluta, que não admita qualquer modificação ou alteração. Logo, são possíveis reformas no Código de Defesa do Consumidor, mas que não modifiquem a sua natureza de norma de garantia do consumidor, pois esse princípio é de cunho constitucional e tem força matriz para justificar a própria medida. Nesse sentido, eventual desfiguração do Código é inconstitucional, já que a norma exaure sua legitimidade de proteção constitucional.<sup>79</sup>

A proteção do consumidor não pode ser caracterizada como resultado de uma excentricidade constitucional ou uma sobreposição setorial que visa favorecer determinado ente econômico, mas um vetor inerente aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito e também Estado Social.<sup>80</sup>

Nessa mesma linha, outro efeito que sucede da natureza fundamental da proteção do consumidor é que não é possível excluir da incidência das normas consumeristas as relações jurídicas que apresentam todas as características de uma relação de consumo, ainda que outras normas também possam qualificar o vínculo jurídico estabelecido.<sup>81</sup> Significa dizer que uma relação jurídica que tenha consumidor e fornecedor, mesmo que regulada por outra norma, não exclui a incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, é possível afirmar que se estabelece relação entre as normas de direito do consumidor e outras normas de ordenação do mercado, como é o caso das normas de defesa da livre concorrência, direito de propriedade intelectual, direitos

---

<sup>77</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. cit., p. 164.

<sup>78</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 806.

<sup>79</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. cit., p. 198.

<sup>80</sup> LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. cit., p. 175.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. cit., p. 198.

autorais, a proteção ao meio ambiente, o comércio internacional, entre outras. Tal relação é permeada pelo critério da compatibilidade entre elas, favorecendo o efeito útil que promovem reciprocamente, como exigência do projeto de vida comum que a Constituição estabelece, com base na disciplina da ordem constitucional econômica.<sup>82</sup>

O mandamento constitucional de proteção do consumidor e o Código de Defesa do Consumidor formam o elo de concretização legislativa do direito fundamental da proteção do consumidor. E, nesse ponto, a inclusão da proteção do consumidor sob a configuração de um direito fundamental se mostra um exemplo de direito fundamental sob a ótica jurídico-constitucional de um dever de proteção.<sup>83</sup>

O dever de proteção deve ser compreendido como importante decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sendo visto como concepção central. Sob essa óptica, o Estado é responsável pela proteção e por assegurar medidas necessárias para efetivação dos direitos fundamentais, descaracterizando sua figura de violador ou destinatário das proibições desses direitos.<sup>84</sup>

Nesse passo, quando se coloca a proteção do consumidor como um direito fundamental se contribui para demonstrar de qual forma um direito fundamental deve receber a proteção do Estado. Assim, o mecanismo constitucional, que ativa os deveres de proteção, engloba uma ampla dogmática jurídico-constitucional que suporta e aborda diversos aspectos do direito constitucional.<sup>85</sup>

O direito do consumidor é composto, primordialmente, do direito à proteção do Estado em oposição à intervenção de terceiros, no sentido que a qualidade de consumidor lhe confere determinados direitos oponíveis, via de regra, aos entes

---

<sup>82</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor e Ordenação do Mercado: O princípio da defesa do consumidor e sua aplicação na regulação da propriedade intelectual, livre concorrência e proteção ao meio ambiente. cit., p. 41.

<sup>83</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. cit., p. 146

<sup>84</sup> LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. As implicações da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do dever de proteção estatal (Schutzpflicht) ao Direito Privado: uma leitura a partir de sua conformação pela doutrina e jurisprudência alemãs. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 26/2021, p. 41, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d35ac28b3f2093cd1&docguid=Ie0398d90968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&hitguid=Ie0398d90968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 16 nov 2021.

<sup>85</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. cit., p. 147.

privados e, de maneira excepcional, ao próprio Estado, como no caso dos serviços públicos.<sup>86</sup>

A tutela do consumidor está fundamentada de modo indissociável no Estado Democrático de Direito, que promove o indivíduo na sua concepção mais valorativa, alargando-se dentro da dimensão humana, social, política, econômica, cultural e, ainda, tecnológica.<sup>87</sup>

O Código de Defesa do Consumidor é a concretização de um direito fundamental constitucional, adquirindo *status* diferenciado em relação às demais normas, e que passa a ter, assim, designação de norma de ordem pública e de interesse social.<sup>88</sup>

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei que apresenta função social, impondo uma conduta, ou ainda uma abstenção de conduta, que tem por objetivo a tutela de um grupo determinado de indivíduos – os consumidores – que possuem como característica principal a vulnerabilidade. E, a partir dessa característica, o código confere efetividade à norma constitucional na proteção dos consumidores em face dos agentes econômicos que operam no mercado de consumo.<sup>89</sup>

Uma verificação estrutural do Código de Defesa do Consumidor é capaz de vislumbrar a qualificação da relação jurídica de consumo, pois se identifica seus sujeitos e objeto; tem, também, enunciados os princípios norteadores da relação jurídica de

---

<sup>86</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – Consequências jurídicas de um conceito. cit., p. 28.

<sup>87</sup> AZEVEDO, Anderson de. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. A tutela penal das relações de consumo: desarmonia microssistêmica e (in) efetividade da proteção de direitos fundamentais do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 16/2012, p. 277, Jan – Jun, 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a9cc95427ee5a24c6&docguid=I8f72d6a0db9a11e1b6a100008517971a&hitguid=I8f72d6a0db9a11e1b6a100008517971a&spos=7&epos=7&td=1094&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 12 jul 2021.

<sup>88</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. cit., p. 143.

<sup>89</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. Direito de Concorrência e Direito do Consumidor: Em busca de maior proteção dos direitos dos consumidores. **Revista dos Tribunais**, Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, vol. 23/2013, p. 225, Jan – Jun, 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d09d2c940f204ac4d&docguid=I1d5bb100ca7c11e2a7a7010000000000&hitguid=I1d5bb100ca7c11e2a7a7010000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 jul 2021.

consumo, bem como os direitos básicos dos consumidores; a disciplina dos institutos da decadência e da prescrição, do contrato, das práticas comerciais, da responsabilidade civil; institui sanções administrativas e penais, inclusive com a previsão da desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Apresenta, ainda, regras sobre a tutela do consumidor em juízo e a tutela de direitos individuais homogêneos.<sup>90</sup>

O direito do consumidor tem por finalidade precípua o reestabelecimento do equilíbrio contratual, que se forma com o estabelecimento de uma igualdade jurídica entre os *players* da relação de consumo, visando compensar a desigualdade entre os contratantes, com base nos princípios da boa-fé, da transparência e da lealdade. Esse desequilíbrio apresenta-se pela superioridade técnica e econômica do fornecedor, que possui condições e conhecimentos mais amplos que o consumidor, e este, nas mais variadas ocasiões, não possui condições de manifestar sua vontade de maneira consciente e livre.<sup>91</sup>

## 2.2. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO PROJEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR

A proteção de dados passa a ser um tema específico das sociedades modernas, porque a informação desempenha papel importante em vários aspectos da vida cotidiana, desde questões mais singelas, como cadastros para uma compra *online*, até aspectos mais complexos, como histórico de saúde, além de perpassar por vértices na política e economia. Assim, o debate jurídico sobre a tutela da intimidade passa por transformações, especialmente diante da possibilidade do tratamento de dados oriundo dos diversos processos que as tecnologias da informação possibilitam.<sup>92</sup>

A intimidade é elemento essencial na proteção da liberdade e autonomia pessoais. As tutelas da vida privada e da intimidade devem considerar a delimitação de uma área de autonomia que envolve aspectos existenciais do ser humano, e que a finalidade seja garantir a liberdade individual de eventuais ingerências da sociedade e

---

<sup>90</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. cit., p. 193.

<sup>91</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. Direito de Concorrência e Direito do Consumidor: Em busca de maior proteção dos direitos dos consumidores. cit., p. 225.

<sup>92</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, n.47, p. 142, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738/10444>. Acesso em: 26 ago 2022.

do Estado.<sup>93</sup>

Numa primeira acepção, a intimidade revelou-se como a proibição de acesso a determinados dados e informações que estavam na esfera privada da pessoa. Assim, o propósito seria o direito de manter segredo sobre determinados aspectos, como relações interpessoais e familiares, orientação religiosa, política e sexual, proteção ao domicílio, sigilo telefônico, entre outros.<sup>94</sup>

O direito à privacidade ganha contornos iniciais no artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1890, sob o título “*The Right to Privacy*”, no qual se defendia a construção ideária de um direito a ser deixado só (*right to be let alone*), oponível a terceiros, tendo em vista o aumento de ameaças à personalidade humana decorrentes da incipiente massificação da mídia e do abuso da imagem e de informações pessoais à época. Esse direito foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e sendo integrado à maioria dos ordenamentos jurídicos dos países.<sup>95</sup>

A privacidade admite uma conceituação de conjunto de informações sobre o indivíduo em que ele possui a liberdade para manter sob seu exclusivo controle ou divulgá-la, sendo-lhe facultada a decisão de quem, quando, onde, em que condições e qual a medida dessa divulgação. O âmbito de inviolabilidade é amplo e engloba a vida doméstica, as relações familiares e afetivas, a origem, a seara profissional, os fatos, os hábitos, o nome, a imagem, os pensamentos, os segredos, a localização e, também, os planos futuros e demais pretensões.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**: Pouso Alegre, v. 34, n. 1: p. 2, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/dc5f41da29c40f898a9846be9ee5a41b.pdf>. Acesso em: 15 set 2022.

<sup>94</sup> GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. cit. p. 2.

<sup>95</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça in **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Coordenação: Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, Ed. 2020. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. p. RB-3.2. E-book. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-3.2%20>. Acesso em: 15 set 2022.

<sup>96</sup> SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 9/2016, p. 58, Out – Dez, 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?src=rl&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&hitguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&spos=35&epos=35&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

O rápido aprimoramento da tecnologia da informática tornou variadas as possibilidades de invasão da intimidade. A ubiquidade dos meios eletrônicos de coleta e troca de informações possibilita o recolhimento de informações virtuais de quaisquer modalidades de atividades cotidianas, com o fito de organização em categorias de comportamento, de preferências, de crenças, de consumo, entre outras, e com essas premissas estabelecer parâmetros para o exercício de alguma forma de controle social, político, econômico ou mesmo existencial sobre os indivíduos.<sup>97</sup>

A obtenção e a disseminação massificada e praticamente instantânea de informações pessoais colocam em dúvida a efetividade da tutela jurídica da vida privada, porque os indivíduos são destituídos do direito de participar do controle das informações que são produzidas, divulgadas, transmitidas e compartilhadas sobre eles, e caracteriza um momento de reflexão sobre a noção de intimidade.<sup>98</sup>

No Brasil, o constituinte e o legislador ordinário, tanto na elaboração da Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002), optaram pela utilização das expressões vida privada e intimidade, não conceituando nenhuma delas. A Constituição refere também o sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, e a inviolabilidade da moradia. Está evidente o possível uso de qualquer das expressões para referir-se a mesma situação, ou seja, a vida privada ou vida íntima referem-se ao mesmo âmbito da vida sobre a qual se pretende falar. Aquilo que é secreto, sigiloso ou íntimo pode ser relacionado ao mesmo aspecto que se pretende manter em segredo. O privado pode

---

<sup>97</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 60, Out – Dez, 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c79413db74abdd04&docguid=I34cc5890cb5711e7babc010000000000&hitguid=I34cc5890cb5711e7babc010000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>98</sup> HASSEMER, Winfried; SANCHÉZ, Alfredo Chirino. El derecho a la autodeterminación informativa y los retos del procesamiento automatizado de datos personales. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997, apud CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 60, Out – Dez, 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c79413db74abdd04&docguid=I34cc5890cb5711e7babc010000000000&hitguid=I34cc5890cb5711e7babc010000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

assumir conotações de íntimo, o íntimo pode ser secreto e o secreto pode ser privado.<sup>99</sup>

Assim, o comando constitucional de que a vida privada é inviolável é o fruto de uma relativização entre as esferas do público e do privado. E, a casa, a correspondência e as comunicações dos indivíduos são conjecturas de zonas da vida privada que sustentam dispositivos constitucionais autônomos para tutelar a sua inviolabilidade.<sup>100</sup>

Os preceitos normativos sobre privacidade demandam uma compreensão aberta, dos quais vários aspectos são extraídos, entre eles a privacidade das informações. A flexibilidade do conceito de privacidade varia, dentre outros fatores, conforme a sociedade e o momento histórico, e permite que seu significado se adapte ao desenvolvimento técnico e social, afastando-se, de certa forma, de uma concepção mais tradicional para se chegar à proteção contra ofensas à privacidade no tratamento de dados pessoais, numa concepção mais dinâmica, equivalendo a faculdade de exercer o controle sobre as informações que lhe dizem respeito, e, de modo especial, aquelas constantes em banco de dados.<sup>101</sup>

A partir do desenvolvimento tecnológico, a complexidade das relações sociais demandou uma nova definição de intimidade e qual tutela lhe deve ser conferida. O tratamento jurídico pressupõe a inevitabilidade do fluxo de dados pessoais, que foi aumentado em função da interação global ocorrida pelas tecnologias da telecomunicação e da informática. Por um lado, a intimidade é relativizada fazendo com que se amplie a possibilidade de acesso a dados e informações de natureza pessoal; por outro, se fortalece a proteção de dados da pessoa com a inserção de poderes ao titular do direito à personalidade, de controle ao acesso, ao tratamento, a utilização e a circulação

---

<sup>99</sup> CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Revista Seqüência: Florianópolis, n. 76, p. 219-200, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 01 set 2022.

<sup>100</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 125.

<sup>101</sup> LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 37/2007, p. 69, Jul – Set, 2007. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c7b3dd0902a28a5a&docguid=Ia5bfe160f25211dfab6f010000000000&hitguid=Ia5bfe160f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=100&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

dos seus dados.<sup>102</sup>

Assim, no âmbito tecnológico contemporâneo, a construção da esfera privada é compreendida pela possibilidade de o indivíduo controlar o acesso e o uso dos dados que integram sua identidade pessoal e possibilitam o livre desenvolvimento de sua personalidade, como nos aspectos relacionados a opinião política, convicções religiosas, vida sexual, dados de saúde e genéticas. Logo, não se trata apenas de garantir sigilo sobre tais dados, mas sim em formas e termos de garantir o controle do fluxo de informações.<sup>103</sup>

A apropriação de dados pode se formalizar de várias formas, em alguns casos, como plataformas de redes sociais e aplicativos de descontos, o fornecimento pode se revelar em compensação financeira por meio de descontos, acúmulos de pontos, ou vantagens indiretas com outros parceiros. Assim, é possível que a extensão do controle de informações não seja demonstrada de forma transparente, momento em que uma gama maior de informações dos dados seja coletada, como hábitos de pesquisa, o histórico de compras, a localização, o endereço do provedor de serviços de internet, entre outros. Esse conjunto de informações associado ao tratamento de dados possibilita que se desenvolva uma imagem detalhada das preferências dos indivíduos e também eventuais intenções de comportamento e de compras.<sup>104</sup>

A tecnologia digital e dos meios de comunicação possibilita, de modo quase que ilimitado, o recolhimento seletivo e à distância, o armazenamento, a classificação, a recombinação e, também, o cruzamento de um conjunto grande e variado de informações que permite a configuração de sistemáticas para a construção de perfis das

---

<sup>102</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais** – Ed. 2021. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. p. RB-2.1. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v3/page/1>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>103</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. cit. p. 143.

<sup>104</sup> FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 125/2019, p. 172, Set – Out, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001835a86e1ccaec46f9e&docguid=I4b63a0a0e0df11e98be7010000000000&hitguid=I4b63a0a0e0df11e98be7010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 set 2022.



pessoas.<sup>105</sup>

A mudança no paradigma sobre o significado de privacidade resultou da percepção de que os dados referentes à determinada pessoa a identificam na conjuntura social na qual se vive. A cada indivíduo corresponde determinado conjunto de informações, como nome, nome dos familiares, local e data de nascimento, endereço, números dos documentos, prontuários médicos, histórico escolar, informações de consumo e crédito, entre outros. Como esses dados detêm informações relativas a determinado indivíduo, formam uma projeção externa de sua personalidade.<sup>106</sup>

A tutela da proteção de dados enseja a proteção da privacidade, liberdade e autonomia individual para que o indivíduo disponha do poder de reger a própria vida, não sendo controlado por interesses econômicos, políticos e existenciais, de modo direto ou indireto, intencional ou inconsciente. Os dados pessoais situam-se na esfera de intimidade do indivíduo, e o cruzamento das informações armazenadas nas bases de dados é o artifício capaz de traçar perfis de comportamento individual, coletivo ou setorial. Isso faz com que a tutela dos dados pessoais seja relevante para a defesa da esfera privada e dos direitos da personalidade, e não apenas em relação ao sigilo informacional.<sup>107</sup>

As normas de proteção de dados surgem a partir da década de 1970, como a lei de dados da Suécia, em 1973, e a lei federal de proteção de dados da Alemanha, em 1977. Nos EUA foi editado o *Fair Credit Reporting Act*, em 1970, e o *Privacy Act* em 1974. Em âmbito constitucional, a constituição portuguesa foi a primeira a estabelecer o direito à proteção de dados pessoais em 1976.<sup>108</sup>

A denominação “direito à autodeterminação informativa” teve sua primeira

---

<sup>105</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. cit. p. 145.

<sup>106</sup> SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. cit. p. 58.

<sup>107</sup> PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. Abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aplicação em caso de tratamento de dados realizado em tempos de pandemia de Covid-19. **Revista dos Tribunais**, vol. 1034/2021, p. 127, Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835b11ffe2e865c01d&docguid=Ia57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=Ia57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>108</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. p. RB-3.2.

utilização pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão no ano de 1983. O caso tratou sobre várias reclamações constitucionais que impugnavam a lei federal de recenseamento. O texto legal previa a realização de censo, que faria o levantamento do número de habitantes da Alemanha, bem como seria coletado vários outros dados pessoais. Contudo, a Corte Alemã, em sede liminar, suspendeu os efeitos da lei do recenseamento e julgou parcialmente procedente as reclamações constitucionais. Deste modo, a realização do censo foi mantida, sendo modificado para que se resguardassem a segurança dos dados dos entrevistados.<sup>109</sup>

No contexto legal pátrio, a Lei Geral de Proteção de Dados traz fundamentos norteadores quanto à proteção de dados, entre eles a autodeterminação informativa. Essa é a capacidade do indivíduo em saber, com precisão, quais dados pessoais estão sendo coletados, com a consciência da finalidade desses. Assim, perante tais informações decidir quanto ao fornecimento ou não, considerando eventuais benefícios ou malefícios que o tratamento de seus dados pode acarretar. É, pois, o controle que o indivíduo detém sobre os seus dados pessoais.<sup>110</sup>

Dado pessoal possui conceituação no inciso I do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados sendo a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.<sup>111</sup> Contudo, o dado está associado a uma espécie de “pré-informação”, prévio à interpretação e a um processo de elaboração. A informação remete a uma representação contida no dado, ou seja, pressupõe a depuração de seu conteúdo, e detém um traço instrumental, sendo resultado de um processo de cognição.<sup>112</sup>

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados traga o conceito de dado pessoal, não é a primeira definição legal no âmbito pátrio. O Regulamento do Marco Civil da

---

<sup>109</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da intimidade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, n.º 1, p. 783-784, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acesso em: 01 set 2022.

<sup>110</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 33.

<sup>111</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13/2021, p. 4, Out — Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182dcaadbe29c0e51b6&docguid=I52eee2a08f2511e9a59f010000000000&hitguid=I52eee2a08f2511e9a59f010000000000&spos=18&epos=18&td=1057&context=120&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 ago 2022.

<sup>112</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit. p. RB-2.1.

Internet, no artigo 14, inciso I, do Decreto nº 8.771/2016, conceitua dado pessoal como o “dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”.<sup>113</sup>

Nesse ponto, uma consideração deve ficar clara no conceito legal: os dados são relacionados a uma pessoa natural, ou seja, a pessoa natural é a titular dos dados, mas não obrigatoriamente é a produtora dos dados. Desse modo, dados produzidos por pessoas jurídicas, bens materiais, bens imateriais e, inclusive, os próprios dados podem ser protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados quando são ou podem ser relacionados a pessoas naturais, por exemplo: a placa de um automóvel, o número de um processo administrativo ou judicial e a foto de um local.<sup>114</sup>

Outra consideração está na identificação da pessoa por meio dos dados. O dado pessoal permite a identificação de seu titular. Asseverar que as pessoas são identificadas ou identificáveis por meio de dados significa que essa identificação pode ser direta ou indireta. Nem sempre um dado isoladamente pode identificar uma pessoa, mas apenas em conjunto com outros dados. O dado pode conectar de maneira imediata e direta à pessoa, como: nome, número de Registro Geral ou Cadastro de Pessoa Física, endereço ou e-mail. Também pode conectar de forma mediata e indireta, através de outros elementos, como por exemplo: pessoas ou objetos, inclusive outros dados, ou da associação deles, que podem levar à identificação da pessoa, como data de nascimento, altura, endereço de IP.<sup>115</sup>

Importante destacar a diferença conceitual dos normativos brasileiros quanto ao que se entende por dados e informação, isso porque alguma amálgama de conceitos pode ocorrer. O Regulamento do Marco Civil da Internet utiliza em seu texto a expressão “dados”. A Lei Geral de Proteção de Dados utiliza-se do termo “informação”. A definição proposta no Decreto nº 8.771/2016 enseja um melhor entendimento ao considerar a espécie (dados pessoais) a partir do gênero (dados). A Lei

---

<sup>113</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. cit. p. 4.

<sup>114</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada** - Ed. 2022. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. p. RB-2.1. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2%20>. p. RL-1.2. Acesso em: 13 set 2022.

<sup>115</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. cit. p. RL-1.2.

Geral de Proteção de Dados não conceitua o termo “informação”, se pode ser considerado um sinônimo de dado ou se admite um conceito mais abrangente. Em outra concepção legal, a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, estabelece, no artigo 4º, inciso I, que informação é “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.<sup>116</sup>

De forma complementar, o inciso IV do artigo 4º do mesmo diploma legal estabelece que “informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. O Decreto nº 10.046/2019, Cadastro Base do Cidadão, no artigo 2º, inciso XVI, discorre que informação é “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão do conhecimento, contido em qualquer meio, suporte ou formato”. Com base nesses preceitos da legislação, os dados podem ser entendidos como elementos que, isolados, não possuem necessariamente um sentido compreensível, entretanto a informação consiste na ordenação dos dados para produzir e transmitir conhecimento. Desse modo, os dados são tratados para gerar informação, a qual resulta na produção de conhecimento que, na maioria das vezes, possui conotação econômica.<sup>117</sup>

As informações são extraídas dos dados e não de modo inverso. Por essa razão, cabe a afirmação de que os dados são a matéria-prima da informação. Assim sendo, por exemplo, um nome, um endereço de e-mail e um número de telefone são dados pessoais, pois se referem a uma pessoa natural. O conhecimento de que esses dados pertencem a uma mesma pessoa é uma informação.<sup>118</sup>

Além disso, o conhecimento de que o nome e o endereço de e-mail são de uma mesma pessoa, mas o número de telefone não, também é uma informação, mesmo

---

<sup>116</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. cit. p. 5.

<sup>117</sup> FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental autodeterminação informativa como limite constitucional. **Revista dos Tribunais**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 185/2021, p. 122 – 123, Nov, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835d03ad77c1250143&docguid=Icb453730476611ec8f36845d91bb3370&hitguid=Icb453730476611ec8f36845d91bb3370&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>118</sup> PAIANO, Daniela Braga; SCHIAVON, Isabela Nabas; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aplicação em caso de tratamento de dados realizado em tempos de pandemia de Covid-19. cit. p. 128.

que seja diferente da informação anterior. Em exemplo mais complexo, caso um aplicativo de tele-entrega de comida tenha todos os dados do usuário e seu endereço domiciliar – informado de maneira voluntária no momento do cadastro – e tem conhecimento de que se trata de ambiente familiar correspondente a quatro pessoas que usam o aplicativo de maneira regular para encomendar almoço duas vezes por semana, pedir pizza e sushi à noite seis vezes por mês, há um conjunto de dados que constituem algumas informações sobre esse usuário. Tomando por parâmetro essas informações extraídas dos dados, o aplicativo pode enviar promoções e conceder descontos, entre outras ações baseadas na previsão da tomada de decisões do usuário.<sup>119</sup>

Necessário é, ainda, a caracterização dos chamados dados sensíveis, que são determinados tipos de informações que ao serem conhecidos e submetidos a tratamento ensejam uma potencial utilização discriminatória ou lesiva, apresentando maiores riscos potenciais do que outros tipos de informações setorizadas. Esses dados são aqueles relativos à etnia, ao credo político ou religioso, à orientação sexual, ao histórico médico ou aos dados genéticos.<sup>120</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados conceitua, nos incisos I e II do artigo 5º, o dado pessoal como “[...] informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, e dado pessoal sensível como “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.” Contudo, a técnica legislativa empregada nas definições dos conceitos revela-se inadequada, porque o inciso I define dado pessoal, e o inciso II não define dado sensível, mas fornece exemplos. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados fornece uma classificação parcial, criando uma distinção entre os dados, definindo somente um dos lados dessa diferenciação, motivo pelo qual os conceitos opostos são definidos por exclusão. Então, a Lei Geral de Proteção de Dados indica, num rol exemplificativo, que dados pessoais sensíveis são os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação à sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, os dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biomédicos, quando

---

<sup>119</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. cit. p. 6.

<sup>120</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit. p. RB-2.3.

vinculados a uma pessoa natural.<sup>121</sup>

Em suma, o dado pessoal sensível é o dado pessoal que, decorrente de características genéticas ou biomédicas, cadastrais ou biográficas, recebe uma proteção maior do direito constitucional à privacidade, independentemente do tratamento dado a ele e sua finalidade; ou se refere a características ou informações de maior vulnerabilidade e exposição de seu titular; ou possa causar uma discriminação negativa contra seu titular, tendo em vista que o seu conhecimento pode levar, indevidamente, a impedimentos ou obstáculos de acesso a direitos, bens e serviços. Por isso, as hipóteses de tratamento são mais restritas nos dados pessoais sensíveis do que nos dados pessoais não sensíveis.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. cit. p. RL-1.2.

<sup>122</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. cit. p. 6 - 7.

### 3. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO CONSUMIDOR

O direito à autodeterminação informativa, também denominado direito à privacidade decisional e informacional, admite uma preceituação de espécie do gênero direito à privacidade, e também é considerada como um novo direito fundamental.<sup>123</sup>

A autodeterminação informativa possui conjuntura de direito fundamental porque se trata de direito geral de personalidade, o que confere ao indivíduo a capacidade de controlar suas próprias informações, ou seja, seria uma afirmação do personalismo no contexto da interatividade entre indivíduo e sociedade.<sup>124</sup>

O direito geral de personalidade envolve um direito à esfera privada, secreta e íntima; à honra e à disposição dos atributos pessoais, como imagem, voz, entre outros; o direito de não receber falsas imputações, como a de ter ação não executada ou palavras não ditas erroneamente atribuídas a si.<sup>125</sup>

A autodeterminação informativa, que é um elemento que compõe o núcleo da privacidade porque vincula as informações que integram a vida privada do indivíduo, merece especial proteção para que se assegure o regular exercício da dignidade humana, consolidado na autonomia da vida privada.<sup>126</sup>

Nesse contexto, a proteção das informações pessoais consolida a preservação do bem jurídico privacidade, que consubstanciado no direito à autodeterminação informativa, tutela a preservação dos dados pessoais em razão de coleta, armazenamento, tratamento, uso, troca, cessão e comunicação a terceiros, fazendo com que se tenha obediência a ordem jurídica de aplicação necessária e compulsória por todos os âmbitos da sociedade que tenham contato e que realizem

---

<sup>123</sup> ROMAN, Juliana. A proteção de dados pessoais na lei n.º 13.709/2018: uma análise sobre consentimento e direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados** – RS – Porto Alegre, v. 1, n. 1, Janeiro, 2020. p. 62. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1090/632>. Acesso em: 24 ago 2022.

<sup>124</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit. p. RB-2.8.

<sup>125</sup> NETO, João Costa Ribeiro. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 83/2013, p. 191, Abr – Jun, 2013. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c78d7187da5c4804&docguid=Ia2651c10a26811e2aa64010000000000&hitguid=Ia2651c10a26811e2aa64010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>126</sup> FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. cit. p. 168.

tratamento dessas informações.<sup>127</sup>

O direito à autodeterminação informativa proporciona ao sujeito a capacidade de tornar-se propositivo diante da proteção de suas informações pessoais naquilo que tange ao recolhimento, tratamento e armazenamento dessas por entidades públicas e privadas. Esse direito é instrumento de controle sobre o tratamento de dados pessoais, e o seu exercício pelo titular confere uma forma de controle externo, gerando maior credibilidade quanto ao cumprimento dos fundamentos e princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.<sup>128</sup>

A autodeterminação informativa possui autonomia na proporção que revela uma forma de expressão efetiva e não de modo negativo, ainda que seja extraída do direito de privacidade. Não se trata de uma tutela negativa de não se expor, mas permite ao indivíduo o poder de escolha quanto às suas informações, ensejando um aspecto mais efetivo.<sup>129</sup>

Nesse sentido, autodeterminação informativa é dirigida ao controle e à transmissão de informações personalíssimas, como também à possibilidade de acesso a qualquer tipo de informação. O ponto principal para a identificação de uma efetiva proteção às informações pessoais dos indivíduos, num contexto de informatização em massa, é a capacidade de controle sobre o armazenamento e a transmissão de dados que o titular da informação pode exercer de modo amplo, possibilitando ao cadastrado uma supervisão quanto à justificativa de armazenamento por interesse público e, também, em relação à eventual transmissão do conteúdo informativo a terceiros. O que se reconhece é a possibilidade de interferência do indivíduo no processo de acesso e de correção de

---

<sup>127</sup> LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. cit. p. 69.

<sup>128</sup> ROMAN, Juliana. A proteção de dados pessoais na lei n.º 13.709/2018: uma análise sobre consentimento e direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. cit. p. 63.

<sup>129</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 118/2018, p. 255, Jul – Ago, 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182a92e02ce5c1c8f21&docguid=I56f2a4f0a6a411e8849e010000000000&hitguid=I56f2a4f0a6a411e8849e010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=526&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.



dados.<sup>130</sup>

Trata-se de liberdade que o titular dos dados possui de dispor de suas informações pessoais de acordo com seu interesse. É o direito que o indivíduo detém de escolher para quem pretende compartilhar suas informações, partindo da premissa que é permitido o veto a qualquer ingerência não consentida, porque são dados e informações de caráter pessoal que intenta manter em sigilo.<sup>131</sup>

Ademais, se ao indivíduo é sonegada a possibilidade de determinar quais informações sobre si são conhecidas e que podem ser empregadas para a tomada de decisões que influenciam sua vida, ele terá prejuízo no pleno exercício da autodeterminação informativa. Logo, o controle da informação pessoal é, em verdade, o controle sobre a identidade da sociedade em que se está inserido, e o direito à privacidade é a liberdade para a construção da própria identidade sem sofrer nenhuma coação injusta.<sup>132</sup>

Nenhum indivíduo pode ser obrigado a arcar que informações a seu respeito sejam empregadas como escopo para interesses alheios, exceto quando observadas as exigências qualificadas que respeitem a autodeterminação informativa ou quando o próprio sujeito consinta com o uso dos atributos da personalidade.<sup>133</sup>

Embora a autodeterminação informativa possa apresentar um caráter individual, trata-se de um fenômeno que enseja respeito numa esfera coletiva, uma vez

---

<sup>130</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3, n.º 1, p. 491, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017\\_01\\_0483\\_0507.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0483_0507.pdf). Acesso em: 26 Ago 2022.

<sup>131</sup> RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 118/2018, p. 202, Jul – Ago, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182ae509b034e6c655a&docguid=I577a2470a6a411e8849e010000000000&hitguid=I577a2470a6a411e8849e010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>132</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 102/2015, p. 22-23, Nov – Dez, 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c82181f5720f49bd&docguid=Ib973b770c19311e587f3010000000000&hitguid=Ib973b770c19311e587f3010000000000&spos=6&epos=6&td=15&context=233&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>133</sup> NETO, João Costa Ribeiro. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google. cit. p.. 191.

que, em determinadas circunstâncias, os eventuais danos decorrentes da violação da autodeterminação podem caracterizar ofensa a direitos difusos e exigir mecanismos jurídicos de tutela coletiva.<sup>134</sup>

Nessa métrica, passa a ser relevante a finalidade para as quais os dados são informados, porque a finalidade revela-se condição para a coleta. Aquela resguarda o titular dos dados de uso por terceiros não legitimados na relação que se estabelece.<sup>135</sup> De forma análoga, a finalidade postula parâmetro para determinar se o uso dos dados pessoais é adequado e razoável, em conformidade com a finalidade informada no primeiro momento ao interessado.<sup>136</sup>

Pode-se, desse modo, afirmar que a autodeterminação informativa concede um direito subjetivo do titular do dado para com a pessoa a qual o dado foi confiado de que esta não utilizará do dado para fim diverso do originalmente informado. Assim, o titular dos dados tem o direito de decidir as condições, restrições, ou os limites para o uso dos seus dados, o que reforça também, quando aplicável, a exclusão do dado informado em determinado cadastro.<sup>137</sup>

Nessa medida, a autodeterminação informativa pode ser caracterizada como um superconceito que se estrutura sobre os princípios do conhecimento e o princípio da transparência e da publicidade. São, assim, os desdobramentos da autodeterminação informativa: a) o direito de acesso aos arquivos, que confere ao indivíduo o direito a tomar conhecimento de quaisquer registros por forma compreensível, em linguagem clara, isenta de codificação e em prazo razoável; b) o direito de, em certos casos, se opor ao registro de dados e que essa oposição fique registrada; c) o direito a ser informado acerca do motivo por que lhe é recusado o direito de acesso; d) o direito de

---

<sup>134</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. cit., p. 60.

<sup>135</sup> RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. cit., p. 201.

<sup>136</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit. p. RB-2.11.

<sup>137</sup> BLUM, Renato Opice Blum; BLUM, Rita Peixoto Ferreira. Comércio por meio eletrônico exige a modernização do CDC. In: FILOMENO, José Geraldo Brito. Tutela Administrativa do Consumidor: atuação dos PROCONS, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2015. p. 331-332. apud BLUM, Rita Peixoto Ferreira; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. Distinção entre privacidade e proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 23, Out – Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000182b37aa68686a64d37&docguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&spos=4&epos=4&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

ser esclarecido acerca do objetivo que determinou a inserção dos dados no arquivo; e) o direito de contestação, que engloba a faculdade de exigir a retificação dos dados armazenados inexatos, desatualizados, a eliminação dos dados constantes em registros contra regras ou princípios constitucionais e de cancelamento de dado decorrido em determinado período (direito de esquecimento).<sup>138</sup>

Admite-se, também, uma dimensão subjetiva e objetiva à autodeterminação informativa, na qual a primeira persegue a proteção do indivíduo quanto a intromissões indevidas aos seus dados pessoais, e a segunda, de caráter mandamental ao legislador, na produção de normas reguladoras para utilização de dados pessoais – normas de cunho protetivo.<sup>139</sup> Assim, a proteção de dados pessoais, quanto à autodeterminação informativa, alcança uma proteção composta pela tutela do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em razão da coleta, do processamento, da utilização e da circulação dos dados pessoais e a atribuição ao indivíduo da garantia de controle do fluxo de seus dados.<sup>140</sup>

No mesmo sentido, a regulamentação jurídica do tratamento de dados pessoais deve estar baseada na premissa de que o indivíduo tem o controle livre da revelação e da utilização dos seus dados na sociedade, fazendo com que se preserve o desenvolvimento livre de sua personalidade. E, ao Estado, cabe o exercício de sua função legislativa, promovendo os mecanismos necessários para que o indivíduo possa exercer o controle do fluxo de informações sobre si.<sup>141</sup>

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica para o desenvolvimento da temática relacionada à proteção de dados pessoais no Brasil. O Plenário da Corte referendou a Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber,

---

<sup>138</sup> EIRAS, Agostinho. **Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados**. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 259.

<sup>139</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 254.

<sup>140</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Novas tendências do direito do consumidor: rede Alemanha-Brasil de pesquisa em direito do consumidor** - Ed. 2016. Beate Gsell, Claudia Lima Marques (Org.) São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. E-book. P. 203 Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109619789/v1/document/110227747/anchor/a-110226895>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>141</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Novas tendências do direito do consumidor: rede Alemanha-Brasil de pesquisa em direito do consumidor**. cit., p. 190.

que foi relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.398, 6.393 e 6.390, acolhendo a pretensão de suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 954/2020. Na referida Medida Provisória as empresas de telecomunicações deveriam fazer o compartilhamento das informações pessoais com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa medida tinha por objetivo a realização de pesquisas do IBGE através de contato telefônico em decorrência das restrições de contato geradas pela pandemia de Covid-19.<sup>142</sup>

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentavam pontos de contrariedade da norma em relação aos requisitos formais exigidos pela Constituição (artigo 62, caput) e aos direitos fundamentais: da dignidade da pessoa humana; inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e de violação à autodeterminação informativa, destacando a necessidade de se tutelar expressamente um direito fundamental à proteção de dados.<sup>143</sup>

A argumentação desenvolvida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade destacava alguns pontos de maior relevância, sendo: (I) o caráter vago e genérico da redação normativa empregada diante dos riscos envolvidos, não detalhando a finalidade do tratamento dos dados desejados e não descrevendo minimamente os procedimentos que seriam adotados; (II) a desproporcionalidade entre os dados necessários para a pesquisa amostral objetivada e a imposição de compartilhamento dos dados pessoais de milhões de brasileiros; (III) a previsão de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais que seria realizado após o compartilhamento e o processamento dos dados coletados, e não feito previamente.<sup>144</sup>

Diante dos votos proferidos na Corte, é possível destacar uma considerável ampliação da proteção constitucional destinada aos dados pessoais, ultrapassando os “dados íntimos”. Nesse sentido, apontado pela Ministra Cármen Lúcia, “foi-se o tempo

---

<sup>142</sup> FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental autodeterminação informativa como limite constitucional. cit. p. 129.

<sup>143</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 130/2020, p. 471 – 472, Jul – Ago, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835d3dbc625cae840f&docguid=I8244ff60c00911ea8178b5ed66c6d2ae&hitguid=I8244ff60c00911ea8178b5ed66c6d2ae&spos=1&epos=1&td=1&context=117&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 set 2022.

<sup>144</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. cit. p. 472.

das antigas listas telefônicas de papel”, e no atual contexto de desenvolvimento tecnológico, não há que se considerar a existência de dados insignificantes ou neutros. Logo, o Supremo Tribunal Federal desconsiderou o discurso de que o compartilhamento de dados como nome, endereço e número telefônico não seria um problema, porque esses teriam “caráter público”.<sup>145</sup>

Conforme o exposto pela Ministra Rosa Weber, o eventual cruzamento das informações disponibilizadas com outros dados e o compartilhamento com pessoas e entidades distintas poderia gerar novo valor a esses dados na sociedade da informação, sendo utilizados de modo distinto aos fins expostos na coleta inicial, possibilitando a identificação do titular e a formação de perfis sem a concordância ou anuência prévia necessária.<sup>146</sup>

Cabe destaque a manifestação do Ministro Luiz Fux ao afirmar que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, e possuem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Tais direitos são vislumbrados da interpretação da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X), do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e da garantia processual do *habeas data* (artigo 5º, inciso LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.<sup>147</sup>

O Supremo Tribunal Federal formulou uma tutela constitucional com abrangência mais ampla e abstrata do que o direito à inviolabilidade da esfera íntima e da vida privada. Trata-se, pois, de uma tutela que poderá ser ampliada nos mais variados casos futuros que envolvam a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados pessoais no país. O conteúdo desse direito fundamental extrapola aquele protegido pelo direito à privacidade, porque não se restringe aos dados íntimos ou privados, pelo

---

<sup>145</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. cit. p. 472.

<sup>146</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. cit. p. 472.

<sup>147</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387 MC-REF/DF. Voto Ministro Luiz Fux. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 2 set 2022.

contrário, refere-se a qualquer dado que identifique ou possa identificar um indivíduo.<sup>148</sup>

Assim, ratifica-se a esfera objetiva da autodeterminação informativa que impende ao legislador o papel de equalizar os interesses mercantis dos dados e de privacidade, em que a assimetria informacional e a monetização das informações pessoais são uma condição que deve estar presente no pensamento normatizador, ou seja, para além de estabelecer o direito à autodeterminação informativa é preciso criar e aperfeiçoar mecanismos jurídicos que garantam o seu efetivo exercício, numa forma de equalizar os interesses contrapostos nessa dialética.<sup>149</sup>

### 3.1. A RELAÇÃO ENTRE AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

As novas tecnologias da informação e comunicação se instrumentaram na conjuntura moderna em ferramentas importantes para a transformação da sociedade industrial em uma sociedade informacional. Essa, por sua vez, é compreendida como o poder econômico pelo domínio da informação associado ao desenvolvimento dos meios de comunicação, resultando na possibilidade de acesso coletivo de dados com a potencialidade de seu processamento e na consequente utilização da informação de forma indiscriminada.<sup>150</sup>

Os dados pessoais são fonte inesgotável de possibilidades econômicas, sociais e políticas. A relevância do conjunto de informações pessoais para a efetivação de interesses de entidades, seja de natureza pública ou privada, pode ser constatado pela multiplicidade de vias de aplicação do conhecimento retirado dos dados pessoais.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. cit. p. 473.

<sup>149</sup> DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 10.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PERREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 564 – 565, jan – iun, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>. Acesso em 26 set 2022.

<sup>151</sup> MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 10/2021, p. 3, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183958cdc5d786605b4&docguid=Ia8109e10887311ebaf19a6d7935322e0&hitguid=Ia8109e10887311ebaf>





por avaliações indesejadas.<sup>156</sup>

Impende esclarecer que a autonomia da vontade é o exercício de liberdade, faculdades, poderes, direitos e deveres, de forma que cada indivíduo possa constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, estando sujeito a seus respectivos efeitos, e neste relacionados aos dados pessoais.<sup>157</sup> Por seu intermédio reconhece-se a capacidade humana em conferir voluntariedade na disposição de acesso aos seus dados pessoais.

Uma restrição à autonomia pode constituir uma ofensa intrínseca contra a dignidade individual. Diz-se intrínseca porque o dano causado independe das consequências circunstanciais oriundas da conduta danosa. As lesões contra a dignidade individual não são as mesmas que contra a liberdade individual. A autonomia relaciona-se à capacidade de as pessoas desenvolverem suas próprias identidades e o modo que suas vidas são moldadas. A dignidade é estabelecida pelo senso de respeito que é imposto a si pelo próprio sujeito. Em contraposição a autonomia, ao juízo de dignidade incide com maior influência as normas intersubjetivas que conceituam as formas de conduta que constituem o respeito entre as pessoas.<sup>158</sup>

A autonomia possui uma perspectiva relacionada às informações pessoais, à propriedade pessoal e ao âmbito do espaço físico. E na esfera das informações pessoais é que se encontra o direito à autodeterminação informativa.<sup>159</sup>

Autonomia significa o direito a ser autor da própria história, ou seja, que a vida da pessoa não tenha o malgrado de comentários de terceiros e interpretações não condizentes com a realidade por pessoas não autorizadas.<sup>160</sup>

Afirma-se, dessa maneira, o protagonismo do indivíduo na condução e na construção de sua vida, sendo relevante garantir a proteção contra os riscos de danos materiais e imateriais, em casos de criação de perfis falsos, de violação da privacidade,

---

<sup>156</sup> PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 49, abr – jun, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230/212>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>157</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito das obrigações. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 141.

<sup>158</sup> PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. cit. p. 49.

<sup>159</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 94, mai – ago, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.rdf.unibrazil.com.br/index.php/rdf/article/view/2172/694>. Acesso em: 29 set 2022.

<sup>160</sup> PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. cit. p. 49.



de modo geral, e de manipulação de dados, de estigmatização, de discriminação, direta ou indireta por meio de cadastros.<sup>161</sup>

Impende destacar que as relações sociais das pessoas possuem variação de grau, desde as mais próximas até as mais distantes. Cada grau possui acesso a determinados aspectos da vida do indivíduo, por exemplo, a família pode conhecer detalhes mais íntimos; colegas de trabalho conhecem um lado daquela pessoa, assim como os superiores hierárquicos e subordinados conhecem outro. Um indivíduo aleatório que olhar para o sujeito tem somente impressões relacionadas à aparência como única informação. Logo, cada relação dessas é formada por meio de diferentes aspectos da vida do indivíduo e em cada uma dessas relações é necessário proteger aspectos que podem ser entendidos como não essenciais para a relação, e quiçá irrelevantes.<sup>162</sup>

Assim sendo, é possível distinguir direito à autodeterminação, direito à autopreservação e direito à autoapresentação. O direito à autodeterminação é uma compreensão mais estrita da autodeterminação, que está relacionada ao direito do indivíduo de determinar e definir a sua individualidade, envolvendo aspectos de identidade, origem biológica, nome, orientação sexual, planejamento familiar. Por sua vez, o direito à autopreservação proporciona ao indivíduo a faculdade de recolher-se, de ficar e permanecer só, sem a intromissão indevida dos demais membros da sociedade; está relacionado tanto ao contexto social quanto espacial. O direito à autoapresentação garante que o indivíduo se rebele contra as falsas, não autorizadas, degradantes ou deturpadas representações relacionadas à sua pessoa, além de proteger das ponderações secretas sobre sua personalidade. Estando nesta categoria a autodeterminação informativa, que proporciona ao indivíduo o poder de decidir sobre a divulgação e utilização de seus dados pessoais.<sup>163</sup>

Assim, a expansão das redes comunicativas globais, o rápido desenvolvimento tecnológico informacional e a expansão das mídias digitais colaboraram para a construção de uma sociedade informacional, na qual a informação é

---

<sup>161</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. cit., p. 91.

<sup>162</sup> PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. cit. p. 49.

<sup>163</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da intimidade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão. cit. p. 787 – 788.

a catalisadora dos fluxos de informação e da economia na contemporaneidade.<sup>164</sup>

Nessa medida, as informações sobre uma pessoa são sensíveis e necessitam de proteção, não sendo relevante à esfera de origem, porque com a utilização do processamento e das conexões de informática, um dado que pela sua natureza ou condição seja insignificante pode adquirir um novo valor, já que não há dado insignificante. O direito à autodeterminação informativa, que é um direito tanto de defesa contra levantamentos e processamento de dados pelo Estado e por terceiros como também de seu conhecimento, não deslocou direitos, mas tornou-se um direito de acolhimento que agrega vários direitos de proteção.<sup>165</sup>

O entendimento da dinâmica de proteção de dados pessoais articula-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o livre desenvolvimento da personalidade, com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada, e como não pode ser diferente com a autodeterminação informativa.<sup>166</sup>

A relação que se estabelece entre autodeterminação informativa e o princípio da dignidade da pessoa humana reforça a ideia de autonomia e a de livre desenvolvimento da personalidade, de modo que a proteção de dados pessoais é um resguardo da possibilidade de tal desenvolvimento, no qual se mostra indispensável uma reserva a esfera privada e íntima.<sup>167</sup>

O tratamento de dados materializa-se por meio do processamento ou mineração dos dados com a finalidade de identificação de perfil, bem como de hábitos e

---

<sup>164</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PERREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. cit. p. 568.

<sup>165</sup> PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. Trad. Antônio Francisco de Souza e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012, e-book, p. 140. Apud SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 9/2016, p. 59, Out – Dez, 2016. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?src=rl&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&hitguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&spos=35&epos=35&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

<sup>166</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada, **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 188 – 189, jan. – jun., 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>167</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados, p. 57 in **Tratado de proteção de dados pessoais**, coord. Danilo Doneda, et al. Rio de Janeiro, 2021.

preferências pessoais, resultando num método que instrui o processo de tomada de decisão. A coleta e o manejo de dados mostram-se relevantes para os interessados na proporção que atraem informações pessoais que teriam maior dificuldade em serem obtidas por outros meios.<sup>168</sup>

Nesse contexto, o intenso desenvolvimento de uma complexa rede de arquivos eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, é uma ameaça à vida privada das pessoas.<sup>169</sup> Logo, a proteção de dados pessoais é marcada pelo viés acentuado de autocontrole, de autodeterminação e de liberdade de seu titular.<sup>170</sup>

A autodeterminação informativa não se sobrepõe à proteção de dados, à privacidade ou a outros direitos, isso porque o direito à autodeterminação informativa caracteriza sua aplicação em duas dimensões, uma individual, que reside na possibilidade do sujeito decidir sobre o acesso, uso e difusão dos seus dados pessoais, e outra coletiva, na qual a autodeterminação informativa se apresenta como condição para um ordenamento comunicacional livre e democrático.<sup>171</sup>

O uso e o processamento de dados por grandes empresas podem comprometer o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, que é prejudicado pelo enfraquecimento das fronteiras entre público e privado no âmbito virtual. Isso resulta na redução do poder de controle dos indivíduos sobre os dados que lhe dizem respeito, comprometendo sobremaneira sua autodeterminação, especialmente na construção de um espaço reservado em que a pessoa pode explorar seu íntimo sem que tema uma reprimenda externa, além de se desvencilhar das máscaras impostas pela sociedade.<sup>172</sup>

A proteção de dados enseja que o indivíduo não seja manipulado por informações que seus interlocutores, sejam estatais ou privados, disponham acerca da sua pessoa, sem que ela tenha conhecimento disso. Nas situações de conhecimento prévio das informações sobre a outra parte, o possuidor da informação está em posição

---

<sup>168</sup> MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. cit. p. 4.

<sup>169</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, p. 211-212.

<sup>170</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. cit., p. 24.

<sup>171</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada, cit. p. 190.

<sup>172</sup> CHINELLATO, Simlara Juny de Abreu; MORATO, Antonio Carlos. Direitos básicos de proteção de dados pessoais, o princípio da transparência e a proteção dos direitos intelectuais. p. 783 – 785, in **Tratado de proteção de dados pessoais**, coord. Danilo Doneda, et al. Rio de Janeiro, 2021.

privilegiada, porque lhe é possível usar de um poder de manipulação e de direcionamento, realizar técnicas de influência por meio de colocações e perguntas dirigidas.<sup>173</sup>

A forma utilizada para contrapor à facilidade de coleta, armazenamento, uso, processamento e, eventual, manipulação de dados pessoais é a construção de um sistema normativo que proteja as informações pessoais e a tutela de direito à privacidade, à intimidade e à vida privada. Nesse processo normativo são necessários direitos que obstem a influência tecnológica no desenvolvimento da pessoa, não apenas na sua individualidade, mas também no papel coletivo desempenhado, bem como direitos que permitam estabelecer e desenvolver relacionamentos com os demais seres humanos sem qualquer forma de vigilância ou fiscalização.<sup>174</sup>

Assim, o objeto de proteção do direito à proteção de dados pessoais é abrangente, consubstanciado em um conceito que engloba todos os dados que dizem respeito à pessoa natural, não sendo relevante a esfera de vida pessoal a que se refere, a qual pode ser íntima, privada, familiar, social, biológica, sendo inaceitável qualquer tentativa de delimitação temática.<sup>175</sup>

O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa alcança um âmbito de proteção com maior amplitude em relação ao da proteção de dados pessoais, na acepção de que qualquer pessoa – jurídica ou natural, inclusive ente despersonalizado – é titular da liberdade em se autodeterminar quanto aos dados que lhe digam respeito, seja, ou não, dados pessoais de acordo com a respectiva legislação protetiva.<sup>176</sup>

A proteção de dados é uma dimensão da privacidade, que é um direito de personalidade, assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além dos artigos 11 e 21 do Código Civil, entre outros dispositivos. Ademais, a tutela da personalidade não se trata de um único direito subjetivo ou de classificar diversos

---

<sup>173</sup> MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da intimidade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão. cit. p. 788 – 789.

<sup>174</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 242 – 243, out – dez, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584/425>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada, cit. p. 191.

<sup>176</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados, p. 57 in **Tratado de proteção de dados pessoais**, coord. Danilo Doneda, et al. Rio de Janeiro, 2021.

direitos da personalidade, mas de salvaguardar, em qualquer momento da atividade da vida econômica, a pessoa humana. Essa tutela deve ser considerada, em observância à Constituição, não como um reduto do poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, capaz de submeter atividades econômicas a novos parâmetros de validade e de modelar a autonomia privada.<sup>177</sup>

A proteção de dados pessoais é assegurada por vários dispositivos constitucionais e legislativos. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal garante o direito à confidencialidade e à segurança dos dados pessoais. Por sua vez, o *habeas data*, com previsão no artigo 5º, incisos LXXII, da Constituição Federal, é um remédio contra usos abusivos de dados coletados de modo fraudulento e a conservação de dados falsos ou com fins diferentes daqueles autorizados pela lei. Este abrange o direito de acesso, de retificação e de complementação em relação aos dados pessoais.<sup>178</sup>

O *habeas data* é uma medida destinada a sanar uma deficiência de liberdades individuais, além de consolidar as bases democráticas do sistema constitucional. Assim, não se trata de um novo direito nem em alteração do perfil material do direito à privacidade, mas destina-se a atrair para si a responsabilidade pela sua efetividade, objetivando dar ênfase a um direito que é negligenciado.<sup>179</sup>

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115, foi incluído na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados. Desse modo, a Emenda Constitucional alterou o artigo 5º, acrescentando o inciso LXXIX, que assegura o direito à proteção de dados pessoais,

---

<sup>177</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Captação de dados pessoais pelo Estado e o direito à privacidade em tempos de pandemia. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 14, n. 43, p. 415 – 416, jul – dez, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1022/1017>. Acesso em: 26 set 2022.

<sup>178</sup> SILVA, Mayara Rocumback Vieira da. A proteção de dados pessoais e seus desafios regulatórios. **Revista Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, v. 114, p. 799, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p791-815>. Acesso em: 24 ago 2022.

<sup>179</sup> FERREIRA, Keila Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 137/2021, p. 89, Set – Out, 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183e7f2cb815c6a73d0&docguid=Ib8eac2b0226f11ec861bae90dcc97b3c&hitguid=Ib8eac2b0226f11ec861bae90dcc97b3c&spos=3&epos=3&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 11 jun 2022.

inclusive em ambientes digitais; também acrescentou o inciso XXVI ao artigo 21, que tratou de estabelecer a competência à União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais; e, por fim, o artigo 22 passou a contar com o inciso XXX, o qual atribui competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Assim, a proteção de dados com a positivação formal de direito fundamental carrega uma carga positiva adicional, ou seja, agrega valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no ordenamento jurídico nacional.<sup>180</sup>

O direito à proteção de dados deixa de ser questionado como direito fundamental implícito e assume característica autônoma de direito fundamental com todas as características adjacentes pertencentes aos direitos fundamentais, como *status* normativo superior em relação a todo restante do ordenamento jurídico; assume a condição de limite material à reforma constitucional, sendo indispensável a observação dos limites formais, circunstanciais e temporais, em conformidade com o artigo 60, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal; tem aplicação imediata e se vincula a todos os operadores, públicos e privados, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.<sup>181</sup>

A proteção de dados pessoais recebe maior projeção no sentido de estabelecer parâmetros de tutela, consentimento e adequação de utilização para essa conjuntura digital que se estabeleceu modernamente. A proteção de dados pessoais confere ao sujeito maior autonomia e controle sobre o processo de tratamento, no desejo de conferir a governança sobre a utilização de suas informações.<sup>182</sup>

Assim, a proteção de dados pessoais apresenta uma dimensão subjetiva e objetiva, o que enseja uma multiplicidade de funções no ordenamento jurídico. Na dimensão subjetiva, é a tradução em um conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza defensiva. E, na dimensão objetiva, assume a condição de direito a prestações, em que o objeto é a atuação do estado por meio da disponibilização de prestações de

---

<sup>180</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada, cit. p. 186.

<sup>181</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados, p. 63 in **Tratado de proteção de dados pessoais**, coord. Danilo Doneda, et al. Rio de Janeiro, 2021.

<sup>182</sup> MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. cit. p. 4.

natureza fática ou normativa.<sup>183</sup>

O direito à autodeterminação informativa é um dos esteios e elemento central do direito à proteção de dados na condição de direito subjetivo, restando que o catálogo de posições jusfundamentais seja bastante diversificado.<sup>184</sup>

Nesse sentido, uma proteção de dados que alcance as dimensões que envolvem a coleta, o armazenamento, o tratamento, a utilização e a transmissão de dados pessoais restam por garantir vários direitos: o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros – banco de dados – públicos ou privados; o direito ao não conhecimento, tratamento, utilização e propagação de determinados dados pessoais pelo Estado ou terceiros, nesse ponto incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; o direito à ratificação e, conforme a situação, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.<sup>185</sup>

Destarte, a proteção dos dados pessoais enseja um conjunto de regras que tem o objetivo de impedir o tratamento inadequado, injusto ou antiético de dados pessoais. E, a Lei Geral de Proteção de Dados é um progresso no sistema legal brasileiro em relação à proteção de dados, pois estabelece um rol taxativo de hipóteses de tratamento legal de dados pessoais, inclusive dispondo sobre o consentimento do titular. Ademais, são previstos diversos direitos, princípios de proteção, responsabilidades dos envolvidos no processamento desses dados e sanções em caso de descumprimento dos preceitos legais.<sup>186</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece uma regulação para o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais, nos âmbitos público e privado, ou seja, garante a integralidade da proteção à pessoa humana na medida em que dispõe a obrigatoriedade do gerenciamento seguro desde o início até o final da operação que

---

<sup>183</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada. cit. p. 194.

<sup>184</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados, p. 67 in **Tratado de proteção de dados pessoais**, coord. Danilo Doneda, et al. Rio de Janeiro, 2021.

<sup>185</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 551

<sup>186</sup> SILVA, Mayara Rocumback Vieira da. A proteção de dados pessoais e seus desafios regulatórios. cit. p. 797.

envolve os dados pessoais.<sup>187</sup>

Assim, o conjunto normativo de proteção de dados pessoais fixa suas bases na premissa de que os titulares são sujeitos vulneráveis, em contraposição às entidades que possuem suas informações pessoais, visto que estabelece um arcabouço normativo que se propõe a efetivar a autodeterminação informativa. Tal amparo apresenta uma ampla extensão, de modo a alcançar não somente os dados fornecidos presencialmente, como numa farmácia, mercados, lojas, mas indo até o universo das redes sociais, do conjunto de sítios eletrônicos, do domínio dos dispositivos móveis, do sistema financeiro, entre outros.<sup>188</sup>

As cláusulas quanto ao tratamento de dados devem ser apresentadas ao indivíduo, que poderá, a par da transparência instaurada na relação, estabelecer se concorda ou não com o uso dos dados pessoais, condição passível de alteração a qualquer tempo por deliberação do usuário. Situação que enseja a materialização da autodeterminação informativa.<sup>189</sup>

Nessa perspectiva, a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados é clara no ordenamento jurídico na proporção em que a regulação do direito à proteção de dados pessoais, com fundamento na autodeterminação informativa, garante a privacidade e, de certo modo, a integralidade e a intimidade dos sujeitos, em especial quando se parte da premissa que a produção de informações na conjuntura atual é alta e nas incontáveis possibilidades de danos oriundos da sua manipulação.<sup>190</sup>

### 3.2. A PLURALIDADE DE FONTES QUE FUNDAMENTAM A PROTEÇÃO DE DADOS E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O Código de Defesa do Consumidor desenvolve papel de grande relevância para a evolução do conceito de privacidade, porque estabeleceu uma proteção integral da pessoa nas relações de consumo, tanto no âmbito dos interesses econômicos como na

---

<sup>187</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. cit., p. 86.

<sup>188</sup> MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. cit. p. 5.

<sup>189</sup> FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. cit. p. 174.

<sup>190</sup> SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. cit., p. 96.



integridade e personalidade.<sup>191</sup>

O papel desempenhado pelo Código de Defesa do Consumidor na proteção da pessoa no ordenamento jurídico pátrio é fundamental, e possui funções para além do mero funcionamento adequado do mercado, o que pode ser explicado pela sua origem e pela forte vinculação constitucional. Os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 48 de suas Disposições Transitórias deslindam a proteção do consumidor como uma proteção constitucional, e a eventual violação a esse direito uma questão de âmbito constitucional.<sup>192</sup>

A concretização da proteção do consumidor, numa sociedade da informação, somente é alcançada quando se reconhece a existência de um direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. Esse direito é uma decorrência, em âmbito infraconstitucional, do direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada presente numa dimensão da proteção de dados pessoais.<sup>193</sup>

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou os bancos de dados e cadastros de consumidores em seu artigo 43. O texto desse dispositivo alcança todo e qualquer dado pessoal do consumidor, transpondo o conteúdo dos bancos de dados de informações negativas para fins de concessão de crédito. A métrica utilizada pelo legislador foi alcançar todas as modalidades de banco de dados que tivessem alguma influência no livre desenvolvimento da personalidade do consumidor.<sup>194</sup> Assim, o direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais envolveria uma aceção em dois vértices: um destinado à tutela da personalidade do consumidor contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em razão da coleta, processamento, utilização, armazenamento e circulação dos dados pessoais, e outro, na garantia ao consumidor de

---

<sup>191</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 95/2014, p. 54, Set – Out, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018367dd5d00ccc90441&docguid=I6744cff0397411e4ac16010000000000&hitguid=I6744cff0397411e4ac160100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 Ago 2022.

<sup>192</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. Op. cit. p. 55.

<sup>193</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. Op. cit. p. 55.

<sup>194</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p.180.

controlar o fluxo de seus dados na sociedade.<sup>195</sup>

A relevância desses vértices é central para proporcionar ao consumidor a autodeterminação informativa e também possibilitar o controle objetivo da legitimidade do tratamento de dados pessoais. Esse controle objetivo revela-se fundamental no mercado de consumo, em que a discrepância de poderes e de informação entre consumidores e fornecedores é um obstáculo à tomada de decisão livre e informada do consumidor sobre o fluxo de seus dados. Não obstante, tal conceituação proporciona uma garantia da autonomia do consumidor no controle dos seus dados, exatamente por assegurar uma liberdade material, e não simplesmente formal, a partir da verificação do respeito à boa-fé objetiva e às legítimas expectativas.<sup>196</sup>

A normatização desenhada pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor denota uma sistemática na qual o consumidor seja capacitado para autodeterminar as suas informações pessoais. O primeiro mandamento nesse sentido é a notificação que deve ocorrer ao consumidor da abertura de banco de dados pessoais por ele não solicitado. Essa comunicação prévia permite que o consumidor acompanhe o fluxo de seus dados pessoais, o que enseja também transparência.<sup>197</sup>

A transparência é atributo que se opera em função dos deveres que o operador do banco de dados possui: (I) garantir o acesso pelo consumidor (artigo 43, caput, do Código de Defesa do Consumidor); (II) exatidão das informações; (III) banco de dados com finalidades claras e verdadeiras; (IV) que o limite temporal de cinco anos para o armazenamento das informações negativas seja respeitado (artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). Em vista dessa disposição, ao consumidor é possível demandar, de modo imediato, a correção ou o cancelamento de uma informação errônea, infundada, não verdadeira, ou que tenha superado o prazo temporal

---

<sup>195</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 106/2016, p. 40, Jul – Ago, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018367dbd140c75d12ff&docguid=Iea2a93a05eb111e6b21d010000000000&hitguid=Iea2a93a05eb111e6b21d010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 Ago 2022.

<sup>196</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Op. cit. p. 40.

<sup>197</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. [et al] **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto** – 10. Ed. revista, atualizada e reformulada, vol I, Direito Material. Rio de Janeiro: Forense, p. 474, 2011.

(artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).<sup>198</sup>

Os direitos de acesso, retificação, cancelamento e os princípios da transparência, exatidão e limitação temporal gravitam em torno do consumidor para que seja possível a ele, titular dos dados pessoais, exercer o controle sobre suas informações, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor garante autodeterminação informativa.<sup>199</sup>

Além do Código de Defesa do Consumidor, importante destacar a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, a qual estabelece que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade; além da proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, considerando a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.<sup>200</sup>

A Lei de Acesso à Informação destina-se ao acesso da própria sociedade a dados que o ente público detém, objetivando coibir o Estado a atuar de modo obscuro e irresponsável em relação às informações que estão sob seu poder. Destaca-se que a lei enseja o respeito ao direito à proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, correspondendo à proteção da privacidade e da autodeterminação informativa.<sup>201</sup> A lei ainda pressupõe a observância dos princípios básicos da administração pública, tais como a publicidade sendo preceito geral e o sigilo uma exceção; divulgação de informações de interesse público; utilização de meios de comunicação facilitados pela tecnologia da informação, entre outros.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 181.

<sup>199</sup> GAMBOGI, Ana Paula. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Coleção doutrinas essenciais: direito do consumidor – proteção da confiança e práticas comerciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3, p. 930 apud BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 181.

<sup>200</sup> KEILA Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. cit., p. 93.

<sup>201</sup> BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. Internet e proteção de dados pessoais: uma análise das normas jurídicas brasileiras a partir das repercussões do caso NSA VS. Edward Snowden. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**: Porto Alegre. Edição Digital. Volume XI, n. 1, p. 356 – 357, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58918/38152>. Acesso em: 17 set 2022.

<sup>202</sup> KEILA Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. cit., p. 93.

No mesmo condão, a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, representa um significativo avanço no panorama normativo, visto que inaugura um marco regulatório para os direitos e as garantias da sociedade nas relações desenvolvidas na Internet. Assim, o Marco Civil da Internet assegura os direitos e as garantias do indivíduo no ambiente eletrônico com a utilização de um sistema balizado por princípios.<sup>203</sup> Entre os direitos previstos no Marco Civil da Internet estão à proteção da privacidade e dos dados pessoais que são considerados os pilares, bem como a neutralidade de rede e da liberdade de expressão.<sup>204</sup>

O Marco Civil da Internet tutela a privacidade dos usuários na rede, criando um microssistema jurídico que impõe padrões de proteção da privacidade. Merece destaque a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material decorrente de sua violação; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; o dever de prestar informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente podem ser utilizados para finalidades específicas.<sup>205</sup>

Em relação à tutela dos dados pessoais na internet, o Marco Civil da Internet adota a exigência do consentimento expresso para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais, utilizando-se de cláusulas contratuais destacadas e dando

---

<sup>203</sup> SENNA, Pedro Henrique Scott de; BOTTON, Letícia Thomasi Jahnke. O confrontamento entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra diante do Marco Civil da Internet, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 1014/2020, p. 132, Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=1b5d0267069a111eab2b68938a3515df9&hitguid=1b5d0267069a111eab2b68938a3515df9&spos=8&epos=8&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20set 2022.

<sup>204</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 183.

<sup>205</sup> MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 1014/2020, p. 89, Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=13be96480a27a11e696fc010000000000&hitguid=13be96480a27a11e696fc010000000000&spos=10&epos=10&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 set 2022.

publicidade às suas políticas de uso. E, com base nessas informações, o titular dos dados tem condições de escolher sobre o fornecimento ou não dos dados.<sup>206</sup>

O Marco Civil da Internet dispõe que ao usuário é possível a solicitação de exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos para uma determinada aplicação de Internet desde que encerrada a relação entre eles, o que sobremaneira é uma forma de conformar o controle dos usuários sobre seus dados pessoais.<sup>207</sup>

Os dispositivos presentes no Marco Civil da Internet elegem a autodeterminação informativa como o parâmetro para a proteção de dados pessoais. O modelo normativo estabelece parâmetros para que o indivíduo seja cientificado sobre o fluxo de seus dados pessoais e possa exercer controle sobre isso através do consentimento. Essa dinâmica de controle se inicia com a fase da coleta e compartilhamento de dados com terceiros e alcança o direito de exclusão junto ao prestador de serviços e produtos de Internet ao final da relação.<sup>208</sup>

Deste modo, a multidisciplinariedade legislativa que taram de proteção de dados e da autodeterminação informativa demonstram a racionalidade do processo que se pretende ter quanto a temática envolvida, e tornar efetivo o controle dos dados pessoais pelos indivíduos. Assim, o consentimento é o elemento nuclear dessa estratégia regulatória da privacidade infomacional.

### 3.3. O CONSENTIMENTO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

O tratamento de dados consiste em toda operação realizada com informações pessoais, podendo ser por meio físico ou digital, a qual compreende a recepção, o acesso, a coleta e outras atividades complementares. Poderá ocorrer apenas o armazenamento ou arquivamento, além do processamento, do controle, da avaliação e da classificação de informações.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 184.

<sup>207</sup> BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. Internet e proteção de dados pessoais: uma análise das normas jurídicas brasileiras a partir das repercussões do caso NSA VS. Edward Snowden. cit. p. 359.

<sup>208</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 184.

<sup>209</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A proteção de dados pessoais dos consumidores e a Lei 13.709/2018: em busca da efetividade dos direitos a privacidade, intimidade e autodeterminação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 121/2019, p. 372, Jan – Fev, 2019. Disponível

A classificação da informação pessoal pode ser feita de diversas formas e agrupada em categorias e subcategorias, conectadas a variados aspectos da vida de uma pessoa. Uma determinada classificação pode ser o pressuposto para a identificação das normas a serem adotadas, que é o caso das normas que são aplicadas diretamente às informações de movimentação bancária de um indivíduo e que as utilizam basicamente de forma binária, ou seja, considerando a informação somente privada ou não, e podem ser abarcadas pelo denominado sigilo bancário. Em outro contexto, a setorização vislumbra-se útil para a especificação da abordagem que se dará a partir das especificidades de cada setor, como a Lei do Cadastro Positivo.<sup>210</sup>

Cabe enaltecer que a relação jurídica do tratamento de dados pessoais está substanciada na premissa de que o indivíduo tem o poder de controlar livremente a revelação e utilização dos seus dados pessoais perante a sociedade, preservando a capacidade de livre desenvolvimento de sua personalidade. Ao Estado incumbe, através de regulação legislativa, prover a forma necessária por meio de mecanismos básicos para que a pessoa tenha condições de exercer o controle do fluxo de informações a seu respeito na sociedade.<sup>211</sup>

Por se tratar de direito sobre informações pessoais, a proteção de dados pessoais detêm um forte ingrediente de autoconformação, porque somente o indivíduo é quem pode determinar o âmbito de sua privacidade, ou seja, à medida que suas informações pessoais podem ou não ser coletadas, processadas, transferidas. A proteção de dados pessoais é arraigada por esse contumaz viés de autocontrole e de liberdade do titular.<sup>212</sup>

Assim, para que se implemente a tutela da autodeterminação informativa, um conjunto específico de medidas de esclarecimento, informação e apagamento de dados concretizam os princípios do conhecimento, transparência e da publicidade, que

---

em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d7753cc8f0eac766&docguid=I81d4c93046e211e99d69010000000000&hitguid=I81d4c93046e211e99d69010000000000&spos=21&epos=21&td=23&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>210</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit., p. RB-2.3.

<sup>211</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. cit., p. 24.

<sup>212</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. cit., p. 24.

compõem o acesso à informação.<sup>213</sup>

O direito ao acesso é inicialmente caracterizado pelo princípio do conhecimento sobre o armazenamento de dados. Isso porque o indivíduo necessita, para deliberar sobre revelar ou não suas informações, conhecer antecipadamente para quais fins e interesses a abertura de sua privacidade destina-se, e com esse conhecimento está apto a decidir sobre o exercício do poder que a autodeterminação informativa lhe confere.<sup>214</sup>

Para que a autodeterminação informativa do indivíduo seja exercida, é preciso que se tenha um instituto jurídico capaz de expressar a vontade de autorizar ou não a coleta e o processamento dos dados pessoais, qual seja o consentimento. Essa é a forma pela qual o direito dispõe para que o sujeito faça valer a autonomia privada.<sup>215</sup>

O consentimento concentra a compreensão do tratamento dos dados pessoais no atual contexto legislativo e serve como instrumento regulatório central e núcleo de legitimidade prática do modelo protetivo, além de poder ser vislumbrado como forma de expressão da autonomia individual e do controle do titular dos dados em torno de seus direitos de personalidade.<sup>216</sup>

No mesmo sentido, o consentimento representa instrumento de manifestação individual que possui o papel de legitimar que terceiros utilizem os dados de seu titular. Esse compreende a liberdade de escolha, sendo a forma de construir e delimitar a esfera privada.<sup>217</sup>

A fundamentação do consentimento converge na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais, mostrando-se imprescindível para a

---

<sup>213</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 255.

<sup>214</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 255.

<sup>215</sup> MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. cit. p. 24.

<sup>216</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 149.

<sup>217</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD *In Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. Coordenação: Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, Ed. 2020. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. p. RB-10.2. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-10.2>. Acesso em: 01 out 2022.

proteção do indivíduo e a circulação de informações.<sup>218</sup>

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo 5º, inciso XII, estabelece que o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. E, no caso dos dados sensíveis, em conformidade com o artigo 11, o consentimento deverá ser fornecido de forma específica e destacado. Caso a situação trate de crianças e adolescentes, o consentimento deverá ser realizado também de forma específica e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, nos termos do artigo 14.<sup>219</sup>

Admite-se uma distribuição maior de qualificadores ao consentimento – livre, informado, inequívoco, específico – que resulte num panorama refratário sobre a sua função central, chegando muito próximo de ser sinônimo de autodeterminação informativa.<sup>220</sup>

A qualificadora livre associa-se ao sentido do titular ter o poder de escolha entre aceitar ou recusar a utilização de seus dados, não sofrendo qualquer tipo de intervenção que possa viciar o consentimento. Nessa conformação, é vedado expressamente o tratamento de dados mediante vício de consentimento.<sup>221</sup>

No contexto legislativo, o consentimento informado enseja que o titular tenha as informações necessárias e suficientes para avaliar de modo correto a situação e a forma com a qual os dados serão tratados. A informação passa a ser fator para a expressão de um consentimento livre e consciente, circunscrito a certo tratamento, para

---

<sup>218</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 296.

<sup>219</sup> SILVA, Gabriela Buarque Pereira; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Desafios para a consagração da autodeterminação informativa do consumidor na LGPD. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 141/2022, p. 132, Mai – Jun, 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182fb9a1cac289f1958&docguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

<sup>220</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 149.

<sup>221</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD *In Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. cit., p. RB-10.2.



agente específico e conforme determinadas condições.<sup>222</sup>

A noção de consentimento informado é feita em termos amplos, não se restringindo apenas com o reconhecimento de um dever de repassar informações àquele que manifesta seu consentimento, mas um verdadeiro dever de esclarecimento, no sentido de reconhecer o dever daquele a quem compete informar, de prover às informações compreensíveis para o destinatário.<sup>223</sup>

O consentimento só é qualificado como eficaz quando aquele que manifesta vontade compreende plenamente o conteúdo de sua decisão e por qual modo ela repercute em relação aos seus interesses pressupostos. O consentimento da pessoa que decide com base em informações incorretas ou incompletas não é reconhecido, de modo a configurar ilícita quaisquer operações que venham a ser tomadas a partir dele no âmbito do tratamento dos dados pessoais.<sup>224</sup>

No âmbito do consentimento informado, o artigo 9º da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o titular possui direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, e que devem ser disponibilizados de forma clara, adequada e ostensiva sobre: finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no artigo 18.<sup>225</sup>

A manifestação da vontade do indivíduo deve ser inequívoca, ou seja, não dúbia, evidente e ocorrer de forma clara. Assume o sentido de que o consentimento

---

<sup>222</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD *In Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. cit., p. RB-10.2.

<sup>223</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1009/2019, p. 188, Nov, 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183c39e265c8bed7556&docguid=115a84330d0a911e991f7010000000000&hitguid=115a84330d0a911e991f70100000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso: 10 set 2022.

<sup>224</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. cit., p. 188.

<sup>225</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD *In Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. cit., p. RB-10.2.

quando manifestado pelo indivíduo é compreendido por ele como tal, isso é, a realização do consentimento deve ser perceptível pela pessoa após ser informado sobre sua repercussão.<sup>226</sup>

O consentimento deve ocorrer em vista das finalidades determinadas para a utilização dos dados, sendo nulas as manifestações configuradas de caráter genérico para o tratamento de dados. Deste modo, a declaração de vontade está vinculada restritamente a certas e determinadas finalidades. Existe um evidente controle sobre o conteúdo da manifestação da vontade, incluindo seus termos específicos, não sendo admitido que sua redação ocorra por meios exemplificativos.<sup>227</sup> Além disso, com o estabelecimento e a definição de uma finalidade, é possível determinar regressivamente se o indivíduo foi adequadamente informado para iniciar um processo de tomada de decisão livre. Em outra perspectiva, os adjetivos informado e livre são aferidos pela locução “finalidades determinadas”, mesmo que sejam a ela precedentes.<sup>228</sup>

O consentimento é predicado dos esclarecimentos necessários sobre quais dados serão coletados, sob qual forma se dará o tratamento, com quais outras entidades ou pessoas serão compartilhados e qual a finalidade. Se o coletador ou possuidor dos dados intentarem fim diverso, novo consentimento será necessário.<sup>229</sup>

O direito ao acesso é alcançado de forma mais ampla por meio do princípio da transparência, porque em decorrência dele têm-se mecanismos de fiscalização, possibilitando que o cadastro seja uma dimensão condizente à concretização da autodeterminação informativa. A falta de procedimentos fiscalizatórios resultaria num direito inócuo, em que de nada serviria estabelecer a garantia do conhecimento sobre o cadastro se não lhe fosse permitido que eventuais incorreções fossem alteradas e corrigidas.<sup>230</sup>

De acordo com o texto da Lei Geral de Proteção de Dados, o consentimento

---

<sup>226</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. cit., p. 188.

<sup>227</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. cit., p. 188.

<sup>228</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 202.

<sup>229</sup> RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. cit., p. 202.

<sup>230</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 257.

é dispensado para “os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos”. Porém, a Lei não qualifica qual a característica que determina uma informação como pública, resultando que essa normativa tenha uma ampla margem de interpretação e aplicação.<sup>231</sup>

Dessa forma, três conjuntos de situações podem ser realizadas, independentemente do consentimento dos sujeitos interessados ou afetados: presença de bens jurídicos relevantes; natureza da tarefa a ser executada; cumprimento de obrigação legal ou regulatória.<sup>232</sup> Em todos os casos o que afasta a ilegalidade do tratamento dos dados é a compatibilidade entre a finalidade e o interesse público pelo qual os dados são públicos. Passa a ser necessário que seja realizado uma consideração contextual para verificar qual motivo ensejou a publicização da informação.<sup>233</sup>

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados, ao ressalvar que os direitos do titular e os princípios previstos na lei estão resguardados, não autoriza o uso indiscriminado das informações públicas, e sim o oposto, ratifica a proposição de haver compatibilidade entre o uso e as circunstâncias que tornaram o dado público.<sup>234</sup>

Assim, a título exemplificativo, pelo menos em tese, terceiros não poderiam utilizar dados disponíveis em uma rede social, ainda que de perfis públicos, para finalidade de marketing. O cenário que estabelece os dados como público pelo titular ocorreu para outra finalidade, que é a de relacionamento com aqueles que compõem seu círculo social.<sup>235</sup>

De outra forma, também em tese, poderia ser compatível o uso de dados de perfis públicos de uma rede profissional por terceiros, como caçador de talentos, para aproximar profissionais a vagas de emprego. Essa forma de uso se harmozina tanto com

---

<sup>231</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A proteção de dados pessoais dos consumidores e a Lei 13.709/2018: em busca da efetividade dos direitos a privacidade, intimidade e autodeterminação. cit., p. 373.

<sup>232</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 47.

<sup>233</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 278.

<sup>234</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A proteção de dados pessoais dos consumidores e a Lei 13.709/2018: em busca da efetividade dos direitos a privacidade, intimidade e autodeterminação. cit., p. 374.

<sup>235</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 278 – 279.

a finalidade da plataforma em si, como pelo motivo de tais dados serem públicos.<sup>236</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados autoriza a revogação do consentimento por parte do titular dos dados a qualquer momento, de modo facilitado e gratuito. Assim, é necessário esclarecer que a revogação do consentimento sem qualquer tipo de justificativa enseja ao titular de dados o exercício do direito à autodeterminação informativa de forma efetiva e sem limites. Afinal, o consentimento é o modo pelo qual a pessoa exerce, além do controle preventivo, também um controle posterior.<sup>237</sup> Assim, a manutenção dos dados sem a possibilidade de utilização é termo que aumenta os riscos de uso indevido ou vazamento.<sup>238</sup>

As informações contidas no banco de dados devem estar atualizadas, sendo necessário que determinados dados sejam apagados, ainda que se forme um histórico do cadastrado. Essa medida acaba por ser um limitador da publicidade, porque o esquecimento privilegia a forma de exigir um controle sempre atual dos registros, não sendo a informação tratada como parâmetro perpétuo.<sup>239</sup> Logo, a informação quer seja favorável ou desfavorável não pode permanecer armazenada *ad eternum*, a ponto de prejudicar outras relações de convívio com o indivíduo.<sup>240</sup>

Do mesmo modo, a Lei Geral de Proteção de Dados proíbe que o tratamento de dados ocorra para fins discriminatórios ou abusivos. Porém, interpretação constitucionalmente adequada da norma enseja compreender a proibição que alcança também o resultado do tratamento de dados que possa causar a discriminação. A

---

<sup>236</sup> LEITE, Renato; BIONI, Bruno Ricardo. Exemplo elaborado para os cursos Data Privacy Brasil in BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p. 279.

<sup>237</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 132/2020, p. 123, Nov – Dez, 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183eb27ee546f9ace65&docguid=I6d0fc4e0364711eba82bda8215c0eb81&hitguid=I6d0fc4e0364711eba82bda8215c0eb81&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso: 10 set 2022.

<sup>238</sup> MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. cit., p. 292.

<sup>239</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 258.

<sup>240</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. cit., p. 490.

proibição da discriminação injusta alcança tanto o comportamento que objetiva discriminar quanto qualquer situação em que uma determinada conduta resulte em discriminação.<sup>241</sup>

Assim, é necessário atenção aos termos da proibição previsto na lei, que compreende a proibição da discriminação a ilícita e a abusiva. Ilícita é considerada a discriminação que é resultado de um tratamento injusto à pessoa com base em categorias subjetivas ou fatos relacionados a ela. Ademais, o tratamento injusto é compreendido como o que se desenvolve em prejuízo à pessoa e sem uma razão material ou, ainda, quando o fundamento ultrapassa os limites disciplinados pela ordem jurídica.<sup>242</sup>

O exercício da liberdade individual é demarcado pela proibição à discriminação injusta. Contudo, é admitido que sejam feitas diferenciações ou separações em conformidade com os critérios idôneos e legítimos da Constituição e da legislação. Essa proibição resulta na rejeição de diferenciação entre consumidores por critérios inidôneos ou ilegítimos que resultem na recusa do fornecimento de produto ou serviço ou estipulação de condições diferenciadas, em flagrante violação da igualdade. Desse modo, se o motivo para a cobrança de juros mais altos em operações de crédito for resultado de tratamento de dados que simplesmente considere como critério o local de endereço do consumidor, será um tratamento discriminatório.<sup>243</sup>

A privacidade deve ser gerenciada pelo próprio indivíduo, o que precisa ser respeitado pelo gestor de dados. Essa condição é uma forma de equalizar interesses contrapostos, fazendo com que se transmute a análise acerca da lesividade nessas

---

<sup>241</sup> MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas de Direito, vol. 1018/2020, p. 72, Ago, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018415b8eba270727212&docguid=If32f84c0a76311eaa3249e481e7eb71e&hitguid=If32f84c0a76311eaa3249e481e7eb71e&spos=14&epos=14&td=53&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 ago 2022.

<sup>242</sup> MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a Lei Geral de Proteção de Dados. cit., p. 73.

<sup>243</sup> MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. A LGPD e o princípio da não discriminação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 138/2021, p. 179, Nov – Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184175377c790116517&docguid=Ieedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=Ieedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 set 2022.

relações, na proporção em que a ofensa não advém de uma alegação genérica de ofensa à privacidade, mas sim de uma precisa situação de ofensa e impraticabilidade da autodeterminação informativa, que resulta em dano.<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. cit., p. 258.

#### 4. ARQUIVOS DE DADOS DE CONSUMIDORES

Os dados e informações de consumo são conteúdos de grande relevância para se destacar no mercado moderno e são objetos de coleta e armazenamento por parte de fornecedores, fomentando banco de dados e cadastros de consumo. Esses possuem características, funções e conteúdos diferentes, com finalidades e importâncias diversas para os fornecedores, embora seja comum a classificação como equivalentes ou sinônimos.<sup>245</sup>

Assim, a distinção entre banco de dados e cadastro de consumo relaciona-se com a fonte e o destino da informação. Os bancos de dados reúnem informações de mercado para oferecê-las ao próprio mercado, ou seja, aos fornecedores. Tais informações não são obtidas diretamente do consumidor e não se destinam ao uso próprio da entidade arquivista. Os dados são coletados para uso e disseminação posterior entre vários fornecedores com o propósito de satisfazer determinada necessidade do mercado.<sup>246</sup>

Quanto ao cadastro, a informação é obtida diretamente do consumidor para uso de um fornecedor específico com vistas a estreitar o vínculo, intensificando a comunicação sobre ofertas, promoções e outras vantagens, com o fito de fidelização à marca ou ao estabelecimento.<sup>247</sup>

A configuração de bancos de dados e cadastros de consumidores, de modo especial em relação à abrangência cadastral das informações por gestores de bancos de dados, inclusive para a formação de banco de dados positivos de informações, é tema de relevância jurídica.<sup>248</sup>

Desse modo, tanto o banco de dados como o cadastro de consumidores são

---

<sup>245</sup> SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n.º 1, p. 254, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4579/pdf>. Acesso em: 22 set 2022.

<sup>246</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. RB-1.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192884127/v1/page/RB-1.1%20>. Acesso em 06 set 2022.

<sup>247</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. cit., p. RB-1.1.

<sup>248</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. cit., p. 489.

instrumentos que se destinam ao registro dos dados dos consumidores, podendo indicar características determinadas que compoñham ramo específico de atuação, como o setor de proteção ao crédito.<sup>249</sup>

Os bancos de dados são, essencialmente, um conjunto de informações organizadas de acordo com determinada lógica. Numa primeira consideração, várias normativas de proteção de dados visavam os bancos de dados como o objeto de sua atuação, uma vez que pretendiam se adaptar a uma determinada estrutura lógica que era então dominante.<sup>250</sup> Um banco de dados está atrelado a uma concepção de sistema de informação, no qual se tem um processo com início na coleta e estruturação dos dados e transcorre numa dinâmica de extração da informação que compõe um determinado conhecimento.<sup>251</sup>

A administração de um banco de dados pode ser feita com ou sem o recurso à informática. O banco de dados informatizado é um produto da tecnologia aplicada ao tratamento de informações pessoais, porque armazena um grande volume de informações, com possibilidade de processamento rápido, realiza processos de combinação de diversas formas e em tempo ínfimo se comparado ao tratamento manual.<sup>252</sup>

Os bancos de dados não são meros agrupamentos lógicos e inter-relacionados de informações em estado primitivo, mas são uma ferramenta que cria uma interface, ou várias, que facilita a análise, a manipulação e o processamento das informações para tomada de decisões estratégicas que podem ter diferentes finalidades, por exemplo, a concepção de um bem de consumo, o direcionamento de propagandas e publicidade, entre outras ações. Trata-se, pois, da possibilidade de identificação e criação de perfil do potencial indivíduo destinatário, por meio de hábitos e outras

---

<sup>249</sup> NERY JR., Nelson. O serviço de análise estatística de dados [score ou rating]. Serviço distinto e que não se confunde com banco de dados [negativo ou positivo] e cadastros de consumidores. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas de Direito, vol. 4/2014, p. 459, Set, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183b3ba63a8a1578061&docguid=I39293bd0453e11e4a3be010000000000&hitguid=I39293bd0453e11e4a3be010000000000&spos=1&epos=1&td=3223&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 set 2022.

<sup>250</sup> DONEDA, Danilo. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. cit., p. RB-2.2

<sup>251</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 57.

<sup>252</sup> DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. cit., p. RB-2.2



informações, que será o foco de uma decisão estratégica.<sup>253</sup>

Historicamente, os bancos de dados de proteção ao crédito são os primeiros a se estabelecerem no Brasil. As principais fontes são os próprios fornecedores, que alimentam os arquivos de consumo com a informação baseada no fato de que determinada pessoa tem uma dívida vencida e não paga. O fornecedor diante do atraso no pagamento de dívida pelo devedor realiza a inclusão dessa informação na base de dados de entidade de proteção ao crédito.<sup>254</sup>

A inscrição no banco de dados negativo ocorre por meio da inclusão da qualificação do devedor, o valor da dívida, a data de vencimento, o número do contrato, a identificação do fornecedor e a data de registro. As entidades de proteção ao crédito geralmente estabelecem normas internas que exigem o decurso de prazo após o vencimento da obrigação para acatar o registro.<sup>255</sup>

A primeira regulação sobre arquivos de consumo foi realizada pelo Código de Defesa do Consumidor que estabeleceu importantes regras sobre o tema, como: o direito do consumidor de ter acesso às informações e fontes existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele; a necessidade dos cadastros e dados serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão; a necessidade da prévia comunicação do consumidor para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo; o direito do consumidor de exigir a retificação de informações inexatas; e a impossibilidade de manutenção de

---

<sup>253</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. cit., p.57.

<sup>254</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 92/2014, p. 50, Mar – Abr, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b04b1c4e2291e17f&docguid=I853d9430b18c11e38340010000000000&hitguid=I853d9430b18c11e38340010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 22 set 2022.

<sup>255</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Limites jurídicos dos bancos de dados de proteção ao crédito: tópicos específicos. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 3, p. 1040, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2a7c4e98f867a60&docguid=I449d6840f25611dfab6f010000000000&hitguid=I449d6840f25611dfab6f010000000000&spos=12&epos=12&td=27&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 jun 2022.

informações negativas referentes a período superior a cinco anos.<sup>256</sup>

O Código de Defesa do Consumidor ao utilizar a expressão banco de dados em sentido amplo abarcou todas as espécies e variações de banco de dados, tornando-se desnecessário realizar qualquer tipo de análise da natureza jurídica sobre as entidades que administram os bancos de dados, sejam elas pessoa física ou jurídica, pública ou privada, automatizadas ou não, afastando qualquer dúvida sobre sua aplicabilidade.<sup>257</sup>

A regulação dos cadastros de consumidores e dos bancos de dados propostas pelo Código de Defesa do Consumidor nunca esteve restrito a informações negativas, ou seja, ela é aplicável aos cadastros positivos de consumo. Contudo, talvez pelo fato de os cadastros de inadimplentes serem mais habituais, criou-se a pseudoconcepção da aplicação do Código apenas para cadastros e banco de dados de devedores.<sup>258</sup>

A prevalência dos cadastros de registros de informações negativas dos consumidores foi questionada pelo próprio mercado de consumo, porque a lógica estabelecida dá maior importância àquele que inadimplia seus débitos e não ao consumidor que cumpria fielmente suas obrigações, e que seria o consumidor ideal para todos os envolvidos nas operações de crédito.<sup>259</sup>

Assim, em 2010, o governo federal editou a Medida Provisória 518/2010, que de acordo com a Mensagem Ministerial 171, disciplinaria a formação do histórico de crédito de pessoais naturais e jurídicas, permitindo o manuseio das informações de adimplemento, que até aquele momento não tinha marco legal expreso. Alegou-se que a coleta e a dissiminação de informações sobre o adimplemento beneficiaria os consumidores permitindo a redução dos custos vinculados à expansão e concessão do crédito de uma forma geral, e em especial pela redução dos juros.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 11/2021, p. 4, Abr – Jun, 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ad6efab3df226b27&docguid=I8cb666f0c29211ebb715b3941383cc19&hitguid=I8cb666f0c29211ebb715b3941383cc19&spos=2&epos=2&td=89&context=785&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2021.8862-n13>. Acesso em: 06 jun 2022.

<sup>257</sup> SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. cit., p.255.

<sup>258</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 4.

<sup>259</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 4.

<sup>260</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa

A mencionada medida provisória foi convertida na Lei nº 12.414/2011, também chamada Lei de Cadastro Positivo, e tem seu escopo voltado para a relação entre os fornecedores e o tratamento dos dados sobre histórico de crédito dos consumidores. A lei objetiva uma possível facilitação na concessão de crédito, com taxas de juros menores, com uma melhor avaliação dos riscos nas atividades de crédito, da mesma forma em que se propõe manter a simetria de informações entre consumidor e fornecedor, educando o comportamento do consumidor diante do mercado.<sup>261</sup>

O ordenamento jurídico ao regram a constituição de cadastros positivos estruturou restrições à liberdade de configuração dessa modalidade de bancos gestores da informação, disciplinando como deve ser o armazenamento de dados sobre o adimplemento do cadastrado, de forma a possibilitar a visualização do histórico de crédito do consumidor.<sup>262</sup>

O cadastro positivo pode ser conceituado como um cadastro de adimplemento que agrega um complexo conjunto de dados e informações, abrangendo o comportamento e o histórico de consumo do consumidor que permite à concedente de crédito analisar a conveniência ou não de assumir o risco do financiamento.<sup>263</sup>

Desse modo, a lei autoriza o agrupamento de informações relativas à adimplemento de crédito, à análise de risco de crédito, que pode ter como finalidade subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou demais

---

do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 136, Nov – Dez, 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d1bfe633a0f4f254&docguid=I3205c680100d11ea8f30010000000000&hitguid=I3205c680100d11ea8f30010000000000&spos=23&epos=23&td=23&context=175&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>261</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 3, p. 9, set – dez, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/99/72>. Acesso em: 06 set 2022.

<sup>262</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. cit., p. 489.

<sup>263</sup> COSTA, Carlos Celso Orcesi da, Cadastro positivo – Lei 12414/2011 comentada artigo por artigo, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30 apud Nery Jr., Nelson. O serviço de análise estatística de dados [score ou rating]. Serviço distinto e que não se confunde com banco de dados [negativo ou positivo] e cadastros de consumidores. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas de Direito, vol. 4/2014, p. 461, Set, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183b3ba63a8a1578061&docguid=I39293bd0453e11e4a3be010000000000&hitguid=I39293bd0453e11e4a3be010000000000&spos=1&epos=1&td=3223&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 out 2022.

transações comerciais que impliquem em risco financeiro ao consulente, em regra o fornecedor.<sup>264</sup>

A atividade de tratamento de informações de crédito não pode ser dividida em duas categorias, uma negativa e outra positiva. A informação negativa – dívida vencida e não paga – deve ser entendida como outro viés da informação positiva – histórico de adimplementos. No curso do tratamento de informações, ou seja, da alimentação do banco de dados com informações positivas, é admissível o registro de uma informação negativa caso o consumidor deixe de adimplir uma dívida.<sup>265</sup> Assim, não se trata de duas modalidades de banco de dados ou de atividades diferentes. A Lei de Cadastro visa estabelecer alguma segurança jurídica para o tratamento de informações positivas, sendo um marco regulatório, já que o Código de Defesa do Consumidor, em razão de ser sucinto, não confere tal garantia.<sup>266</sup>

A conjuntura apresentada enaltece o entendimento que a disciplina jurídica das atividades desenvolvidas pelas entidades de proteção ao crédito é única, sendo uma decorrência de exame complementar e sistemático entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Cadastro Positivo.<sup>267</sup>

O artigo 1º da Lei de Cadastro Positivo traz disposições sobre a aplicação conjunta, coordenada e harmônica das suas diretrizes com o Código de Defesa do Consumidor, reforçando o diálogo das fontes, ou seja, uma interpretação conjunta de diversos diplomas legais ao mesmo suporte fático.<sup>268</sup>

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor enseja a possibilidade do diálogo das fontes desde a sua promulgação, porque o artigo 7º disciplina que os direitos previstos no código não excluem os demais decorrentes de outras espécies

---

<sup>264</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. cit., p. 489.

<sup>265</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 95/2014, p. 79, Set – Out, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2b843d874b810ce&docguid=16771fa70397411e4ac16010000000000&hitguid=16771fa70397411e4ac16010000000000&spos=15&epos=15&td=27&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 06 set 2022.

<sup>266</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Limites jurídicos dos bancos de dados de proteção ao crédito: tópicos específicos. cit., p. 1040 – 1041.

<sup>267</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p. 80.

<sup>268</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 9 – 10.

normativas.<sup>269</sup>

Efetivamente, há inegável pluralismo de fontes legislativas e, para que permaneçam harmonicamente coexistentes no ordenamento jurídico, o método do diálogo das fontes revela-se adequado, porque representa a concomitante vigência e aplicabilidade normativa a uma mesma situação.<sup>270</sup> A literatura jurídica reconhece no diálogo das fontes um método da teoria geral do direito que eleva a visão do intérprete para uma estruturação do conjunto sistemático de normas e dos valores constitucionais.

<sup>271</sup> Trata-se de uma “espécie de interpretação sistemática, fundado na unidade do ordenamento e supremacia da Constituição, cuja contribuição original resulta da diretriz de compatibilização de normas e sua aplicação simultânea ao caso, sob o signo da complementaridade”.<sup>272</sup>

Desse modo, diante do diálogo das fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Cadastro Positivo, pode-se afirmar que: a lei nº 12.414/2011 não revoga qualquer dispositivo normativo do Código de Defesa do Consumidor; a principiologia do Código de Defesa do Consumidor – boa-fé objetiva, transparência, proteção à dignidade do consumidor, caráter público dos arquivos de consumo –, seus conceitos doutrinários e legais – consumidor, fornecedor, banco de dados e cadastros de consumo – devem ser considerados e aproveitados na compreensão e interpretação da lei nº 12.414/2011; eventual omissão de uma norma deve ser suprida pela outra, na medida do possível; as disposições e preceitos da Lei de Cadastro Positivo aplicam-se ao tratamento de informações negativas, salvo se específicos ao tratamento de informações positivas.<sup>273</sup>

---

<sup>269</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p. 79.

<sup>270</sup> AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. cit., p. 126.

<sup>271</sup> MARQUES, Claudia Lima. A teoria do ‘diálogo das fontes’ hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. p. RB-1.2. in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Coord. Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePUB. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/III>. Acesso em 10 set 2022.

<sup>272</sup> MIRAGEM, Bruno. Eppure si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 109 apud AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. cit., p. 126.

<sup>273</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. A abrangência da disciplina conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 8, p. 398 – 400, Out, 2011. Disponível em:

Como já evidenciado anteriormente, os bancos de dados e cadastros de consumo são disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor sem que seja feita qualquer distinção entre eles. Contudo, tal cenário é alterado pela Lei de Cadastro Positivo.<sup>274</sup>

Portanto, a Lei de Cadastro Positivo especifica o que é banco de dados, gestor, cadastrado, fonte, consulente, anotação e histórico de crédito, demonstrando que o legislador se preocupou em definir as principais pessoas e atividades contidas na lei, com o propósito de auxiliar na interpretação da norma.<sup>275</sup>

Assim, de acordo com a definição apresentada pela Lei de Cadastro Positivo, o banco de dados possui a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro. Logo, os bancos de dados são legitimados quanto ao seu enquadramento nas suas finalidades específicas. A ausência de finalidade resulta em ofensa à privacidade e à proteção de dados pessoais.<sup>276</sup>

Ademais, inegável é que, no momento em que os dados pessoais são utilizados de forma abusiva, se estará colocando em risco não apenas o direito à privacidade e à intimidade, mas também os direitos de personalidade do consumidor, direitos que são natos à sua natureza humana e que estão relacionados com a sua dignidade.<sup>277</sup>

Outro ponto de destaque na Lei de Cadastro Positivo é a definição do que são informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, no artigo 3º, §§2º

---

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2fc8c27b49f8c7b&docguid=I382e9390f25611dfab6f010000000000&hitguid=I382e9390f25611dfab6f010000000000&spos=16&epos=16&td=27&context=121&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 06 jun 2022.

<sup>274</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. cit., p. RB-1.1.

<sup>275</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 10.

<sup>276</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 11.

<sup>277</sup> BLUM, Rita Peixoto Ferreira; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. Distinção entre privacidade e proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 44, Out– Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000182b37aa68686a64d37&docguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&spos=4&epos=4&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

e 3º, além de dispor sobre o conceito de informações excessivas ou sensíveis, o que não é feito no Código de Defesa do Consumidor.<sup>278</sup> Da mesma maneira, a normatização estipulou, de modo concomitante, o resguardo a princípios pertinentes à autodeterminação informativa, que visam fornecer proteção ao titular dos dados quanto ao acesso, à correção e à veracidade da informação armazenada.<sup>279</sup>

Todo banco de dados que contenha qualquer tipo de informação, quer seja mantido ou organizado pelo Estado ou qualquer outra instituição privada, deve possuir critérios claros, específicos e compreensíveis de armazenamento de dados que possam ser submetidos à escrutínio público. Dessa forma, tais instituições somente podem ter em seu poder dados voluntariamente informados – cedidos – que não podem ter utilização diversa para os fins especificados ou daqueles presumidamente aplicáveis ao caso de coleta. Dito de outro modo, se a cessão dos dados for entregue a uma empresa, a essa não é permitido repassar os dados a outra.<sup>280</sup>

E, nesse contexto, importante considerar que o consumo admite sua percepção de duas maneiras: uma para suprir as necessidades vitais e básicas, e outra como instrumento que viabiliza vontades adjacentes não fundamentais. Independentemente do modo de consideração, muitas pessoas não conseguem pagar suas contas à vista, ou preferem não o fazer. E, nessa perspectiva, os fornecedores instituem o sistema do crediário ou do parcelamento de dívidas para não terem sua clientela diminuída.<sup>281</sup>

Os serviços de proteção ao crédito são entidades que por meio dos bancos de dados visam à coleta, ao armazenamento e a transferência a terceiros, que são credores em potencial, de informações dos consumidores que pretendem obter crédito.<sup>282</sup>

No contexto histórico nacional, as primeiras instituições de proteção ao crédito surgiram na década de 1950. Inicialmente, a atividade de obtenção de

---

<sup>278</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 5.

<sup>279</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. cit. p. 489 – 490.

<sup>280</sup> NETO, João Costa Ribeiro. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google. cit. p. 190.

<sup>281</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 137

<sup>282</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. cit., p. 49.



informações sobre o consumidor era resultado de um processo lento e desprovido de racionalidade. Os grandes estabelecimentos comerciais acabaram por criar setores próprios e objetivavam a realização de pesquisa sobre os hábitos de pagamento do consumidor pretendente a realizar a compra de produtos ou serviços por intermédio de crediário.<sup>283</sup>

Assim, a criação do primeiro Sistema de Proteção ao Crédito se deu em 1955, em Porto Alegre, e constituía-se numa associação civil formada por empresas comerciais que praticavam venda a crédito. A principal função consistia na defesa de interesses comuns, pois “fichavam” os maus pagadores evitando negociações de risco. Em seguida, São Paulo criou o segundo Sistema de Proteção ao Crédito. No ano de 1962, foi a vez de Belo Horizonte. Já em 1968, surgiu o Serasa (Centralização de Serviços de Bancos S.A).<sup>284</sup>

Inicialmente os bancos de dados de crédito são fundados em informações negativas sobre os consumidores, ou seja, se delimitam apenas em armazenar informações sobre o não pagamento de dívidas. Essa exclusividade de informações negativas compromete não só o bom funcionamento dos bancos de dados, como também a principal finalidade do mercado de crédito, porque não combate a assimetria informacional que se instala com um número reduzido de informações.<sup>285</sup>

Assim, ao se fundamentar a análise do crédito em somente duas possibilidades – a inadimplência do consumidor ou a ausência de quaisquer informações negativas – o cadastro negativo não possibilita que os credores consigam diferenciar os

---

<sup>283</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p. 77.

<sup>284</sup> JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira; BORBA, Mauro. Crediscore, cadastro preditivos e assemelhados – violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 102/2015, p. 49, Nov – Dez, 2015. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d1cfed3a8bee5e0e&docguid=I6ea7f150c12c11e58cd6010000000000&hitguid=I6ea7f150c12c11e58cd6010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=209&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>285</sup> BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre direito e economia. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 3/2011, p. 1002, Abr, 2011. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183d2f293ba88ceec64&docguid=If4767c10f25211dfab6f0100000000000&hitguid=If4767c10f25211dfab6f01000000000000&spos=3&epos=3&td=4&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183d2f293ba88ceec64&docguid=If4767c10f25211dfab6f0100000000000&hitguid=If4767c10f25211dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=4&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 13 ago 2022.



bons dos maus pagadores, e o resultado dessa carência de informações é que os concedentes de crédito impõem juros maiores do que a média de mercado como forma de redução do risco na atividade concedente.<sup>286</sup>

O surgimento e o aumento da importância dos bancos de dados de proteção ao crédito estão associados à massificação e ao anonimato da sociedade de consumo e também ao notável crescimento da oferta de crédito. As informações coletadas são úteis à análise do risco de concessão de crédito aos consumidores, pelo menos em tese. Quanto menos se conhecem os consumidores, que são potenciais tomadores de crédito, maior a importância e dependência dos arquivos de consumo. Logo, quanto maior a oferta de crédito, mais necessárias são as atividades das entidades de proteção ao crédito.<sup>287</sup>

Essas entidades não estão restritas às pessoas jurídicas privadas. No âmbito público, o Cadastro de Emitente de Cheques sem fundo (CCF), o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados (CADIN), e o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) são modalidades de banco de dados de proteção ao crédito.<sup>288</sup>

Ao modificar a tradição do cadastro com informações negativas e com o objetivo de estimular a formação de crédito de modo abrangente, dando ênfase ao registro de dados positivos das pessoas naturais e jurídicas quanto aos órgãos de proteção ao crédito, e regular as informações disponíveis e os direitos dos cadastrados, é que a Lei de Cadastro Positivo se constitui como marco regulatório sobre o histórico de adimplência.<sup>289</sup>

---

<sup>286</sup> SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 124/2019, p. 184, Jul – Ago, 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183ce56ca073113376d&docguid=1a094a0b0c62711e9a7030100000000000&hitguid=1a094a0b0c62711e9a7030100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 ago 2022.

<sup>287</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. cit., p. RB-1.1.

<sup>288</sup> JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira; BORBA, Mauro. Crediscore, cadastro preditivos e assemelhados – violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito. cit., p. 49.

<sup>289</sup> SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. cit., p. 184 - 185.

A concepção dos bancos de dados com informações sobre os consumidores é de ampliar a circulação de informações sobre os consumidores em níveis ideais de amplitude, configuração e segurança, com a projeção final de expandir o bem-estar dos consumidores que acessariam crédito em condições mais adequadas.<sup>290</sup>

O objetivo principal dos bancos de dados de proteção ao crédito é coletar e disponibilizar ao mercado informações sobre os consumidores para análise de risco na concessão de crédito. Esses bancos de dados são fomentados por diferentes fontes. Os fornecedores – que podem ser bancos, lojistas, comerciantes de um modo geral – são a fonte principal dos arquivos de consumo, ou seja, quando um consumidor não adimplir alguma dívida na data do vencimento, o fornecedor pode incluir essa informação na base de dados do serviço de proteção ao crédito.<sup>291</sup>

Outra fonte conhecida de fomento são os próprios bancos de dados de proteção ao crédito que, para a promoção do aumento quantitativo do número de informações sobre consumidores e, também, tornar o serviço mais completo, têm realizado o compartilhamento das informações entre si. Assim, ocorre a troca de informações e registros, ou seja, as informações de determinada base de dados são transferidas para outra entidade que realiza o mesmo procedimento, isso faz com que as informações de um consumidor sejam compartilhadas e divulgadas a outro banco de dados.<sup>292</sup>

O compartilhamento de informações almeja um efeito disciplinador nos consumidores, o que estimula o adimplemento das dívidas no prazo acordado, porque eventual atraso penaliza o devedor. O temor quanto ao registro e compartilhamento da inadimplência insta o pagamento das obrigações financeiras, reduzindo a

---

<sup>290</sup> BERCOVICI, Gilberto. Bureau de crédito, compartilhamento de informações e concorrência. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 17/2018, p. 294, Out – Dez, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001840a2ed2ce8090cbe6&docguid=I953f2770f21111e89f02010000000000&hitguid=I953f2770f21111e89f02010000000000&spos=10&epos=10&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 jun 2022.

<sup>291</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p. 78.

<sup>292</sup> JOELSONS, Marcela. O credit scoring à luz da LGPD. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 15/2022, p. 3, Abr – Jun, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ce535354213e7938&docguid=I68a75190e3be11ec8b36b35cb5d3a37f&hitguid=I68a75190e3be11ec8b36b35cb5d3a37f&spos=2&epos=2&td=4&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 ago 2022.

inadimplência.<sup>293</sup>

Desse modo, evidente é não existir duas modalidades de banco de dados ou de atividades diferentes. A Lei de Cadastro Positivo enseja estabelecer alguma segurança jurídica mínima para o tratamento de informações positivas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, devido a sua brevidade sobre o tema, não confere tal garantia.<sup>294</sup>

A atividade de tratamento de informações positivas e negativas não pode ser concebida de modo separado. No âmbito do tratamento de informações, a inserção de dados pode ser feita com as duas modalidades de adjetivação.<sup>295</sup>

A regulação normativa sobre banco de dados de proteção ao crédito, tanto sobre informações positivas ou negativas, é feita com a conjugação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Cadastro Positivo. Assim, a solução hermenêutica para quaisquer tipos de questões relacionadas à proteção do crédito decorre do diálogo, da interação, das influências recíprocas entre os referidos diplomas legais.<sup>296</sup>

A concepção do tratamento jurídico das atividades desenvolvidas pelas entidades de proteção ao crédito é única e decorre necessariamente de uma avaliação e um exame complementar e sistemático entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Cadastro Positivo.<sup>297</sup>

Os processos de tratamento de dados são sobre o manejo da informação. Os dados coletados integram os bancos de dados. A integridade dos registros é considerada quanto à qualidade e ao fornecimento das informações para consulta ou disponibilização de relatórios customizados que permitem a avaliação do consumidor. As informações são manejadas para outros serviços, como prevenção a fraudes e atribuição de

---

<sup>293</sup> LAGES, Leandro Cardoso. Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 81/2018, p. 20, Jul – Set, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183d2653fd90e753f98&docguid=I06de4780a82f11e8a090010000000000&hitguid=I06de4780a82f11e8a090010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso: 10 set 2022.

<sup>294</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. cit., p. 51 – 52.

<sup>295</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. cit., p. 51.

<sup>296</sup> JOELSONS, Marcela. O credit scoring à luz da LGPD. cit., p. 4.

<sup>297</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. cit., p. 52.

pontuação de “*credit score*”.<sup>298</sup>

O aumento da qualidade dos créditos concedidos – menor inadimplência, resultando em menores juros – conduziria a um mercado de crédito mais vantajoso aos consumidores, porque com a redução de *spreads* bancários gera-se um bem-estar na economia como um todo. Os tomadores de crédito com menor prestígio seriam facilmente identificados e as cautelas necessárias – maiores juros, menor prazo, montantes reduzidos – seriam aplicadas a esse grupo menos atrativo de credores.<sup>299</sup>

Assim, os bancos de registro de dados são instrumentos importantes para as transações econômicas, quer seja para os fornecedores, quer seja para os consumidores, porque proporcionam a avaliação do risco das transações comerciais, influenciam nas taxas dos juros e na concessão do crédito.<sup>300</sup>

A concessão de crédito ocorre a partir de uma análise de risco. A captura e análise de dados são os elementos que as instituições financeiras utilizam para formar um cadastro e, em conformidade com uma fórmula estatística, atribuem uma nota ao cliente.<sup>301</sup>

O processo de análise do crédito se desenvolve na valoração de um conjunto de fatores que permite concluir pela admissibilidade ou não da operação de crédito. Nesse processo, a análise considera o potencial de retorno da operação pretendida e os riscos inerentes à concessão do crédito. Tal análise utiliza mecanismos que formulam pontuações estatísticas de risco projetando as probabilidades de inadimplência. Os modelos mais difundidos de serviço de análise estatístico de dados são conhecidos como “*credit score*” – “*credit scoring*”, “*score*” – e o “*rating*”.<sup>302</sup>

A definição de *credit score* é o processo de análise estatístico e probabilístico de dados que permite estimar um comportamento futuro de um

---

<sup>298</sup> BERCOVICI, Gilberto. Bureau de crédito, compartilhamento de informações e concorrência. cit., p. 296.

<sup>299</sup> BERCOVICI, Gilberto. Bureau de crédito, compartilhamento de informações e concorrência. cit., p. 294.

<sup>300</sup> SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. cit., p. 182.

<sup>301</sup> PERES, Marília de Moraes; FILHO, Adalberto Simão. Credit scoring e a proteção de dados pessoais. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 54, jan – jun, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1210/736>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>302</sup> LAGES, Leandro Cardoso. Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado. cit., p. 17 – 18.

determinado grupo de indivíduos no qual o consumidor consultado está inserido, indicando um índice estatístico de probabilidade de comportamento de inadimplência naquele momento e para aquele negócio específico.<sup>303</sup>

Na composição do *credit scoring* são utilizadas informações como profissão, idade, estado em que nasceu, cidade em que reside, sexo, grau de instrução, estado civil, tipo de residência, tempo que reside na atual residência, indicador de registro no Cadastro de Cheques sem Fundo nos últimos três anos, informações bancária, dados do cartão de crédito, dentre outras.<sup>304</sup>

O número ou conceito produzido pelo processo de *credit scoring* enquadra o consumidor em determinada categoria, com base na análise de seus dados, em confronto com os dados de mercado do grupo de indivíduos da faixa de risco. Ao ser identificado na categoria em que o consultado foi enquadrado, os concedentes de crédito podem considerar a probabilidade de inadimplência atribuída ao grupo em que está inserido o consumidor e decidir se esse enquadramento é adequado aos objetivos do exercício de suas atividades econômicas.<sup>305</sup>

Ao *credit score* pode ser atribuída a adjetivação de mero serviço de proteção ao crédito que contribui para a concessão e extensão do crédito e realização de vendas a prazo. Tratando-se de ferramenta para definir perfil do consumidor de acordo com sua capacidade de crédito ou de contrair dívida, porque as transações são despersonalizadas e conceder crédito a desconhecidos aumenta substancialmente o risco da operação. As informações e as consultas a bancos de dados fornecem elementos de convicção sobre a solvabilidade do consumidor.<sup>306</sup>

Nesta concepção, o resultado do *credit score* não é uma característica singular da pessoa. A pontuação ou o conceito indica uma estimativa de inadimplência para um determinado grupo de pessoas que se relaciona ao indivíduo consultado na medida em que ele está inserido nesse grupo de determinada faixa de risco. O *credit*

---

<sup>303</sup> NERY JR., Nelson. O serviço de análise estatística de dados [score ou rating]. Serviço distinto e que não se confunde com banco de dados [negativo ou positivo] e cadastros de consumidores. cit., p. 461.

<sup>304</sup> PERES, Marília de Moraes; FILHO, Adalberto Simão. Credit scoring e a proteção de dados pessoais. cit., p. 57.

<sup>305</sup> NERY JR., Nelson. O serviço de análise estatística de dados [score ou rating]. Serviço distinto e que não se confunde com banco de dados [negativo ou positivo] e cadastros de consumidores. cit., p. 461 – 462.

<sup>306</sup> JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira; BORBA, Mauro. Crediscore, cadastro preditivos e assemelhados – violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito. cit., p. 46.

*score* é mais um índice do conjunto de pessoas do que propriamente do sujeito individualmente considerado.<sup>307</sup>

Porém, entendimento contrário também é vislumbrado, o que implica que para além de uma ferramenta de crédito é um cadastro oculto do consumidor, no qual dados e critérios subjetivos e sigilosos são armazenados sobre determinada pessoa sem que esta tenha conhecimento das informações, sob o amparo de sigilo comercial.<sup>308</sup>

Nesse compasso, aos consumidores deve ser garantido o acesso às fontes dos dados considerados para a análise do risco de crédito com a demonstração clara e precisa dos bancos de dados utilizados. Essa medida visa garantir ao consumidor o exercício do controle sobre a veracidade dos dados, das informações excessivas ou utilização de dados sensíveis, bem como resguardar a possibilidade de retificação, seja para garantir a proteção dos seus dados, seja para melhorar a pontuação atribuída.<sup>309</sup>

Assim, o *credit score*, elemento que é determinante da concessão de crédito, deve observar o princípio da transparência nas relações de consumo, através do apontamento ao consumidor das informações necessárias sobre as operações das quais faz parte, tal como a aplicação dos institutos de proteção aos dados pessoais que permitam ao consumidor participar dos procedimentos sobre a análise de crédito.<sup>310</sup>

O tema relacionado ao *credit score* gerou inúmeras ações judiciais que pleiteavam a ilegalidade na manutenção dos dados pessoais por empresas gestoras do

---

<sup>307</sup> NERY JR., Nelson. O serviço de análise estatística de dados [score ou rating]. Serviço distinto e que não se confunde com banco de dados [negativo ou positivo] e cadastros de consumidores. cit., p. 463.

<sup>308</sup> JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira; BORBA, Mauro. Crediscore, cadastro preditivos e assemelhados – violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito. cit., p. 47.

<sup>309</sup> PRUX, Oscar Ivan; PIAI, Kevin Henrique de Sousa. Opacidade algorítmica e o credit scoring no mercado de consumo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 132/2020, p. 152, Nov – Dez, 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001840a5c05d79352c08f&docguid=I6d203fa0364711eba82bda8215c0eb81&hitguid=I6d203fa0364711eba82bda8215c0eb81&spos=4&epos=4&td=8&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago 2022.

<sup>310</sup> GOMES, Gustavo Gonçalinho da Mota. et. al. Análise da prática de credit score e avaliação de atuação nos autos do resp 1.419.697/RS. Nota n. 104/CGEMM/DPDC/SENACON/2014. Ministério da Justiça Secretaria Nacional do Consumidor Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 96/2014, p. 384, Nov – Dez, 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001840b1d79919352dec6&docguid=I088dfda0658011e49410010000000000&hitguid=I088dfda0658011e49410010000000000&spos=2&epos=2&td=11&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 jun 2022.

cadastro positivo. Foram oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul os dois casos paradigmáticos que o Superior Tribunal de Justiça analisou em sede Recurso Especial.<sup>311</sup>

Assim, os Recursos Especiais nº 1.419.697/RS e nº 1.457.199/RS serviram para a consolidação do entendimento da corte sobre a natureza do sistema de *credit scoring* e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como a confecção do Tema 710.<sup>312</sup>

Desta maneira, como resultado do julgamento dos Recursos Especiais o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu cinco teses<sup>313</sup>:

1. O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito);
2. Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei no 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo);
3. Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei no 12.414/2011;
4. Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas;
5. O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema *credit scoring*, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei no 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei no 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

O Superior Tribunal de Justiça encerra qualquer tipo de discussão quanto à ilicitude do *credit scoring*, que é considerada prática comercial regular, desde que respeite as regras sobre privacidade das informações, acesso aos consumidores e informações disponíveis quando solicitadas, dentre outros.<sup>314</sup>

---

<sup>311</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 14 – 15.

<sup>312</sup> JOELSONS, Marcela. O *credit scoring* à luz da LGPD. cit., p. 4 – 5.

<sup>313</sup> STJ, REsp. 1.419.697/RS, 2a S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 12.11.2014 e STJ, REsp. 1.457.199/RS, 2a S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 12.11.2014

<sup>314</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 17.

O termo *rating* é traduzido como classificação, e parte da concepção de classificar algo tomando por base determinados critérios definidos em conformidade com o objetivo pretendido pelo modelo.<sup>315</sup>

Os critérios considerados envolvem a inadimplência e a insolvência, e refletem a probabilidade de uma determinada empresa credora incorrer em pelo menos um desses eventos em um determinado período de tempo.<sup>316</sup> Assim, o *rating* avalia, essencialmente, a probabilidade de inadimplemento das obrigações contraídas e a severidade das perdas decorrentes desse inadimplemento. Trata-se, pois, de uma opinião sobre a capacidade e vontade de o devedor cumprir pontual e integralmente suas dívidas.<sup>317</sup>

A classificação feita pelo método *rating* é baseada em análises das informações disponibilizadas pela entidade a ser classificada – país, estado, empresa – em relatórios, demonstrativos financeiros, entre outros. E, a partir desse conjunto de informações, as agências de risco avaliam a condição financeira, o desempenho de operações, as políticas e as estratégias de gerenciamento de riscos.<sup>318</sup>

Importante destacar que, no processo de avaliação de risco, o avaliado possa ter conhecimento não apenas de sua nota, mas também precisa compreender qual foi a lógica estabelecida para que lhe fosse atribuído determinado valor, quais dados foram utilizados e quais os fatores que interferiram de modo negativo ou positivo nesse

---

<sup>315</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia; MENDES, Max Magno Ferreira. Equity crowdfunding a serviço do mercado de capitais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 91/2021, p. 103, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018414cc31fca627a6a0&docguid=I993f1d807e3c11eba53bb16d608b369b&hitguid=I993f1d807e3c11eba53bb16d608b369b&spos=5&epos=5&td=35&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>316</sup> LAGES, Leandro Cardoso. Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado. cit, p. 18.

<sup>317</sup> GALLO, Giovanna Mazetto. Classificação de crédito (rating). **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 42/2008, p. 184, Out – Dez, 2008. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183d43e1a0fefe22a8f&docguid=I8c60b410919411e0850300008558bb68&hitguid=I8c60b410919411e0850300008558bb68&spos=3&epos=3&td=191&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 jul 2022.

<sup>318</sup> LAGES, Leandro Cardoso. Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado. cit, p. 19.



valor.<sup>319</sup>

#### 4.1. A DISFUNÇÃO DO CONHECIMENTO NA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE CRÉDITO

A Lei de Cadastro Positivo é a conversão da Medida Provisória nº 518/2010 e disciplina da formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou jurídicas, para a formação de histórico de crédito. Os bancos de dados positivos são inseridos na sistemática normativa com o objetivo de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que possam implicar risco de inadimplência.<sup>320</sup>

Inicialmente, o artigo 4º da Lei de Cadastro Positivo previa explicitamente a necessidade de consentimento prévio do consumidor para abertura de cadastro de inadimplentes. Contudo, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 106/2019, o artigo 4º consolidou o modelo de *opt out*, em que o gestor tem a faculdade de abrir, sem ser necessário o consentimento prévio do titular dos dados, o cadastro do consumidor com informações sobre adimplimento de pessoas naturais e jurídicas.<sup>321</sup> Assim, na sistemática atual da lei a ordem é invertida, porque ao invés da manifestação da vontade do titular ser prévia à abertura do cadastro, num modelo *opt in*, a manifestação de não integrar o cadastro deve ocorrer posteriormente, logo, caso não seja da vontade do titular que seus dados estejam inseridos no sistema deve requerer a exclusão do cadastro.<sup>322</sup>

A dispensa da autorização preliminar do consumidor para o início do

---

<sup>319</sup> ARAÚJO, Juliana Sampaio de. Reflexões acerca da constitucionalidade do uso do sistema do credit score e as suas implicações com o direito ao esquecimento e a função social do crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 71/2016, p. 74, Nov, 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183edd1c681cbea2caf&docguid=I5a1bac8094ea11e689b6010000000000&hitguid=I5a1bac8094ea11e689b6010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 set 2022.

<sup>320</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 137.

<sup>321</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 2 – 3.

<sup>322</sup> SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. cit., p. 185.

procedimento de registros de dados de adimplência concede ampla autonomia aos gestores das informações de crédito.<sup>323</sup> Deste modo, com a abertura do cadastro por parte do gestor é possível que se faça, além de anotações positivas, o compartilhamento dos dados e a disponibilização da pontuação de crédito, resguardado apenas a autorização prévia para o compartilhamento do histórico de crédito.<sup>324</sup>

A Lei de Cadastro Positivo prevê simplesmente a comunicação posterior da coleta dos dados ao cadastrado, em prazo de até trinta dias, sem qualquer custo ao interessado, com a possibilidade da consulta e impugnação dos dados. O aviso é realizado pelo gestor, de modo direto ou por intermediário, que deve informar, de modo claro e objetivo, os canais para a realização do cancelamento do registro.<sup>325</sup> A solicitação do cancelamento pode ser feita a qualquer gestor do banco de dados, quer por meio físico, quer através de meio eletrônico ou digital, e a solicitação deverá ser atendida num prazo máximo de dois dias úteis. Uma vez cancelado o cadastro, é impossível o uso das informações pelos gestores para fins de concessão de crédito.<sup>326</sup>

A liberdade de escolha do consumidor está disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º, inciso II. Essa escolha se materializa com o consentimento, que é regra básica para a legitimidade do tratamento de dados pessoais, explícita na Lei Geral de Proteção de Dados. O consentimento só é

---

<sup>323</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 142.

<sup>324</sup> STINGHEN, João Rodrigo de Moraes; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Os riscos à privacidade do novo cadastro positivo e o papel da ANDP. **Revista dos Tribunais**, vol. 1025/2021, p. 209, Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183e8733ba2dcaff60e&docguid=I517475f07d7311ebb5f0bab1d752ff7c&hitguid=I517475f07d7311ebb5f0bab1d752ff7c&spos=1&epos=1&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 out 2022.

<sup>325</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 142.

<sup>326</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, vol. 1015/2020, p. 138, Mai, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d7766a6357f7f389&docguid=I2458d2e0806311eaabf49f3ad2499e39&hitguid=I2458d2e0806311eaabf49f3ad2499e39&spos=2&epos=2&td=3&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 set 2022.

válido quando for expresso, livre, específico e informado.<sup>327</sup>

Contudo, o modelo *opt out*, disciplinado na Lei de Cadastro Positivo, não é compatível com o consentimento expresso e pode ser considerado legítimo somente de forma excepcional, quando o tratamento de dados não ensejar risco à personalidade do consumidor e se o modelo *opt out* disponibilizado for efetivo na proteção da personalidade do consumidor.<sup>328</sup>

O modelo *opt out* é legítimo quando se fundar em uma relação já existente, a partir da qual o consumidor já tenha informado voluntariamente os seus dados. Assim, por exemplo, o envio de e-mails para fins de marketing direto por um fornecedor aos seus consumidores é legítimo se a empresa disponibilizar um meio eficiente, único e sem custo de recusar o recebimento desses e-mails.<sup>329</sup>

A alteração da dispensa da autorização prévia demonstra um desprezo ao consentimento expresso, que ao menos implicaria maior atenção e uma assunção de riscos com o cadastro e o tratamento dos dados. A comunicação posterior acaba sendo, ao menos para a maioria dos indivíduos, uma singela formalidade.<sup>330</sup>

A Lei de Cadastro Positivo introduz substancial mudança quanto ao prazo de preservação dos dados constantes nos bancos de dados. Assim, o histórico de crédito pode ser armazenado por até quinze anos, em detrimento do prazo de cinco anos para a manutenção de informações negativas dos consumidores, conforme a previsão do artigo 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>331</sup>

O consumidor não pode ser estigmatizado de mal pagador eternamente, especialmente por resultar em graves ofensas à sua imagem e a sua honra, dificultando a contratação de operações de crédito no mercado. Não lhe será possível comprar de modo parcelado pelo período em que encontra-se restrito, essa dificuldade será sua companheira dia após dia.<sup>332</sup>

---

<sup>327</sup> MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. cit., p. 60.

<sup>328</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. cit., p. 41.

<sup>329</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. cit., p. 42.

<sup>330</sup> STINGHEN, João Rodrigo de Moraes; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Os riscos à privacidade do novo cadastro positivo e o papel da ANDP. cit., p. 210.

<sup>331</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 5.

<sup>332</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. cit., p. 161.

O inadimplemento é um fator que tem a possibilidade de desqualificar o consumidor, e a permanência nesse estado, promove um desprestígio no mercado de consumo, atinge o indivíduo na sua honra e os fornecedores por possibilitar que eles analisem negativamente o consumidor, resultando na negativa de crédito.<sup>333</sup>

Esse amplo prazo temporal de histórico de crédito pode criar constrangimento para os consumidores com dificuldade em adimplir suas obrigações que terão negado o acesso ao crédito.<sup>334</sup> O ideal seria a configuração de prazo único para as anotações de registro tanto de informações positivas como negativas, porque entre tantas anotações positivas é possível que se tenha situações de atrasos pontuais ou o não pagamento de alguma parcela. Essas informações negativas não podem constar nos registros se ultrapassarem o prazo de cinco anos, mas a ausência de informações quanto ao inadimplemento sugere a existência de informação negativa.<sup>335</sup>

Ademais, o consumidor tem direito ao esquecimento dos registros negativos que ressoam nas práticas consumeristas. Em caso de seu nome constar em cadastros de proteção ao crédito, possuirá a garantia de que essa informação será apagada ao quitar o débito ou quando a dívida prescrever. Findo esse período, os dados negativos não devem prolongar-se no tempo, em oposição, a qualificação de bom pagador deve ser restabelecida, porque já cumpriu a sanção prevista. Permanecer com a anotação negativa significa que o consumidor está inserido em uma memória que não persiste no estágio atual.<sup>336</sup>

O viés para a confecção da Lei Complementar nº 106/2019 foi criar uma análise de crédito mais rigorosa e com informações objetivas, simplificando o aumento da disponibilidade de crédito e a redução da taxa de juros para aqueles que forem classificados como “bons pagadores”, ensejando uma maior liquidez na economia e fomentando o comércio a partir do aumento de crédito, o que geraria impactos diretos

---

<sup>333</sup> SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. cit., p. 186 – 187.

<sup>334</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 143.

<sup>335</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD.** cit., p. RL-1.16.

<sup>336</sup> GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. Cit., p. 162 – 163.

na criação de empregos e incremento da renda *per capita*.<sup>337</sup> Outro motivo dessa alteração legislativa foi atacar diretamente a baixa adesão dos consumidores ao sistema.<sup>338</sup>

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados traz em evidência a necessidade de tutelar os dados, e com isso exige um repensar da regulação, porque a perspectiva econômica da atividade deve ser substituída pela necessidade de proteger os dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados reforça que o manejo dos dados deve ocorrer de modo transparente, e se propõe a ser o veículo normativo garantidor do controle da coleta, tratamento, armazenamento e transferência de dados pessoais, num cenário em que se pode cogitar a ocorrência de violações aos direitos dos titulares de dados.<sup>339</sup>

#### 4.2. O TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO

O conjunto normativo disciplinado pela Lei Geral de Proteção de Dados reconhece a importância do consentimento como condição ao tratamento de dados. Com efeito, o respeito à livre, informada e inequívoca escolha individual a submeter seus dados às operações de tratamento é condição intransponível para o regular início do procedimento.<sup>340</sup>

A própria inteligência da lei estabelece hipóteses de dispensa do consentimento prévio, porque não é plausível embarçar o exercício de determinadas atividades que, por sua natureza, não podem estar restritas ao consentimento do titular, ou ao menos a uma rápida autorização.<sup>341</sup>

---

<sup>337</sup> FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a Lei Geral de Proteção de Dados frente ao cadastro positivo. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1, jan – abr, p. 35 – 36, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989/6312>. Acesso em: 06 jun 2022.

<sup>338</sup> CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018, cit., p. 13.

<sup>339</sup> GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. cit., p. 6.

<sup>340</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p. 133.

<sup>341</sup> STUART, Mariana Battocchio; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Microsistema de proteção de dados pessoais nas relações de consumo e a constitucionalização do diálogo das fontes. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 136/2021, p. 403 – 404, Jul – Ago, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001>

Uma hipótese de dispensa destaca-se dentre as demais: a possibilidade de dispensa do consentimento para o tratamento de dados pessoais para a finalidade de análise de risco para concessão de crédito. Com essa previsão legal, o legislador demonstra ser justificado o interesse do fornecedor no tratamento desses dados, dispensando a permissão do consumidor, consolidando a perspectiva que as singularidades da proteção de crédito fazem merecer a observância de regras específicas sobre o assunto.<sup>342</sup>

Assim, a dispensa do consentimento descrita na Lei Geral de Proteção de Dados vislumbra os registros de inadimplência do consumidor, porque nenhum consumidor concordaria com o registro de dados que dificultam ou impedem o acesso ao crédito, e o mesmo não ocorre com o cadastro positivo.<sup>343</sup>

Os bancos de dados com informações de adimplemento não se limitam ao armazenamento somente de informações positivas, prestando-se globalmente à formação de histórico de crédito completo, conferindo informações privilegiadas que ultrapassam o necessário para a concessão de uma efetiva análise de risco da concessão do crédito ao consumidor. Em decorrência disso, os fornecedores têm acesso a informações variadas sobre o consumidor, que pode englobar desde prestações inadimplidas – dívidas atuais e prescritas – até outras informações creditícias e hábitos de consumo.<sup>344</sup>

Corroborando com esse entendimento a ampliação das informações que integram o cadastro positivo, porque os bancos de dados passam a ser alimentados com informações provenientes de prestadores de serviços continuados, como empresas fornecedoras de água, luz, gás, formando um grande banco de dados de informações de adimplementos e inadimplementos de relações que extrapolam o contexto creditício,

---

[83d776af98e3dbc65d&docguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&hitguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&spos=2&epos=2&td=2&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.stn.gov.br/portal/estudo-de-casos/83d776af98e3dbc65d&docguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&hitguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&spos=2&epos=2&td=2&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 13 ago 2022.

<sup>342</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 145.

<sup>343</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p.133.

<sup>344</sup> STUART, Mariana Battocchio; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Microsistema de proteção de dados pessoais nas relações de consumo e a constitucionalização do diálogo das fontes. cit., p. 403.

alcançando também relações comerciais e de outras naturezas.<sup>345</sup>

Ao se tratar de concessão de crédito e os negócios jurídicos creditícios parcelados não subsistem dúvidas sobre a sua consistência, porém, o risco financeiro ou de crédito previsto na norma da Lei de Cadastro é um conceito genérico que permite uma margem de postura abusiva por parte dos fornecedores. Situação essa que pode ser alterada com uma efetiva regulamentação e fiscalização.<sup>346</sup>

Não são quaisquer negócios que demandam uma prévia análise da adimplência do consumidor, mas sim aqueles que podem gerar consideráveis consequências negativas para o fornecedor. O vocábulo “risco” abrange a concessão de crédito de porte elevado, além dos contratos de compra e venda que sejam objeto de bens de alto valor e outras transações comerciais que possam suscitar prejuízos ao fornecedor.<sup>347</sup>

Neste ponto, cumpre estabelecer a diferença para abertura do cadastro positivo e do cadastro negativo, porque a informação negativa é pontual, sendo cadastrada no interesse legítimo dos fornecedores. Por sua vez, a formação do histórico de crédito é demonstração que o consumidor cede parcela importante de sua privacidade, porque seus hábitos de consumo e seu comportamento creditício estão presentes no cadastro. Tal histórico de crédito não objetiva tutelar o interesse legítimo do fornecedor, mas somente proporcionar a formação de perfil que só é benéfico ao consumidor se ele for considerado um bom pagador e estiver contratando serviços de crédito.<sup>348</sup>

---

<sup>345</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Políticas de Austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 23, Nov – Dez, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000183ed7ded25c3a46aec&docguid=I32de2520100d11ea8f30010000000000&hitguid=I32de2520100d11ea8f300100000000000&spos=5&epos=5&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago 2022.

<sup>346</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 139.

<sup>347</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 139.

<sup>348</sup> OLIVA, Milena Doanto; VIÉGAS, Franciso de Assis. Tratamento de dados para a concessão de crédito *in* **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Coordenação: Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, Ed. 2020. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. p. RB-21.2. E-book. Disponível em: <https://next->

A formação de cadastro sem o consentimento do consumidor viola o direito de informação, dever anexo a boa-fé que implica no direito de escolha refletida, ou seja, a decisão do consumidor sobre a abertura de cadastro é ignorada ofendendo a sua autodeterminação informativa.<sup>349</sup>

Ao fornecedor cabe observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, independentemente da exigência ou não do consentimento do consumidor, isso porque uma simples coleta pelo controlador de informações personalíssimas do titular configura uma patente violação à privacidade.<sup>350</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados, naquilo que se refere a banco de dados positivos, afronta o direito do consumidor a autodeterminação informativa, que não é concebida somente como um direito de conhecer dos seus dados armazenados, de pedir a correção ou o cancelamento do armazenamento, ou a ser informado quando a sua disponibilização a terceiros, mas como um direito de não ter sua esfera privada informacional violada primariamente, ainda mais quando a informação extrapola o necessário para garantir a segurança da atividade do fornecedor.<sup>351</sup>

Embora a disciplina da Lei de Cadastro vede a utilização dos dados para finalidades diversas que a de crédito, é necessário um entendimento mais amplo, porque sob a retórica de diminuição do *spread* bancário a privacidade de todos é exposta ao mercado de dados pessoais, fonte inesgotável de renda e de controle social.<sup>352</sup>

Ademais, a dispensa da exigência do consentimento para o tratamento de informações para a proteção do crédito é um escape para a questão criada em relação à parte final do inciso X do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, que induz a uma consideração conjunta e plúrima das fontes normativas que compõem o ordenamento, uma vez que a Lei de Cadastro possui vigência anterior à Lei Geral.<sup>353</sup>

---

[proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-3.2%20](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v2/page/RB-3.2%20). Acesso em: 15 set 2022.

<sup>349</sup> CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Políticas de Austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). cit., p. 23.

<sup>350</sup> JOELSONS, Marcela. O credit scoring à luz da LGPD. cit., p. 11.

<sup>351</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p.134.

<sup>352</sup> STINGHEN, João Rodrigo de Moraes; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Os riscos à privacidade do novo cadastro positivo e o papel da ANDP. cit., p. 210.

<sup>353</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p.134.



A alteração legislativa provocada pela Lei Complementar nº 166/2016 na Lei de Cadastro Positivo insere no texto normativo o quanto, definido no enunciado sumular nº 550 do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco não constitui banco de dados, dispensando o consentimento do consumidor, o qual tem o direito de solicitar os esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.<sup>354</sup>

O consumidor tem o direito de conhecer os principais elementos e critérios utilizados para a análise de crédito, preservando o segredo empresarial. Se houver a concessão do crédito ou a liberação da venda a prazo, o consumidor não demonstrará interesse em conhecer os fatores que conduziram o negócio jurídico, a menos que intente satisfazer sua curiosidade e que exerça o seu direito. Contudo, situação diversa ocorre quando o risco é identificado e o consumidor não consegue acesso ao quanto desejado, assegurando-lhe a faculdade de conhecer dos aspectos que serviram de base para a decisão do fornecedor em negar o crédito ou o parcelamento.<sup>355</sup>

Ao prever que o fornecedor tem o resguardo do segredo empresarial, a Lei de Cadastro Positivo recepciona uma expressão genérica e subjetiva que pode ser instrumento para omitir práticas abusivas instituídas no setor creditício. Sob a escusa do sigilo empresarial, o fornecedor pode negar crédito ou não concordar com vendas parceladas com base em aspectos infundados ou mesmo vedados pela própria Lei de Cadastro Positivo. Sendo possível citar como exemplo a simples quantidade de consultas realizadas no nome do consumidor como critério para a negativa do parcelamento. Outra situação de manejo indevido dos dados é a negativa de concessão de crédito em razão do consumidor possuir cheques ainda não descontados, ensejando uma presunção de inadimplência.<sup>356</sup>

A Lei de Cadastro Positivo assegura a possibilidade de revisão das decisões realizadas exclusivamente por meios automatizados. Tal possibilidade faz presumir que

---

<sup>354</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 140.

<sup>355</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p.137 – 138.

<sup>356</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. cit., p. 146.

apenas a decisão proferida por meio informatizado estaria sob a tutela desse direito de revisão. Ora, não se justifica que o consumidor não possa questionar uma decisão quando proveniente de outras formas. Deste modo, o consumidor pode exercer seu direito de revisão sempre que a decisão não estiver embasada em motivos justos, ainda que seja proveniente de meio não eletrônico.<sup>357</sup>

Ao consumidor deve-se permitir o pleno acesso a quais fatores e informações são utilizados para a atribuição de sua nota creditícia, além da pontuação que é atribuída em cada fato especificamente, para que não se tenha dúvidas quanto à lisura e à transparência do procedimento avaliativo. E o segredo empresarial que envolve as fórmulas de notas ao consumidor deve existir em relação a outras empresas concorrentes, mas não para com o consumidor.<sup>358</sup>

A Lei de Cadastro Positivo ao adotar o modelo *opt out* contraria a axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados por permitir que as informações do consumidor sejam trocadas por vantagens de valor ínfimo se comparadas com o próprio valor das informações ao mercado. Consentir com essa permuta informacional é negar as regras mais básicas do Direito do Consumidor, bem como a cláusula de tutela da pessoa humana.<sup>359</sup>

Ademais, a inserção do modelo *opt out* no texto normativo da Lei de Cadastro Positivo institucionaliza o “desvio produtivo do consumidor”, porque esse é fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor gasta o seu tempo vital – um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas para solicitar o cancelamento do cadastro não desejado, sob a finalidade de risco de crédito que talvez

---

<sup>357</sup> FERRARI, Isabela. BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 1/2018, p. 2, Out – Dez, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184124d26b8e3dfc835&docguid=I35ba1d00d92f11e8b66d010000000000&hitguid=I35ba1d00d92f11e8b66d010000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago 2022.

<sup>358</sup> ARAÚJO, Juliana Sampaio de. Reflexões acerca da constitucionalidade do uso do sistema do credit score e as suas implicações com o direito ao esquecimento e a função social do crédito. cit., p. 87.

<sup>359</sup> ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. cit., p.134.

nunca se efetive.<sup>360</sup>

Apesar de parecer uma simples solicitação de cancelamento trata-se de uma solicitação feita após a abertura do cadastro, ensejando que os dados do consumidor já foram acessados e tratados, um flagrante resultado de afronta à intimidade do consumidor que já teve sua esfera individual corrompida.

O comportamento do consumidor em solicitar o cancelamento do cadastro o desvia de suas atividades existenciais, despendendo seu tempo em ação não desejada precipuamente – a abertura do cadastro –, num processo que viola seus legítimos interesses e resulta numa renúncia antijurídica a conjunto de direitos fundamentais do consumidor, que engloba direito à educação, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao convívio social, aos cuidados pessoais, dos quais nenhuma pessoa deve renunciar por motivos que ofendam o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>361</sup>

A necessidade em alterar a situação decorrente da abertura do cadastro, com o objetivo de evitar um dano maior ou para tentar minimizar os prejuízos da violação da autodeterminação informativa, obriga o sujeito a criar e destinar seu tempo para estabelecer condição verossímil a inicial, isso porque os dados acessados e tratados não voltam ao estado de origem.<sup>362</sup> Nesse cenário, o tempo do consumidor é menosprezado, porque implica que esse suporte sozinho, às custas do seu tempo, as vicissitudes negativas do risco no mercado de crédito.<sup>363</sup>

---

<sup>360</sup> DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2 ed. rev. e ampl. 2017. p. 274. Vitória: Edição Especial do Autor.

<sup>361</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 119/2018, p. 93, Set - Out, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183f7724e1c855f902f&docguid=Idff58080c3b711e89af0010000000000&hitguid=Idff58080c3b711e89af0010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 ago 2022.

<sup>362</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. A autonomia privada e a indenização pela perda do tempo. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 113/2022, p. 47, Jul – Set, 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183f7e6baf32190e906&docguid=Iebf65630346e11edaa07bbde019a2042&hitguid=Iebf65630346e11edaa07bbde019a2042&spos=1&epos=1&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 set 2022.

<sup>363</sup> BERGSTEIN, Laís. **O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-pub. p. RB-2.2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/185146784/v1/page/RB-2.2%20>. Acesso em: 20 set 2022.

O desvio do tempo do consumidor em solicitar o encerramento do cadastro provoca um dano que resulta da violação à sua liberdade de autodeterminação, intrínseco à sua autonomia privada, reflexo da sua condição humana dotada de dignidade e de direitos.<sup>364</sup> Nesse contexto, a autonomia privada é visualizada como a possibilidade que os consumidores possuem de regular as suas relações jurídicas, sendo gênero da espécie liberdade de contratar, porque confere a liberdade ao indivíduo em estabelecer, ou não, contratos, o que é subtraído no processo da Lei de Cadastro, a qual impõe procedimento obrigatório sem uma relação jurídica concreta.<sup>365</sup>

O tempo é tema de grande importância para o indivíduo. O tempo do consumidor corresponde a sua vida e a sua destinação deve ser voltada às atividades de sua preferência não para solução de demandas de consumo que não deu causa.<sup>366</sup> A utilização do tempo pelo indivíduo está relacionado com a possibilidade de desfrutar dos bens e direitos que é titular, bem como para a realização de condutas destinadas a sua felicidade.<sup>367</sup>

Todo indivíduo é dotado de liberdade para escolher a forma e o modelo de organizar seu tempo durante o dia, os meses, os anos. Assim, aquilo que ofende essa liberdade é a conduta imposta pela lei que impele ao consumidor em destinar seu tempo para cancelar o cadastro sem que essa destinação seja oriunda de sua vontade, mas de uma obrigação imposta pela lei que mitiga também o direito de autodeterminação.<sup>368</sup>

A lógica reveste-se de simplicidade: caso o consumidor use seu tempo na solução de um embaraço não criado por ele, o consumidor sofre uma perda da utilidade

---

<sup>364</sup> BERGSTEIN, Laís. **O tempo do consumidor e o menosprezo planejado**. cit., p. XI.

<sup>365</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. A autonomia privada e a indenização pela perda do tempo. cit., p. 45.

<sup>366</sup> MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. A valorização e a tutela do tempo do consumidor: a nova posição do STJ sobre responsabilidade do comerciante por vícios. **Revista dos Tribunais**, vol. 997/2018, p. 214, Nov, 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001840f8588befd731fb1&docguid=Ieaf4cab0ceaf11e8870b010000000000&hitguid=Ieaf4cab0ceaf11e8870b0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 20 jul 2022.

<sup>367</sup> NETO, Orlando Celso da Silva. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 4/2015, p. 142, Jul – Set, 2015. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001840f7c28000d159a05&docguid=Idc1a62306d8611e59dfb010000000000&hitguid=Idc1a62306d8611e59dfb010000000000&spos=3&epos=3&td=7&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

<sup>368</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. A autonomia privada e a indenização pela perda do tempo. cit., p. 47.

do tempo, na proporção em que poderia estar utilizando o tempo em outras atividades mais úteis.<sup>369</sup>

O modo de encerramento do cadastro proposto pela Lei de Cadastro Positivo implica ao consumidor a perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida, na mudança de seu cotidiano ou da sua meta de afazeres, o que configura a lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, somada à impossibilidade de reparação da privacidade dos dados pessoais acessados.<sup>370</sup>

Suscita a ideia que a solicitação do cancelamento do cadastro positivo seria considerado mero aborrecimento, porque não se está a suprimir a vontade do consumidor, mas apenas postergando essa manifestação do consentimento. Tal compreensão é descabida exatamente em função do conjunto de garantias e tutelas de defesa do consumidor. Assim, a teoria do desvio produtivo do consumidor enaltece valores como o trabalho, o lazer, o descanso e o convívio social. E o tempo é o suporte necessário e indispensável para que se desfrute desses valores. Ademais, o tempo perdido não pode ser subestimado, considerado um singelo aborrecimento que deve ser tolerado.<sup>371</sup>

No contexto pátrio, uma teoria da qualidade dos produtos e serviços ofertados se estabeleceu no mercado, a qual deve observar padrões de qualidade, segurança e adequação. E, a expectativa do consumidor é legítima quando adquire um produto ou contrata um serviço do qual ele usufruirá e aproveitará para os fins que se destina. A durabilidade, a segurança e a adequação dessas contratações devem ser asseguradas pelos fornecedores. Mas, a dúvida subsiste quanto ao modelo da Lei de

---

<sup>369</sup> NETO, Orlando Celso da Silva. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? cit., p. 142

<sup>370</sup> DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. cit., p. 92

<sup>371</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil e o tempo do consumidor: do desvio produtivo à intrusão publicitária. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 141/2022, p. 286 – 287, Mai – Jun, 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&sguid=i0ad6adc6000001841054f6fe044a3249&docguid=I58a15020edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=I58a15020edf511ec8eaeac7594ead4bc&spos=7&epos=7&td=93&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2022.9977-n26>. Acesso em: 25 ago 2022.

Cadastro Positivo em qual seria o produto ou serviço adquirido pelo consumidor, porque não se estabelece relação de consumo com o gestor do cadastro.<sup>372</sup>

E mais, uma importante característica do Código de Defesa do Consumidor é o caráter preventivo de seu texto, de modo a evitar conjunturas danosas. Deste modo, um dos direitos básicos do consumidor descritos em rol taxativo no texto legal é a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Infere-se que o fornecedor deve adotar uma postura preventiva para a redução dos danos potenciais que podem ocorrer no mercado de consumo, o que mais uma vez não se compatibiliza com o modo compulsório de abertura e tratamento dos dados por parte da Lei de Cadastro, porque não tem a voluntariedade de contratação por parte do consumidor. A abertura de cadastro positivo enseja o acesso e o tratamento dos dados, o que expõe os dados pessoais do consumidor a uma gama de fornecedores sem especificar qual está fazendo uso das informações para concessão de crédito, ou ainda, sem que o consumidor faça uso de operação de crédito em algum momento.<sup>373</sup>

A Lei de Cadastro Positivo cria uma sistemática que demanda do consumidor um conjunto de ações que não sustentam a finalidade da própria lei, porque acaba por tornar geral uma conduta individual. Assim, é possível que o consumidor em algum momento da vida seja tomador de crédito, mas não há garantia de que esse cenário se concretize. A solicitação de cancelamento do cadastro positivo demanda que o consumidor empreenda seu tempo vital, existencial ou produtivo em uma ação por ele não solicitada.<sup>374</sup>

---

<sup>372</sup> MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. A valorização e a tutela do tempo do consumidor: a nova posição do STJ sobre responsabilidade do comerciante por vícios. cit., p. 214

<sup>373</sup> MAGALHÃES, Simone Maria Silva. Violação positiva do contrato e a percepção do tempo como bem jurídico. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 117 – 118, Nov – Dez, 2019. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001841017603a11b10e7d&docguid=I32c43480100d11ea8f300100000000000&hitguid=I32c43480100d11ea8f300100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001841017603a11b10e7d&docguid=I32c43480100d11ea8f30010000000000&hitguid=I32c43480100d11ea8f300100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 20 ago 2022.

<sup>374</sup> DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. cit., p. 274 – 275.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de compreender o consentimento como forma de efetivação da autodeterminação informativa na formação de bancos de dados de crédito. Desta maneira, parte-se da concepção que o direito do consumidor é direito fundamental, com previsão na Constituição Federal. Do mesmo modo, que o direito à privacidade é uma projeção do direito fundamental do consumidor.

Assim, no contexto do direito à privacidade tem-se a autodeterminação informativa como a possibilidade do indivíduo em gerir sua esfera de privacidade naquilo que tange seus dados, avaliando tanto os benefícios quanto os malefícios da concessão ou exposição dos dados pessoais, em verdadeira metodologia de proteção.

O consentimento prévio é a ferramenta que instrumentaliza a autodeterminação informativa, exatamente por ser o resultado de uma avaliação preliminar sobre os elementos que podem envolver a concessão de acesso aos dados pessoais. Assim, o consentimento é o exercício de controle por parte do consumidor sobre para quem, para quê e qual a destinação de seus dados.

O consentimento ganha importância na medida em que predicados são a ele atribuídos para conferir maior segurança para o processo de coleta, tratamento e armazenamento de dados. Por isso, não é possível admitir um consentimento implícito.

A autodeterminação informativa tem previsão legal e é tratada como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando a sua relevância num contexto de forte captação e tratamento de dados pessoais, inclusive com reflexos na denominada Lei de Cadastro Positivo, a qual é um diploma legal que regula os bancos de dados de crédito de adimplentes, reunindo uma variedade de informações sobre os consumidores.

Inicialmente, não se vislumbrou qualquer contrariedade no texto da Lei de Cadastro Positivo porque havia um respeito à autodeterminação informativa, em especial ao consentimento prévio, que era condição inicial para a formação de bancos de dados de crédito. Porém, a condição muda com a Lei Complementar nº 166/2019, a qual alterando a sistemática da abertura de cadastros de crédito, já que dispensa o consentimento prévio.

O atual modo de operação dos cadastros de crédito positivo contraria a

proteção disciplinada na Lei Geral de Proteção de Dados, com grave mitigação da autodeterminação informativa e consequente ofensa à privacidade dos consumidores. Ora, se instalado está um conjunto normativo de proteção de dados dos consumidores, que enaltece a autodeterminação informativa e confere regras especiais para o procedimento de tratamento de dados, não há como se admitir que em relação ao crédito toda a proteção seja mitigada para momento posterior. Momento esse que coloca o consentimento como mero procedimento informativo. O consentimento tem a função de esclarecer as circunstâncias que envolvem o tratamento de dados e, quando se trata de crédito, é necessário que se faça uma consideração ainda mais protetiva.

O crédito é muitas vezes a única forma que os consumidores possuem de adquirir bens e serviços, então não se justifica que a vulnerabilidade do consumidor seja agravada diante das necessidades de proteção dos agentes financeiros concedentes de crédito, que acabam por reforçar a discrepância existente entre consumidor e fornecedor.

Sob o argumento de uma concessão de crédito, inaugura-se a abertura de cadastro positivo, que engloba informações além das necessárias para a verificação do risco da concessão, por exemplo, as informações sobre serviços de prestação continuada. Assim, qual a função do cadastro positivo: verificar o risco do crédito ou estabelecer um perfil do consumidor para ampla reprodução dos agentes de mercado?

Ademais, constata-se que algumas práticas comerciais se revestem de uma legitimidade infundada, como é o caso do *credit score*. Não se pode desconsiderar o esforço desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça para a compreensão dessa modalidade de avaliação de risco financeiro, mas admitir que não se considere como dado novo, sendo substantivado como mero procedimento estatístico foge das próprias conceituações legais sobre proteção de dados.

Os sistemas de avaliação de risco, que são um produto oferecido aos fornecedores, utilizam os dados dos consumidores, que por meio de um tratamento gera a informação: o *score* – a nota ou o conceito –, um novo dado sobre o consumidor. Não se questiona a mutabilidade possível da conceituação, mas é informação individualizada produzida a partir de um consumidor determinado que teve um conjunto de dados acessados, processados, e, eventualmente, compartilhados. Inclusive o próprio sistema permite a mudança da conceituação em função da alteração da situação dos dados



inicialmente tratados, ou seja, um novo tratamento de dados, nova informação.

É compreensível a defesa desse posicionamento de que os sistemas de avaliação de risco não sejam um novo banco de dados, porque assim tais informações não estariam sob a tutela das normas de proteção de dados, implicando a desnecessidade de respeito à autodeterminação informativa e, de modo mais específico, quanto ao consentimento prévio.

Não se insta a defesa da proibição do tratamento de dados, porque esse pode ser útil ao consumidor para gerar uma prestação mais especializada ou individualizada, mas para garantir a participação consciente e efetiva do consumidor é necessário ser devidamente informado dos riscos e implicações da atividade.

Um fato que deve ser considerado é a discrepância temporal entre a Lei de Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção Dados, com um enfoque específico para a Lei Complementar nº 166/2019, que altera a primeira. Assim, o consentimento era questão precípua para a abertura de cadastro positivo, o que respeita os preceitos de tutela dos consumidores, a proteção de dados, a autodeterminação informativa.

Deste modo, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados, que apesar do *vacío legis*, regula a proteção de dados pessoais, trata preceitos importantes sobre o contexto de regulação e sobre consentimento, e mais, autoriza o processamento de dados na hipótese de proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. Assim, o ordenamento jurídico conta com uma lei específica regulando determinada atividade e uma lei geral, que incorporada ao sistema jurídico, dispõe sobre a hipótese da lei específica.

Contudo, essa dinâmica é altera quando uma lei complementar, ou seja, de tramitação especial, que demonstra a importância do assunto, altera as condições iniciais da lei específica conformada com os preceitos da geral ao prever a hipótese de regulação. Assim, não é compatível com a conjuntura normativa que alteração legislativa de lei específica mitigue conjunto protetivo sob argumento que não se fundamenta.

O fundamento não se coaduna com a realidade, porque a lei complementar nº 166/2019 impõe atividade compulsória que afronta a liberdade individual dos consumidores e relega o consentimento a fase posterior ao início do tratamento de dados. É verdadeira contrariedade à lógica do sistema de proteção de dados, que

valoriza a autodeterminação informativa como fundamento, que prevê o consentimento como fator de início do tratamento de dados, mas que desconsidera a métrica da proteção para uma generalidade dos consumidores, na qual alguns nunca irão utilizar de serviços creditícios.

O modelo *opt out* descrito atualmente na Lei de Cadastro Positivo não se mostra suficiente para a proteção dos dados pessoais dos consumidores, porque a obrigatória abertura de cadastro significa acesso aos dados, o que enseja o tratamento, e o resultado desse tratamento é uma avaliação do consumidor, por nota ou conceito, quanto ao risco que a concessão do crédito a ele determina. Assim, permitir o cancelamento somente após todos esses procedimentos implica que a privacidade do consumidor não voltara ao *status quo*, o que é de difícil reparação.

A lógica da Lei de Cadastro Positivo subtrai do consumidor a possibilidade de determinar o uso de seus dados de modo profícuo, em que seja garantida a sua individualidade, seu poder de decisão, sua privacidade. Todo esse contexto aumenta a vulnerabilidade do consumidor na proporção em que subjugam o valor dos dados pessoais, em que permite acesso aos dados em benefício de um setor econômico.

A solução que se vislumbra é o restabelecimento do consentimento para que o consumidor possa ter a noção da utilização de seus dados quanto aos bancos de dados de crédito, o que resultaria numa possibilidade de concretude da autodeterminação informativa.

O sistema normativo nacional contempla a proteção dos dados pessoais dos consumidores, numa acepção central que enaltece a autodeterminação informativa. Assim, o consentimento somente admite exceções nas hipóteses em que a finalidade justifica essa condição, o que não parece ser o caso da contratação de crédito.

O consumidor quando pretender contratar serviços de crédito estará disposto a renunciar parcela da sua privacidade, submetendo-se ao processo de avaliação de risco. Assim, tem garantido que os seus dados serão disponibilizados para uma finalidade específica que justifica o acesso aos dados.

Nesta perspectiva, o consumidor é exposto a perigos que não consegue imaginar, e as garantias deixam de ser efetivas quando interesses de segmentos econômicos ultrapassam os limites da tutela e garantias previstos no âmbito da dignidade que a Constituição estabelece. Assim, o poder de escolha do consumidor se

efetiva quando a autodeterminação informativa se manifesta por meio do consentimento, que é a forma que permite a livre manifestação da vontade quanto à coleta e ao manejo de dados pessoais.

## REFERENCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. O diálogo das fontes e o regular tratamento de dados. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 132/2020, p. 119 – 141, Nov – Dez, 2020. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183eb27ee546f9aee65&docguid=I6d0fc4e0364711eba82bda8215c0eb81&hitguid=I6d0fc4e0364711eba82bda8215c0eb81&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso: 10 set 2022.

ANDRADE, Matheus Baia de. Novos tempos para o tratamento das informações do consumidor: uma análise da mudança de paradigma operada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e pela Lei Complementar 166/2019 em matéria de bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, vol. 1015/2020, p. 131 – 153, Mai, 2020. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d7766a6357f7f389&docguid=I2458d2e0806311eaabf49f3ad2499e39&hitguid=I2458d2e0806311eaabf49f3ad2499e39&spos=2&epos=2&td=3&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 14 set 2022.

ARAÚJO, Juliana Sampaio de. Reflexões acerca da constitucionalidade do uso do sistema do credit score e as suas implicações com o direito ao esquecimento e a função social do crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 71/2016, p. 79 – 94, Nov, 2016. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183edd1c681cbea2caf&docguid=I5a1bac8094ea11e689b60100000000000&hitguid=I5a1bac8094ea11e689b60100000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 11 ago 2022.

AZEVEDO, Anderson de. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. A tutela penal das relações de consumo: desarmonia microssistêmica e (in) efetividade da proteção de direitos fundamentais do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 16/2012, p. 273 – 299, Jan – Jun, 2012. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017a9cc95427ee5a24c6&docguid=I8f72d6a0db9a11e1b6a100008517971a&hitguid=I8f72d6a0db9a11e1b6a100008517971a&spos=7&epos=7&td=1094&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
Acesso em: 12 jul 2021.

AZEVEDO, Fernando Costa de. KLEE, Antonia Espíndola Longoni. Considerações

sobre a proteção dos consumidores no comércio eletrônico e o atual processo de atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 85/2013, p. 209 – 260, Jan – Fev, 2013. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017d09478d13a4334c28&docguid=If15a631071b811e2a1b0010000000000&hitguid=If15a631071b811e2a1b0010000000000&spos=7&epos=7&td=9&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

. Acesso em: 27 jul 2021.

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os bancos de dados de proteção ao crédito, o CDC e o PL 5.870/2005: comentários sobre direito e economia. *Revista dos Tribunais*, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 3/2011, p. 993 - 1026, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183d2f293ba88ceec64&docguid=If4767c10f25211dfab6f0100000000000&hitguid=If4767c10f25211dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=4&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

. Acesso em: 13 ago 2022.

BERGSTEIN, Laís. **O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação das suas causas**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. E-pub. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/185146784/v1/page/1>.

Acesso em: 20 set 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. Limites jurídicos dos bancos de dados de proteção ao crédito: tópicos específicos. *Revista dos Tribunais*, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 3, p. 1039 - 1062, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2a7c4e98f867a60&docguid=I449d6840f25611dfab6f01000000000000&hitguid=I449d6840f25611dfab6f01000000000000&spos=12&epos=12&td=27&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

. Acesso em: 06 jun 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. A abrangência da disciplina conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos bancos de dados de proteção ao crédito. *Revista dos Tribunais*, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 8, p. 393 – 420, Out, 2011. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2fc8c27b49f8c7b&docguid=I382e9390f25611dfab6f0100000000000000&hitguid=I382e9390f25611dfab6f01000000000000&spos=16&epos=16&td=27&context=121&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

. Acesso em 06 jun 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 92/2014, p. 49 – 73, Mar – Abr, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b04b1c4e2291e17f&docguid=I853d9430b18c11e38340010000000000&hitguid=I853d9430b18c11e38340010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 22 set 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. Bancos de dados de proteção ao crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 95/2014, p. 77 – 95, Set – Out, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183b2b843d874b810ce&docguid=I6771fa70397411e4ac1601000000000000&hitguid=I6771fa70397411e4ac1601000000000000&spos=15&epos=15&td=27&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 06 set 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova Lei de Cadastro Positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da lei complementar n. 166/2019 e de acordo com a LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/192884127/v1/page/RB-1.1%20>. Acesso em 06 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.591-1 DISTRITO FEDERAL. Voto Ministro Celso de Mello. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. Relator: Carlos Velloso, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em: 12 nov 2021.

BERCOVICI, Gilberto. Bureau de crédito, compartilhamento de informações e concorrência. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 17/2018, p. 293 – 328, Out – Dez, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001840a2ed2ce8090cbe6&docguid=I953f2770f21111e89f0201000000000000&hitguid=I953f2770f21111e89f0201000000000000&spos=10&epos=10&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 jun 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira; DANTAS, Thomas Kefas de Souza. Distinção entre privacidade e proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 29 - 57, Out – Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000182b37aa68686a64d37&docguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=Ief292850519d11eca032e4b0911c305c&spos=4&epos=4&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. Internet e proteção de dados pessoais: uma análise das normas jurídicas brasileiras a partir das repercussões do caso NSA VS. Edward Snowden. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS: Porto Alegre. Edição Digital. Volume XI, n. 1, p. 340 – 370, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58918/38152>. Acesso em: 17 set 2022.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3, n.º 1, p. 483 – 507, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017\\_01\\_0483\\_0507.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0483_0507.pdf). Acesso em: 26 Ago 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Seqüência**: Florianópolis, n. 76, p. 219-200, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 01 set 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13/2021, p. 1 – 9, Out – Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182dcaadbe29c0c51b6&docguid=I52eee2a08f2511e9a59f0100000000000&hitguid=I52eee2a08f2511e9a59f0100000000000&spos=18&epos=18&td=1057&context=120&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 ago 2022.

CARVALHO, Diógenes Faria de; BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; Política Nacional de Defesa do Consumidor: apontamentos necessários entre as bases de proteção e os mecanismos de resolução de conflito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 128/2020, p. 17 – 53, Mar – Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i>

[0ad82d9a0000017d2652bede3ad49ac2&docguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&spos=1&epos=1&td=1&context=269&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d2652bede3ad49ac2&docguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76231470788711ea9218cd9793dc404c&spos=1&epos=1&td=1&context=269&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)  
. Acesso em: 10 nov 2021.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Políticas de Austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 23, Nov – Dez, 2019. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ed7ded25c3a46aec&docguid=I32de2520100d11ea8f300100000000000&hitguid=I32de2520100d11ea8f300100000000000&spos=5&epos=5&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ed7ded25c3a46aec&docguid=I32de2520100d11ea8f30010000000000&hitguid=I32de2520100d11ea8f300100000000000&spos=5&epos=5&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)  
. Acesso em: 11 ago 2022.

CORTAZIO, Renan Soares. Banco de Dados no Brasil: uma análise do sistema *credit scoring* à luz da Lei n. 13.709/2018. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 3, p. 1 – 28, set – dez, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/99/72>. Acesso em: 06 set 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 110/2021, p. 59 – 67, Out – Dez, 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c79413db74abdd04&docguid=I34cc5890cb5711e7babc01000000000000&hitguid=I34cc5890cb5711e7babc01000000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 02 jul 2022.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 106/2016, p. 135 – 165, Jul – Ago, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017cc311a2c157eb7e5e&docguid=Ie97f38705eb111e6b21d01000000000000&hitguid=Ie97f38705eb111e6b21d0100000000000&spos=6&epos=6&td=12&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 27 out 2021.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2 ed. rev. e ampl. 2017. Vitória: Edição Especial do Autor.



DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 119/2018, p. 89 – 103, Set - Out, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183f7724e1c855f902f&docguid=Idff58080c3b711e89af0010000000000&hitguid=Idff58080c3b711e89af0010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 ago 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais** – Ed. 2021. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v3/page/1>. Acesso em: 02 jul 2022.

DONEDA, Danilo. [et al.] coord. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 71/2009, p. 142 – 167, Jul – Set, 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017cc8382b68a9555567&docguid=I06bc1100f25311dfab6f0100000000000&hitguid=I06bc1100f25311dfab6f0100000000000&spos=4&epos=4&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 ago 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. Os direitos fundamentais sob a perspectiva de um contrato de garantia: breves considerações. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 2, p. 322 – 362, Jul – Set, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188ac309e84c84a5&docguid=Ifb42e6f0f25211dfab6f0100000000000&hitguid=Ifb42e6f0f25211dfab6f0100000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. O dever fundamental do Estado de proteger a pessoa da redução da função cognitiva provocada pelo superendividamento. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 94/2014, p. 157 – 179, Jul – Ago, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188ac309e84c84a5&docguid=Ia7c01fb0122a11e489e201000000000000&hitguid=Ia7c01fb0122a11e489e201000000000000&spos=3&epos=3&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

[12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#). Acesso em: 13 nov 2021.

EIRAS, Agostinho. **Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados**. Coimbra: Coimbra, 1992.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A autodeterminação informativa do consumidor a partir da proteção de dados no âmbito internacional. *Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor*, vol. 125/2019, p. 167 – 191, Set – Out, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001835a86e1ccaec46f9e&docguid=I4b63a0a0e0df11e98be7010000000000&hitguid=I4b63a0a0e0df11e98be7010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 set 2022.

FERRARI, Isabela. BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. **Revista dos Tribunais**, *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1/2018, p. 1 – 12, Out – Dez, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184124d26b8e3dfc835&docguid=I35ba1d00d92f11e8b66d0100000000000&hitguid=I35ba1d00d92f11e8b66d0100000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago 2022.

FERREIRA, Keila Pacheco; RESENDE, Ana Paula Bougleux Andrade. Histórico normativo da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e retrocessos na tutela da privacidade. **Revista dos Tribunais**, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 137/2021, p. 85 – 112, Set – Out, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183e7f2cb815c6a73d0&docguid=Ib8eac2b0226f11ec861bae90dcc97b3c&hitguid=Ib8eac2b0226f11ec861bae90dcc97b3c&spos=3&epos=3&td=11&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 11 jun 2022.

FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental autodeterminação informativa como limite constitucional. **Revista dos Tribunais**, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 185/2021, p. 115 – 159, Nov, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835d03ad77c1250143&docguid=Icb453730476611ec8f36845d91bb3370&hitguid=Icb453730476611ec8f36845d91bb3370&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia; MENDES, Max Magno Ferreira. Equity crowdfunding a serviço do mercado de capitais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 91/2021, p. 103 – 128, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018414cc31fca627a6a0&docguid=I993f1d807e3c11eba53bb16d608b369b&hitguid=I993f1d807e3c11eba53bb16d608b369b&spos=5&epos=5&td=35&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Coord. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Ed. 2020. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. E-book.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a Lei Geral de Proteção de Dados frente ao cadastro positivo. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 20, n. 1, jan – abr, p. 29 – 42, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7989/6312>. Acesso em: 06 jun 2022.

GALLO, Giovanna Mazetto. Classificação de crédito (rating). **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 42/2008, p. 182 – 195, Out – Dez, 2008. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183d43e1a0fefe22a8f&docguid=I8c60b410919411e0850300008558bb68&hitguid=I8c60b410919411e0850300008558bb68&spos=3&epos=3&td=191&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 jul 2022.

GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**: Pouso Alegre, v. 34, n. 1: p. 1 – 26, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/dc5f41da29c40f898a9846be9ee5a41b.pdf>. Acesso em: 15 set 2022.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, n.47, p. 141 - 153, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738/10444>. Acesso em: 26 ago 2022.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Direito de Concorrência e Direito do Consumidor: Em busca de maior proteção dos direitos dos consumidores. **Revista dos Tribunais**, Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, vol. 23/2013, p. 221 – 239, Jan – Jun, 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d09d2c940f204ac4d&docguid=I1d5bb100ca7c11e2a7a7010000000000&hitguid=I1d5bb100ca7c11e2a7a7010000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#)  
. Acesso em: 27 jul 2021.

GOMES, Ana Paula Maria Araújo; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. O direito fundamental ao esquecimento nas relações de consumo: um breve olhar sobre a Apelação Cível 70054612916 do TJRS. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 116/2018, p. 151 – 177, Mar – Abr, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d199c39ecaba4b6ac&docguid=I95ea1ce0439b11e8b731010000000000&hitguid=I95ea1ce0439b11e8b7310100000000000&spos=14&epos=14&td=21&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 13 nov 2021.

GOMES, Gustavo Gonçalves da Mota. et. al. Análise da prática de credit score e avaliação de atuação nos autos do resp 1.419.697/RS. Nota n. 104/CGEMM/DPDC/SENACon/2014. Ministério da Justiça Secretaria Nacional do Consumidor Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 96/2014, p. 384, Nov – Dez, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001840b1d79919352dec6&docguid=I088dfda0658011e494100100000000000&hitguid=I088dfda0658011e494100100000000000&spos=2&epos=2&td=11&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>  
=1. Acesso em: 24 jun 2022.

GONÇALVES, Beatriz de Sousa. A LGPD e o score de crédito: enfim, um xerife no faroeste. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 11/2021, p. 1 - 14, Abr – Jun, 2021. Disponível em: [#noteDTR.2021.8862-n13](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ad6efab3df226b27&docguid=I8cb666f0c29211ebb715b3941383cc19&hitguid=I8cb666f0c29211ebb715b3941383cc19&spos=2&epos=2&td=89&context=785&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 06 jun 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. [et al] **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto** – 10. Ed. revista, atualizada e reformulada, vol I, Direito Material. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GSELL, Beate; MARQUES, Claudia Lima. Org. **Novas tendências do direito do consumidor: rede Alemanha-Brasil de pesquisa em direito do consumidor** - Ed. 2016. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109619789/v1/document/110227747/anchor/a-110226895>. Acesso em: 02 jul 2022.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia**

**liberal?** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JOELSONS, Marcela. O credit scoring à luz da LGPD. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 15/2022, p. 1 – 23, Abr – Jun, 2021. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183ce535354213e7938&docguid=I68a75190e3be11ec8b36b35cb5d3a37f&hitguid=I68a75190e3be11ec8b36b35cb5d3a37f&spos=2&epos=2&td=4&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 13 ago 2022.

JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira; BORBA, Mauro. Crediscore, cadastro preditivos e assemelhados – violações a direitos ou simples ferramentas de análise de risco para concessão de crédito. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 102/2015, p. 45 – 66, Nov – Dez, 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d1cfed3a8bee5e0e&docguid=I6ea7f150c12c11e58cd60100000000000&hitguid=I6ea7f150c12c11e58cd60100000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=209&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 25 set 2022.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. A globalização e a proteção do consumidor brasileiro. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 97/2015, p. 67 – 84, Jan – Fev, 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017cccb0baef14e1eee4&docguid=Ia7890dc0a91211e4949b01000000000000&hitguid=Ia7890dc0a91211e4949b01000000000000&spos=2&epos=2&td=4&context=127&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 27 out 2021.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 37/2007, p. 59 – 80, Jul – Set, 2007. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c7b3dd0902a28a5a&docguid=Ia5bfe160f25211dfab6f01000000000000&hitguid=Ia5bfe160f25211dfab6f01000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=100&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
. Acesso em: 02 jul 2022.

LAGES, Leandro Cardoso. Análise de risco no fornecimento de crédito e a proteção jurídica do investimento privado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 81/2018, p. 15 – 33, Jul – Set, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183d2653fd90e753f98&docguid=I06de4780a82f11e8a09001000000000000&hitguid=I06de4780a82f11e8a09001000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=00>

[12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#). Acesso: 10 set 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. As implicações da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do dever de proteção estatal (Schutzpflicht) ao Direito Privado: uma leitura a partir de sua conformação pela doutrina e jurisprudência alemãs. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 26/2021, p. 33 – 60, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d35ac28b3f2093cd1&docguid=Ie0398d90968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&hitguid=Ie0398d90968f11eb9466f4ceb9e1cbf4&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 nov 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227 – 246, out – dez, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584/425>. Acesso em: 26 set 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como Direito Fundamental do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, São Paulo, vol. 8, p. 95 – 114, Out, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ccc6c8dc2bd55feca&docguid=Id38afba02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id38afba02d4111e0baf30000855dd350&spos=14&epos=14&td=16&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

LOUZADA, Vanessa Vilarino. A tutela constitucional do consumidor. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, vol. 33/2014, p. 161 – 190, Jan – Jun, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017cc3066b9384ca5182&docguid=I6baedf80116111e49e87010000000000&hitguid=I6baedf80116111e49e87010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 1014/2020, p. 81 – 110, Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&hitguid=I3be96480a27a11e696fc010000000000&spos=10&epos=10&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>



[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](#). Acesso em: 15 set 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Coord. Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAGALHÃES, Simone Maria Silva. Violação positiva do contrato e a percepção do tempo como bem jurídico. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 115 – 132, Nov – Dez, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001841017603a11b10e7d&docguid=I32c43480100d11ea8f3001000000000&hitguid=I32c43480100d11ea8f30010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 ago 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada - Ed. 2022. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2%20>. p. RL-1.2. Acesso em: 13 set 2022.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil – do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 4/2011, p. 57 – 90, Out, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d25ce4f696e6705c6&docguid=Ica421f102d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ica421f102d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=12&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 nov 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. A valorização e a tutela do tempo do consumidor: a nova posição do STJ sobre responsabilidade do comerciante por vícios. **Revista dos Tribunais**, vol. 997/2018, p. 211 – 226, Nov, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001840f8588befd731fb1&docguid=Ieaf4cab0ceaf11e8870b010000000000&hitguid=Ieaf4cab0ceaf11e8870b010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

. Acesso em 20 jul 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Coord. Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePUB. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/III>. Acesso em 10 set 2022.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os deveres fundamentais como causa subjacente-valorativa da tutela da pessoa consumidora: contributo transversal e suplementar à hermenêutica consumerista da afirmação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 94/2014, p. 215 – 257, Jul – Ago, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d1c0b6541cd48d005&docguid=Ia7d68de0122a11e489e2010000000000&hitguid=Ia7d68de0122a11e489e2010000000000&spos=22&epos=22&td=28&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 jun 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil e o tempo do consumidor: do desvio produtivo à intrusão publicitária. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 141/2022, p. 281 – 308, Mai – Jun, 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001841054f6fe044a3249&docguid=I58a15020edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=I58a15020edf511ec8eaeac7594ead4bc&spos=7&epos=7&td=93&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2022.9977-n26>. Acesso em: 25 ago 2022.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 79/2011, p. 48 – 81, Jul – Set, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001830fe66aaf9db7315a&docguid=I1977b2a0008911e1968d00008558bdfc&hitguid=I1977b2a0008911e1968d00008558bdfc&spos=8&epos=8&td=8&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

MENDES, Laura Schertel. O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 95/2014, p. 53 – 75, Set – Out, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018367dd5d00ccc90441&docguid=I6744cff0397411e4ac160100000000000&hitguid=I6744cff0397411e4ac160100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 Ago 2022.



MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 102/2015, p. 19 – 43, Nov – Dez, 2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000182c82181f5720f49bd&docguid=Ib973b770c19311e587f3010000000000&hitguid=Ib973b770c19311e587f3010000000000&spos=6&epos=6&td=15&context=233&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 106/2016, p. 37 – 69, Jul – Ago, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018367dbd140c75d12ff&docguid=Iea2a93a05eb111e6b21d010000000000&hitguid=Iea2a93a05eb111e6b21d010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 Ago 2022.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 130/2020, p. 471 – 478, Jul – Ago, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835d3dbc625cae840f&docguid=I8244ff60c00911ea8178b5ed66c6d2ae&hitguid=I8244ff60c00911ea8178b5ed66c6d2ae&spos=1&epos=1&td=1&context=117&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 set 2022.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. A LGPD e o princípio da não discriminação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 138/2021, p. 175 – 199, Nov – Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184175377c790116517&docguid=Ieedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=Ieedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 set 2022.

MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 10/2021, p. 1 – 15, Jan – Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000183958edc5d786605b4&docguid=Ia8109e10887311ebaf19a6d7935322e0&hitguid=Ia8109e10887311ebaf19a6d7935322e0&spos=1&epos=1&td=1&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 set 2022.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da intimidade dos sistemas técnico-informacionais no Direito Alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, n.º 1, p. 781 – 809, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf). Acesso em: 01 set 2022.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – Consequências jurídicas de um conceito. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 2, p. 25 – 49, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017cc726b84a69e14ffc&docguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&hitguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=9&context=60&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out 2021.

MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor e Ordenação do Mercado: O princípio da defesa do consumidor e sua aplicação na regulação da propriedade intelectual, livre concorrência e proteção ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 81/2012, p. 39 – 90, Jan – Mar, 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d09ecf7bbd02af9ef&docguid=I06a3eea0732011e1a495000085592b66&hitguid=I06a3eea0732011e1a495000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov 2021.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 1009/2019, p. 173 – 222, Nov, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183c39e265c8bed7556&docguid=I15a84330d0a911e991f7010000000000&hitguid=I15a84330d0a911e991f7010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso: 10 set 2022.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. O contrato de seguro e a Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista dos Tribunais**, Soluções Práticas de Direito, vol. 1018/2020, p. 61 – 106, Ago, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018415b8eba270727212&docguid=If32f84c0a76311eaa3249e481e7eb71e&hitguid=If32f84c0a76311eaa3249e481e7eb71e&spos=14&epos=14&td=53&context=31&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 ago 2022.

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad82d9a00000183f7e6baf32190e906&docguid=Iebf65630346e11edaa07bbde019a2042&hitguid=Iebf65630346e11edaa07bbde019a2042&spos=1&epos=1&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 set 2022.

NETO, João Costa Ribeiro. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o caso Google. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 83/2013, p. 177 – 210, Abr – Jun, 2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000000182c78d7187da5c4804&docguid=Ia2651c10a26811e2aa64010000000000&hitguid=Ia2651c10a26811e2aa64010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PERREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 561 – 594, jan – iun, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>. Acesso em 26 set 2022.

131

Resquetti Tarifa. Abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: aplicação em caso de tratamento de dados realizado em tempos de pandemia de Covid-19. **Revista dos Tribunais**, vol. 1034/2021, p. 125 – 144, Dez, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001835b11ffe2e865c01d&docguid=Ia57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=Ia57780b0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago 2022.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 35 – 56, abr – jun, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230/212>. Acesso em: 26 set 2022.

PERES, Marília de Moraes; FILHO, Adalberto Simão. Credit scoring e a proteção de dados pessoais. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 49 – 63, jan – jun, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1210/736>. Acesso em: 25 set 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRUX, Oscar Ivan; PIAI, Kevin Henrique de Sousa. Opacidade algorítmica e o credit scoring no mercado de consumo. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 132/2020, p. 143 – 165, Nov – Dez, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001840a5c05d79352c08f&docguid=I6d203fa0364711eba82bda8215c0eb81&hitguid=I6d203fa0364711eba82bda8215c0eb81&spos=4&epos=4&td=8&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 ago 2022.

PUPP, Karin Anneliese. O direito de autodeterminação informacional e os bancos de dados dos consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 118/2018, p. 247 – 278, Jul – Ago, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000182a92e02ce5c1c8f21&docguid=I56f2a4f0a6a411e8849e010000000000&hitguid=I56f2a4f0a6a411e8849e010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=526&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção do consumidor como um direito fundamental. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. 2, p. 189 – 213, Abr, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017cc707fa269eda792d&docguid=Iee74b430f25211dfab6f010000000000&hitguid=Iee74b430f25211dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 ago 2021.

ROMAN, Juliana. A proteção de dados pessoais na lei n.º 13.709/2018: uma análise sobre consentimento e direito à autodeterminação informativa na Lei Geral de Proteção de Dados. **Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados – RS – Porto Alegre**, v. 1, n. 1, Janeiro, 2020. p. 37 – 66. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1090/632>. Acesso em: 24 ago 2022.

RUARO, Regina Linden. O direito fundamental à proteção de dados pessoais do consumidor e livre mercado. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 118/2018, p. 195 – 219, Jul – Ago, 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182ae509b034e6c655a&docguid=I577a2470a6a411e8849e010000000000&hitguid=I577a2470a6a411e8849e0100000000000&spos=2&epos=2&td=3&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

SANTANA, Héctor Valverde; VIANA, Rafael Souza. O compartilhamento de dados e informações pessoais de consumidores: o abuso dos fornecedores e as propostas apresentadas no PLS 181/2014. **Rer. Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 7, n.º 1, p. 246 – 263, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4579/pdf>. Acesso em: 22 set 2022.

SANT'ANNA, Adriana; PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. A cooptação dos consumidores pós-modernos e seus matizes: uma digressão sobre as ingerências no processo decisório do consumo (in)consciente. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 133/2021, p. 413 – 438, Jan – Fev, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017d188c9053151892d2&docguid=I38564bf077f311eb849df46a2fdd7243&hitguid=I38564bf077f311eb849df46a2fdd7243&spos=2&epos=2&td=2&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 nov 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculados dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, São Paulo, vol. 1, p. 383 – 442, Ago, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d28930105e0f2038b&docguid=Id36e24d02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id36e24d02d4111e0baf30000855dd350&spos=31&epos=31&td=36&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 27 out 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucional adequada, **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179 – 218, jan – jun, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 26 set 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81 – 106, mai – ago, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 29 set 2022.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 9/2016, p. 49 – 104, Out – Dez, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&hitguid=I29ee2e40a3a711e69ab7010000000000&spos=35&epos=35&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 jul 2022.

SENNA, Pedro Henrique Secott de; BOTTON, Letícia Thomasi Jahnke. O confronto entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra diante do Marco Civil da Internet, **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Privado, vol. 1014/2020, p. 127 – 143, Abr, 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183708be0b7a0cb2504&docguid=Ib5d0267069a111eab2b68938a3515df9&hitguid=Ib5d0267069a111eab2b68938a3515df9&spos=8&epos=8&td=404&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20set 2022.

SIQUEIRA, Cloves Barbosa; TASSIGNY, Monica M.. O cadastro positivo e negativo e os direitos fundamentais à educação e à informação para o consumo aplicado ao registro de dados do consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 124/2019, p. 181 – 211, Jul – Ago, 2019. Disponível em:



<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000183ce56ca073113376d&docguid=Ia094a0b0c62711e9a703010000000000&hitguid=Ia094a0b0c62711e9a7030100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=108&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 ago 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Captação de dados pessoais pelo Estado e o direito à privacidade em tempos de pandemia. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 14, n. 43, p. 407 – 425, jul – dez, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1022/1017>. Acesso em: 26 set 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Mayara Rocumback Vieira da. A proteção de dados pessoais e seus desafios regulatórios. **Revista Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, v. 114, p. 791 – 815, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v114p791-815>. Acesso em: 24 ago 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A proteção de dados pessoais dos consumidores e a Lei 13.709/2018: em busca da efetividade dos direitos a privacidade, intimidade e autodeterminação. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 121/2019, p. 367 – 418, Jan – Fev, 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d7753cc8f0eac766&docguid=I81d4c93046e211e99d69010000000000&hitguid=I81d4c93046e211e99d690100000000000&spos=21&epos=21&td=23&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Cadastros Positivos de Crédito: as inovações arregimentadas pela Lei Complementar 166/2019 e a fundamental proteção dos vulneráveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 126/2019, p. 135 – 177, Nov – Dez, 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d1bfe633a0f4f254&docguid=I3205c680100d11ea8f300100000000000&hitguid=I3205c680100d11ea8f300100000000000&spos=23&epos=23&td=23&context=175&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set 2022.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Desafios para a consagração da autodeterminação informativa do consumidor na LGPD. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 141/2022, p. 129 – 147, Mai – Jun, 2022. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i>

[0ad82d9a00000182fb9a1cac289f1958&docguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000182fb9a1cac289f1958&docguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&hitguid=I58e006d0edf511ec8eaeac7594ead4bc&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)  
. Acesso em: 15 ago 2022.

SOROMENHO-PIRES, Antonio Carlos de Sousa. Intimidade, personalidade e a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 75/2011, p. 155 – 186, Abr – Jun, 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d199b3946811a50ab&docguid=I74b68220869211e0928300008558bb68&hitguid=I74b68220869211e0928300008558bb68&spos=6&epos=6&td=139&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
Acesso em: 13 nov 2021.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F. R. Cardoso. Bases constitucionais da defesa dos consumidores no Brasil: um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 116/2018, p. 129 – 149, Mar – Abr, 2018. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ccd17e3c3f3f1598a&docguid=Ia615fa10389911e8b92101000000000000&hitguid=Ia615fa10389911e8b9210100000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017ccd17e3c3f3f1598a&docguid=Ia615fa10389911e8b9210100000000000&hitguid=Ia615fa10389911e8b9210100000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)  
. Acesso em: 27 out 2021.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; TARGA, Maria Luiza Baillo; D'AQUINO, Lúcia Souza. O resgate do setor de turismo em meio à pandemia de Covid-19: da edição das medidas provisórias 925 e 948 e as suas conversões em lei e do conseqüente desamparo ao consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1022/2020, p. 197 – 226, 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017a9c8fc721d04eaea4&docguid=Ifc8e4050313911eba7bcd29c57a1a54e&hitguid=Ifc8e4050313911eba7bcd29c57a1a54e&spos=6&epos=6&td=10&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>  
Acesso em: 13 jun 2021.

STINGHEN, João Rodrigo de Moraes; ANDRADE, Aline Rodrigues de. Os riscos à privacidade do novo cadastro positivo e o papel da ANDP. **Revista dos Tribunais**, vol. 1025/2021, p. 203 – 223, Mar, 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000183e8733ba2dcaff60e&docguid=I517475f07d7311ebb5f0bab1d752ff7c&hitguid=I517475f07d7311ebb5f0bab1d752ff7c&spos=1&epos=1&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>



. Acesso em: 11 out 2022.

STUART, Mariana Battochio; VALENTE, Victor Augusto Estevam. Microsistema de proteção de dados pessoais nas relações de consumo e a constitucionalização do diálogo das fontes. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito do Consumidor, vol. 136/2021, p. 397 – 421, Jul – Ago, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000183d776af98e3dbc65d&docguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&hitguid=I0856bbf0f41311eb8485e50ddc5a4ab4&spos=2&epos=2&td=2&context=47&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 13 ago 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JÚNIOR, Onofre Valero Saes. O direito constitucional de proteção ao consumidor como direito fundamental e seu acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 93/2015, p. 85 – 99, Out – Dez, 2015. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017d1e4b55d3cead87be&docguid=Ie595d050b04911e5a64b0100000000000&hitguid=Ie595d050b04911e5a64b0100000000000&spos=2&epos=2&td=10&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017d1e4b55d3cead87be&docguid=Ie595d050b04911e5a64b010000000000&hitguid=Ie595d050b04911e5a64b0100000000000&spos=2&epos=2&td=10&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 27 ago 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.